



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

MEDIAÇÃO FAMILIAR EM PORTUGAL E NO BRASIL

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas

Autora: Ana Paula Guimarães Figueiredo Correia Teles Holanda

Orientador: Professor Doutor Ruben Bahamonde

Número da candidata: 30000162

Novembro de 2024

Lisboa



MEDIAÇÃO FAMILIAR EM PORTUGAL E NO BRASIL

ANA PAULA GUIMARÃES FIGUEIREDO CORREIA TELES HOLANDA

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito com especialidade em Ciências Jurídicas pela UAL, sob orientação do Professor Doutor Ruben Bahamonde.

Novembro de 2024

Lisboa

RESUMO

Este trabalho acadêmico tem como objetivo analisar a situação atual da mediação extrajudicial familiar no contexto de Portugal e Brasil, utilizando uma abordagem histórica e bibliográfica. Inicialmente, aborda-se a moderna teoria do conflito, compreendendo os métodos não litigiosos de resolução de conflitos, partindo do contexto histórico de surgimento deles, compreendendo o conceito e as suas características e, por fim, explorando a sua aplicabilidade por meio dos meios autônomos. Em seguida, analisa-se a mediação em um sentido amplo, explorando sua evolução nas legislações de Portugal e Brasil, bem como suas origens, definições, fundamentos principiológicos e diferentes modelos. Posteriormente, investiga-se a evolução específica da mediação extrajudicial familiar dentro dos quadros jurídicos de ambos os países, enfocando em aspectos relevantes do direito de família para melhor entender a aplicação dessa mediação em Portugal e no Brasil. O estudo também inclui uma comparação entre as legislações luso-brasileiras que tratam da mediação familiar, destacando as diferenças entre as abordagens e os desafios enfrentados atualmente nessa área. Quanto à metodologia, o estudo foi conduzido através de uma abordagem dialética. Os procedimentos utilizados foram os métodos histórico e comparativo, e as técnicas de pesquisa incluíram análises bibliográficas e documentais. A técnica bibliográfica adotou obras literárias especializadas em Direito, monografias, teses, dissertações, artigos, acórdãos de Tribunais, leis, atos normativos e entrevistas, dentre outros. Como resultado, o trabalho destaca a relevância da mediação como uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios da justiça no mundo contemporâneo, propondo um caminho que equilibra as necessidades legais e humanas nos conflitos interpessoais. Mas, apesar dos avanços político-legais na mediação, ainda não se observa uma consolidação plena do instituto, seja em termos de afirmação no sistema de administração da justiça, seja na compreensão e adoção da mediação pelo público em geral. Em Portugal, por exemplo, os números indicam que a procura pela mediação familiar ainda é limitada. No Brasil, a situação é semelhante, com o caminho da promoção e disseminação da mediação sendo construído de forma contínua e responsável.

Palavras-chave: Métodos não litigiosos de resolução de conflitos. Mediação Extrajudicial. Mediação Familiar. Brasil. Portugal.

ABSTRACT

This academic work aims to analyze the current situation of extrajudicial family mediation in the context of Portugal and Brazil, using a historical and bibliographical approach. Initially, modern conflict theory is addressed, understanding non-litigious conflict resolution methods, starting from the historical context of their emergence, understanding the concept and its characteristics, and finally exploring its applicability through autonomous means. Next, mediation is analyzed in a broad sense, exploring its evolution in the legislation of Portugal and Brazil, as well as its origins, definitions, principled foundations and different models. Subsequently, the specific evolution of extrajudicial family mediation within the legal frameworks of both countries is investigated, focusing on relevant aspects of family law to better understand the application of this mediation in Portugal and Brazil. The study also includes a comparison between Portuguese-Brazilian legislation that deals with family mediation, highlighting the differences between approaches and the challenges currently faced in this area. Regarding methodology, the study was conducted using a dialectical approach. The procedures used were historical and comparative methods, and the research techniques included bibliographic and documentary analyses. The bibliographic technique adopted literary works specialized in Law, monographs, theses, dissertations, articles, Court rulings, laws, normative acts and interviews, among others. As a result, the work highlights the relevance of mediation as an essential tool to face the challenges of justice in the contemporary world, proposing a path that balances legal and human needs in interpersonal conflicts. However, despite the political-legal advances in mediation, there is still no full consolidation of the institute, either in terms of affirmation in the justice administration system or in the understanding and adoption of mediation by the general public. In Portugal, for example, the numbers indicate that the demand for family mediation is still limited. In Brazil, the situation is similar, with the path of promoting and disseminating mediation being built in a continuous and responsible way.

Keywords: Non-litigious methods of conflict resolution. Extrajudicial Mediation. Family Mediation. Brazil. Portugal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A MODERNA TEORIA DO CONFLITO E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA AUTOTUTELA AOS MEIOS AUTÔNOMOS ATUAIS	9
1.1 A autotutela	11
1.2 Os processos heterônomos	14
1.3 Aplicabilidade da moderna teoria do conflito nos métodos autônomos	18
1.4 Os métodos autocompositivos	22
1.4.1 Negociação	23
1.4.2 Conciliação	24
1.4.3 Mediação	27
1.4.4 Advocacia colaborativa	28
1.4.5 Sistema multiportas	30
2 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	36
2.1 Princípios norteadores da mediação	38
2.1.1 Princípio da voluntariedade	39
2.1.2 Princípio da confidencialidade	40
2.1.3 Princípio da igualdade e da imparcialidade	41
2.1.4 Princípio da independência	42
2.1.5 Princípio da competência e da responsabilidade	43
2.2 Convergências e divergências: Brasil e Portugal	45
2.3 O papel das partes e do mediador	50
2.4 Modelos de mediação	54
2.4.1 Modelo de Tradicional Linear de Harvard	55
2.4.2 Modelo de Mediação transformativa	56
2.4.3 Modelo Circular-Narrativo	57

2.4.4 Modelo Ecológico	58
2.4.5 Mediação familiar terapêutica	59
2.5 Formação de mediador	61
3 O PROCESSO EXTRAJUDICIAL DE MEDIAÇÃO FAMILIAR EM PORTUGAL E NO BRASIL	65
3.1 Temas de mediação em Portugal e no Brasil	68
3.1.1 Principais diferenças	72
3.1.2 O processo de implementação	76
3.1.3 Desafios da mediação familiar luso-brasileira	78
3.1.4 Da restauração do diálogo à homologação do acordo das partes	79
3.1.5 Contexto da mediação familiar e suas vantagens	82
3.2 Mediação extrajudicial	84
3.2.1 Mediação extrajudicial no Brasil	85
3.2.2 Mediação Extrajudicial em Portugal	90
CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	98

INTRODUÇÃO

Diante de algumas inquietações sobre a morosidade judiciária, o acúmulo muitas vezes desordenado de processos judiciais, e a falta de adesão das partes à sentença ou a acórdão judicial, percebe-se a ausência de resposta do meio de resolução de conflitos percebido unicamente pela forma de heterocomposição judicial. Diante disso, a sociedade passou a demandar uma forma de resolução de conflitos que lhes apresentasse celeridade, resolutividade, autogarantia no cumprimento do acordo e consecução da harmonia social, vislumbrada a partir do diálogo entre as partes, e que reverberasse do micro ao macro cosmos das relações interpessoais.

Nesse sentido, este trabalho estuda os conceitos de litígio e conflito, discorrendo se houve modificação ou não no sentido dos termos ao longo dos anos, e avaliando se há diferença na condução da mediação extrajudicial familiar nos dois países, procurando compreender a efetividade e os ganhos da mediação extrajudicial familiar em detrimento de processos judiciais familiares através de técnicas capacitadoras de adequada comunicação que são utilizadas pelos mediadores em Portugal e no Brasil, abordando ainda sobre quais sejam os entraves que inviabilizam o diálogo entre as partes, que podem ou não dar origem, continuidade ao acordo inclusive o cumprimento deste por essas.

A mediação extrajudicial, especialmente a mediação extrajudicial familiar, assunto que será tratado nesta investigação, é uma proposta de método de resolução de conflitos com característica voluntária e não litigiosa que utiliza o empoderamento das partes como princípio que norteia a conduta do mediador em relação às partes com o fito de, em sendo orientadas tecnicamente, elas se reconheçam capazes de resolverem suas próprias questões à luz de técnicas utilizadas por um terceiro preparado e habilitado nos respectivos tribunais, tendo no diálogo a perspectiva do ganho mútuo. ao que se destina, vicissitudes, desafios e glórias.

Ao longo do tempo, devido às mudanças sociais, tem-se observado um aumento nas ações envolvendo separações, dissolução de uniões estáveis, além de disputas de guarda, etc. Essas transformações têm redefinido o conceito de família, expandindo-o para incluir novos tipos de relacionamentos. Essa evolução está relacionada a vários fatores, como a industrialização, a entrada das mulheres no mercado de trabalho, a alteração nos costumes e nas dinâmicas de gênero na sociedade. Todos esses fatores moldaram e continuam a moldar o atual formato social, caracterizado por constante mudança, instabilidade conjugal e a emergência de famílias diversas.

Nesse cenário, torna-se essencial encontrar abordagens que reconheçam essa diversidade e se adaptem às mudanças contínuas. A mediação familiar surge como um método inclusivo e sensível, promovendo consenso, autodeterminação e diálogo, permitindo que as pessoas abordem os litígios familiares de forma holística, considerando aspectos emocionais, sociais e conflituosos.

Reconhece-se que nem todos os casos podem ser resolvidos por meio de processos autocompositivos. No entanto, ao promover uma mudança no paradigma do litígio judicial, entende-se que recorrer aos tribunais deve ser a última opção, após esgotar alternativas menos exaustivas e mais eficazes. A mediação não só se mostra mais eficiente, mas também gera uma solução advinda da cooperação e do comprometimento mútuo, contrapondo-se ao sistema tradicional baseado em uma dinâmica de vencedor-perdedor, que fomenta competição e conflitos intensos.

O sistema judiciário tradicional tende a posicionar as partes em um contexto competitivo, levando a um grande desgaste da família e do aspecto emocional dos envolvidos. Além do estresse inerente a um processo judicial, especialmente em questões familiares onde os laços são fortes e duradouros, o sistema tradicional muitas vezes não aborda adequadamente as complexidades emocionais, marcado pela lentidão, custos elevados e decisões tomadas por terceiros distantes da realidade dos envolvidos. Isso pode intensificar litígios, gerar sofrimento e dificultar a busca por consenso.

Nos processos tradicionais, a lógica predominante nem sempre é ideal, pois os conflitos são exacerbados pela necessidade de convencer e vencer, muitas vezes distorcendo a realidade. A mediação familiar, como uma abordagem interdisciplinar, visa gerenciar os conflitos com uma visão de futuro. Ela envolve a colaboração de vários profissionais (juízes, advogados, psicólogos, mediadores) para a promoção da autocomposição, e por isso contribui para a cultura da paz por meio da satisfação mútua.

Este estudo visa explorar a realidade da mediação familiar, especialmente a extrajudicial, no contexto luso-brasileiro, utilizando uma abordagem histórico-bibliográfica. E para isso, se divide em três capítulos. O primeiro deles inicia com uma exploração da teoria moderna do conflito, focando nos métodos alternativos de solução de conflitos. Esta análise começa pelo estudo do contexto histórico de seu surgimento, avançando para a definição e características desses métodos e concluindo com uma investigação sobre sua implementação prática através de meios autônomos.

Prossegue-se para o segundo capítulo, com um estudo detalhado da mediação, abrangendo sua trajetória nas legislações de Portugal e Brasil. Este segmento inclui a análise

de suas raízes, definições, fundamentos principais e diversos modelos existentes.

Por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa avança para um exame específico da mediação extrajudicial no âmbito familiar nos contextos jurídicos português e brasileiro, com ênfase em elementos cruciais do direito de família para aprofundar o entendimento de sua aplicação nesses países. Além disso, o estudo compara as legislações de Portugal e Brasil no que concerne à mediação familiar, realçando as divergências nas abordagens e os desafios atuais nesse campo.

Metodologicamente, o estudo adotou uma abordagem dialética, empregando métodos históricos e comparativos, e técnicas que incluem análise de fontes bibliográficas e documentais. A pesquisa bibliográfica englobou uma gama de fontes, incluindo literatura jurídica especializada, monografias, teses, dissertações, artigos, decisões judiciais, legislação, normativas e entrevistas, entre outras.

1 A MODERNA TEORIA DO CONFLITO E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA AUTOTUTELA AOS MEIOS AUTÔNOMOS ATUAIS

De acordo com Kazuo Watanabe (2019) "três são as considerações mais importantes que dificultam o Acesso à Justiça. Tais como as pertinentes à organização do Poder Judiciário, aquelas que trazem aspectos culturais, econômicos, e as questões ligadas à má formação acadêmica do profissional do Direito, que ainda é voltada para o caráter belicista, contencioso dos conflitos de interesse." O meio acadêmico culturalmente arraigado, tanto no Brasil quanto em Portugal, na resolução de conflitos pelo Estado, através do acesso ao judiciário, representado por seus juízes em diferentes graus, possui maior acento obstaculatório para que o acesso à justiça seja amplamente difundido e democratizado, caso não ocorra a desejável subtração das demandas judicializadas em favor do aumento da resolução da maioria delas por meios autocompositivos.

A cultura do belicismo na academia jurídica tem trazido grandes desafios ao rompimento dessa mentalidade através de crenças e costumes inclusive de caráter pecuniário sobre as quais o advogado, em sua maioria, ainda prefere ganhar mais labutando em um processo judicializado (complexo, dispendioso, burocratizado, demorado e pesado) a ganhar menos nessa mesma causa de pedir através da resolução do conflito pela mediação extrajudicial familiar, num processo muito mais célere, ágil, com maior probabilidade de adesão das partes ao que elas mesmas pactuaram para si, ganhando no volume de processos mediatórios, visto que o seus serviços advocatícios iniciam e se encerram com maior rapidez, desocupando-o para que ele possa assumir outros tantos mais. A mudança de mentalidade do advogado para ser operador do direito na autocomposição como rotina e na excepcionalidade no contencioso jurisdicionalizado é urgente.

O Estado, sob o ponto de vista jurídico, tem sua formação nos bancos acadêmicos que ainda trazem esse ranço, independentemente das funções essenciais ao funcionamento da justiça que possuam. O acionamento da máquina jurídica estatal é complexo, dispendioso e demorado. Porém, é necessário para casos também complexos e que não estejam no âmbito de atuação das resoluções alternativas de conflito. Especialmente no que diz respeito à mediação em Portugal e no Brasil, Rossana Martingo Cruz (2018) “contraindicando o método autocompositivos em casos em que a aplicabilidade deles destoa, ou melhor, não coaduna com o resultado almejado, por não haver predisposição mínima da vontade das partes para que ocorra o diálogo, afastando a possibilidade de fazimento de acordo”.

Quando estar-se diante de um processo voluntário (as partes envolvidas no conflito

desejam a resolutividade do conflito ainda que elas não estejam sob a compulsoriedade normativa) familiar, tanto em Portugal, quanto no Brasil, e simples, no qual as partes têm controle sobre o resultado, com o menor custo processual e observado o binômio ganha-ganha, situação em que ambas as partes ganham quando o diálogo é uma possibilidade real, a alternativa adequada será a mediação familiar extrajudicial. E para o advogado das partes mediadas também será inteiramente vantajoso. Compreender que realmente compensa financeiramente para ele exercer seu múnus como pacificador social traz benefícios materiais e imateriais, satisfazendo tanto as suas necessidades/desejos financeiros quanto espírito, sendo copartícipe da paz social.

Além disso, quando terceirizado para o Estado decidir sobre querelas nas quais as partes estão envolvidas, que poderiam ou deveriam resolvê-las sem a enorme e dispendiosa (mesmo que as partes ou uma delas seja beneficiada pela gratuidade da justiça) mobilização da máquina estatal, que nem sempre proporcionará ao requerente e ao requerido a garantia de adesão da decisão judicial por ambos, nem afastará a evitação de recursos inclusive a procrastinação do feito pela parte interessada nisso dada a situação de que um terceiro resolveu para eles e por eles o que a eles era legítimo que o fizessem. Não houve construção da decisão pelas partes e isso sozinho já se apresenta com um possível fator de descumprimento da decisão jurisdicional.

Ora, sabe-se que o conflito não aparece sozinho, do nada, sem que haja senão interação entre duas ou mais pessoas. Se essas pessoas são sagazes o suficiente para que o conflito se instale decorrente da disputa de poder/ter/possuir; nessas mesmas pessoas, está a chave, isto é; o *modus operandi* da solução daquele. Tal ferramenta está muitas vezes no autoconhecimento e na não culpabilização do outro pelos sentimentos que o comportamento desse possa servir de gatilho para os sentimentos e ações e/ou omissões. Se as partes envolvidas no conflito não percebem qual o melhor jeito de crescerem com ele e não conseguem sozinhas, a partir dele, chegar a um diálogo, quanto mais a um acordo, eis que se fará necessário a procura por um terceiro que possa lhes ajudar nessa tarefa. Rossana Martingo Cruz¹ (2011) nos lembra de que “o ser humano vive a dualidade de que “quanto maior for a interação, maior a possibilidade de surgirem discrepâncias que levem ao desentendimento”.

Como meios de resolução de conflitos, de modo tradicional, tem-se a judicialização, que longe está de ser a maneira mais eficaz de resolvê-lo, e se faz por meio da heterocomposição, parte do Estado Democrático de Direito e, portanto, confere justiça a quem

¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação Familiar-Limites Materiais dos Acordos e o seu Controle pelas Autoridades**. p. 17 e 19.

a tem (ou pelo menos, espera-se que assim o Estado a tutela). A autotutela, como a mais primitiva. E a autocomposição como o método atual, mais moderno, célere e eficaz. Todos esses mecanismos serão vistos de maneira detalhada nos tópicos a seguir.

1.1 A autotutela

Antes das primeiras experiências comunitárias, quando o homem apresentava uma disputa com seu semelhante, ele a resolvia de qualquer modo, inclusive com uso de sua própria força física para conseguir o alvo pretendido; o ser humano lutava inicialmente contra as dificuldades que a natureza lhe apresentava para sobreviver em meio às intempéries, utilizando, muitas vezes, da violência, em sentido estrito e/ou amplo, que lhe cabia. Ora, sobreviver possibilitou ao ser humano ser destemido, persistente, valente, ousado, perspicaz, aguerrido. Quando o homem se percebeu diante de seu semelhante disputando o mesmo objeto de desejo, ele lançou mão dos atributos natos e inatos que conhecia; ele utilizava inclusive sua força física se preciso fora, segundo a sua percepção, para resolver os conflitos que advinham das primeiras relações entre eles.

No início das experiências sociais humanas, as partes conflitantes, quando disputavam entre si um mesmo objeto de desejo ou de interesse ou ainda de necessidade, agiam, se necessário, com toda a força que dispunham inclusive da força física. Nesse sentido, “a reflexão sobre a justiça e o seu fim” mencionada por Fabiana Marion Spengler² (2021), se não inexistente, era incipiente, era compreendida em seu estado bruto, tosco. Muito mais voltada à realização de necessidades individuais do que propriamente alcançada por uma ótica social, coletiva.

A necessidade era muito mais pressurosa do que os interesses. Era a lei do mais forte. E na época, essa era talvez a única forma de se compreender a justiça. Mas, neste período já existiam os hipossuficientes que traziam em si mesmos suas desvantagens e seus prováveis sucessivos desgostos, visto que tinham que deliberar em causa própria como único meio de consecução de seus desejos, de interesses e de necessidades.

As relações foram se ajudando pela própria necessidade socioafetiva bem como pela necessidade de se protegerem em grupo das adversidades em comum a eles (individualmente) e eles passaram a viver em grupos. À medida que aumentava o número de relações, também aumentava a possibilidade da existência de conflitos, pois as interações se

² SPENGLER, Fabiana Marion – **Mediação de Conflitos-da teoria à prática**. p.7.

tornavam ainda mais complexas.

Cada um cuidava do seu interesse e/ou do interesse do seu grupo e, para alcançar o compreendido fim, o homem o fazia de qualquer modo. A expressão “de qualquer modo” originava outros problemas haja vista a consecução do objetivo final arrazoar o *modus operandi*; referido comportamento ocorreu dos tempos primitivos até meados do século XVIII e era verificado também tanto para a autodefesa como para a vingança, estudado pelo Direito Romano como “vindita privada”³. Um dos primeiros exemplos de solução da previsão da autotutela é a Lei de Talião, ilustrada pela famosa frase “olho por olho, dente por dente”, presente no Código de Hamurabi, compreendido como a primeira codificação da história.

Muitas vezes, essas querelas existiam, como ainda existem até atualmente, transgeracionalmente, na medida em que assuntos individuais se transformam em conflitos familiares, passando a “bronca” de pai para filho, ensejando, em não raras situações o derramamento de sangue de boa parte dos familiares pertencentes aos clãs litigantes. Era, e é, um modo deveras atroz de resolução de litigância, de modo a observar que a compreensão do objeto do conflito inicial perdia-se no tempo não obstante à manutenção da disputa, isto é, muitas vezes, o ato de vingar um ente de um grupo determinado que fora vitimado por alguém pertencente a outro grupo ia se perpetuando de geração em geração de tal maneira que caso perguntasse sobre a queixa que houvera iniciado aquele litígio, dificilmente seria do conhecimento dos grupos envolvidos.

Percebe-se que ainda hoje, ainda que consideravelmente em menor número, ocorre essa prática de tentativa de resolução de conflito em grupos familiares, perdidos em si mesmos e na falta de paz social.

Do geral ao particular, foi a partir de decorridas muitas e variadas tentativas de resolução de conflito saborizadas pelo elemento tempo, sem que houvesse uma solução pacífica encontrada pelos envolvidos que viesse ao encontro de sua realidade e consequente satisfação, sem que as partes reconhecessem em si o poder que tinham para atravessar pontes de divisão que elas mesmas haviam erigido, é que surgiu a necessidade de haver um terceiro para resolver questões no sentido de minorar bem como evitar os danos provocados pela(s) vã(s) tentativa(s) de resolução pelas partes tão-somente, em razão das mesmas se sentirem despreparadas para resolvê-las na medida em que se encontrassem imersas objetiva e subjetivamente na questão díspar de modo que os sentimentos não trabalhados através de uma comunicação satisfatória turvassem-lhes a visão a ponto de não conseguirem sozinhas dialogar bem como chegar a um

³ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. – **Manual de Direito Penal**. p. 15-17.

acordo, que lhes devolvesse a paz e a harmonia.

Eles estão dentro do conflito e não reconhecem que podem resolver sozinhos, portanto, são parciais o suficiente para não conseguirem resolvê-lo sem a ajuda de um terceiro desinteressado no objeto disputado. Ocorre que, em muitas situações, ou esse homem não se apropria da característica de que pode e deve resolver seus conflitos devidamente ou ele se deixa levar por outros sentimentos que fogem do genuíno empoderamento e seu empoderamento não é revelado acertadamente, propiciando-lhe a necessidade de um terceiro para colaborar na resolução da questão.

Desde a antiguidade, a autotutela é um método de resolução de conflitos onde o litigante mais forte ou astuto impõe sua vontade sobre o mais fraco. Esta abordagem, longe de ser civilizada ou justa, permite que uma parte imponha sua vontade, frequentemente sem legitimidade, sobre a outra⁴.

Atualmente, a autotutela é prática proibida, salvo exceções, no Código Penal Brasileiro, que no art. 345, define-a como crime de exercício arbitrário das próprias razões:

Artigo 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena: detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo Único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa⁵.

O delito em questão se caracteriza pela ação de fazer justiça “com as próprias mãos”, permitindo uma ampla gama de comportamentos no seu cometimento. O infrator, ao buscar satisfazer seus próprios interesses ou de terceiros de forma arbitrária, age como se fosse um juiz, decidindo conforme sua própria vontade, independentemente de sua legitimidade⁶. Este crime visa punir aqueles que, acreditando possuir um direito contra outrem, optam por ignorar o Poder Judiciário e satisfazer suas reivindicações de forma autônoma⁷.

A legislação brasileira prevê poucas exceções que permitem a autotutela em defesa de interesses pessoais. Entre as situações excepcionais permitidas está a legítima defesa da posse, prevista no §1º do artigo 1210 do Código Civil: “Art. 1210 [...] §1º. O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”⁸.

⁴ ALMEIDA, Roberto Moreira - **Teoria Geral do Processo**. p. 4.

⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 259-340.

⁶ CUNHA, Rogério Sanches - **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. p. 878.

⁷ DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Código Penal Comentado**. p. 884.

⁸ BRASIL - **Código de Processo Civil**. p. 259-340.

Assim, a legítima defesa da posse e o desforço imediato são as únicas ações legítimas que um possuidor pode tomar imediatamente para recuperar ou manter a posse. Mas, apesar da conjuntura atual, a autotutela foi o modelo adotado historicamente em diversas sociedades.

Ao longo dos anos houve um desenvolvimento significativo no campo do direito, com a codificação de leis e a criação de sistemas jurídicos mais complexos. O direito romano, redescoberto e estudado intensivamente, influenciou fortemente os sistemas jurídicos europeus, especialmente no continente. O conceito de justiça também começou a evoluir, com um enfoque maior na racionalidade e na aplicação uniforme da lei.

A autocomposição continuou a ser uma forma importante de resolução de conflitos, mas agora dentro de um quadro jurídico mais formalizado. Assim, ao longo da história, a resolução de conflitos passou por transformações significativas, refletindo mudanças sociais, políticas e culturais. A progressiva formalização e racionalização dos processos judiciais, bem como o desenvolvimento de formas alternativas de resolução de disputas, são características marcantes dessas transformações⁹.

1.2 Os processos heterônomos

Como acima demonstrado, no início da existência humana, a ausência de um Estado robusto e atuante permitia que os impulsos individualistas prevalecessem, sem a imposição do direito sobre os desejos pessoais. A punição por ofensas era exercida através da vingança pessoal. Com o tempo, o Estado assumiu o papel de administrador da justiça, aplicando-a segundo seus critérios, sem a intervenção de árbitros neutros e desinteressados. Esse sistema, conhecido como heterocomposição, é uma forma de resolução de conflitos, que se estabeleceu após a autotutela e se desenvolveu na sociedade em grande escala.

Na Grécia antiga, dividida em vários reinos, com destaque para Esparta e Atenas, a resolução de conflitos por heterocomposição se tornou uma prática comum. O Tratado de Nícias, assinado em 445 a.C., incluía cláusulas para a resolução de litígios e os árbitros buscavam primeiramente a autocomposição entre as partes, e, se isso falhasse, emitiam uma decisão¹⁰.

No Império Romano, a evolução do direito passou por três fases distintas: a *legis actiones*, o período formulário e o extraordinário *cognitio*. Os romanos permitiam que as partes

⁹ SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem: Um caminho para a crise do Judiciário**. p. 10.

¹⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. p. 43.

levassem seus conflitos à tutela jurisdicional estatal. Mas, também era possível optar por um árbitro privado, o *iudicium privatum*. Este processo envolvia duas fases: *in iure*, diante do pretor, e *apud iudicem*, a fase da decisão¹¹.

Finalmente, o *Corpus Iuris Civilis*, compilado por ordem do Imperador Justiniano no século VI, se tornou a base do direito europeu e, em seguida, do direito latino-americano. Com o fortalecimento do Estado, o poder de nomear os árbitros, que antes pertencia às partes em um conflito, passou para o Estado, estabelecendo a justiça oficial e, com ela, o juiz estatal¹².

Durante a Idade Média, a resolução de conflitos era marcada por uma forte influência da Igreja Católica e dos senhores feudais. A justiça era exercida de maneira descentralizada, muitas vezes baseada em costumes locais e em decisões arbitrárias dos senhores feudais. A Igreja desempenhava um papel significativo, especialmente em questões morais e espirituais, influenciando também na administração da justiça secular¹³.

A jurisdição eclesiástica lidava com uma variedade de questões, incluindo matrimoniais, testamentárias e algumas formas de contratos. As cortes eclesiásticas aplicavam o direito canônico, que começou a se desenvolver como um sistema jurídico sofisticado durante este período¹⁴.

Os sistemas feudais de justiça eram, em grande parte, baseados na tradição e no poder do senhor feudal, o qual tinha a autoridade para julgar as disputas dentro de seu feudo. Frequentemente, as decisões eram tomadas em assembleias locais, conhecidas como cortes feudais, onde os vassalos tinham o direito de ser ouvidos¹⁵.

A partir dessa introdução histórica, a heterocomposição se desenvolveu como um conceito importante no direito que se refere à resolução de conflitos por meio de um terceiro, podendo ser escolhido pelas partes ou imposto pelo Estado. Essa definição é destacada por Silva¹⁶. Atualmente, ela se divide em duas categorias principais: arbitragem e jurisdição.

Conforme a Lei Federal nº 9.307/1996 do Brasil, a arbitragem ocorre quando as partes em conflito optam por submeter a disputa a um árbitro ou painel de árbitros. Essa decisão é geralmente tomada através de uma convenção de arbitragem, muitas vezes uma cláusula compromissória inserida em um contrato. Como Almeida¹⁷ explica, na arbitragem, as partes

¹¹ GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. p. 26-27.

¹² GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. p. 274-275.

¹³ Idem – **Op. Cit.** p. 275-276.

¹⁴ Idem – **Op. Cit.** p. 277 e 278.

¹⁵ Idem – **Op. Cit.** p. 278.

¹⁶ SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem: Um caminho para a crise do Judiciário**. p. 12.

¹⁷ ALMEIDA, Roberto Moreira - **Teoria Geral do Processo**. p. 5.

têm a liberdade de escolher como os árbitros decidirão o caso, seja com base na lei vigente ou na equidade. A arbitragem é particularmente adequada para a resolução de disputas sobre direitos patrimoniais que estão disponíveis. Silva¹⁸ ressalta a importância do papel do árbitro como um terceiro confiável e imparcial na resolução amigável dos litígios.

A jurisdição, por outro lado, é a atividade do Estado, exercida principalmente pelo Poder Judiciário, para solucionar conflitos intersubjetivos de interesses, como menciona Almeida¹⁹. A jurisdição é fundamental quando se trata de direitos e interesses não disponíveis, em especial aqueles relacionados à liberdade, conforme explicado por Cintra, Grinover e Dinamarco²⁰ argumenta que “o sistema processual e a jurisdição servem a vários objetivos do Estado, incluindo a pacificação social, a educação para o respeito aos direitos e a manutenção da autoridade do ordenamento jurídico”. A jurisdição é exercida quando há uma provocação do interessado, e a sentença judicial é uma manifestação significativa dessa função estatal.

Ao falar sobre um terceiro legalmente investido como Juiz de Direito que determinará a resolução do conflito para as partes que o provocaram através de um processo judicial, estar-se diante de um método de resolução de conflito heterônomo. Esse é o modelo mais comumente utilizado.

Esse formato é atualmente criticado por assumir um caráter belicoso que há na sociedade, em maior ou menor grau, fortalecido pela cultura da resolução de conflito beligerante, inclusive na formação universitária do bacharel em Direito, que traz marcas, muitas vezes, indelévels, que condicionam conscientemente e/ou inconscientemente a manutenção da produção de conteúdos também beligerantes, repetindo um ciclo sem fim. A capacidade que o ser humano tem de se reinventar, de reconstruir-se acende a esperança da paz conquistada inclusive pelo diálogo. A boa vontade entre os envolvidos no conflito é condição *sine qua non* para que os mesmos sejam resolvidos pacificamente e, na falta da paz, inalcançada sem a presença do Estado-juiz, nasce a intervenção deste último para a tentativa de obtenção daquela para a qual o Estado-juiz dirá o direito para eles, dando a última palavra sobre a querela entre ambos. O Direito nasceu dos conflitos.

A evolução da resolução do conflito chega a uma crise conflitual por outras estruturas que não sejam tão-somente do jeito exclusivo de uma das partes, sob a óptica de benefício unilateral, mas que atenda aos interesses e não às posições delas, “enquanto vertente

¹⁸ SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem: Um caminho para a crise do Judiciário**. p. 13.

¹⁹ ALMEIDA, Roberto Moreira - **Teoria Geral do Processo**. p. 7.

²⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. p. 21.

facilitadora”, como pontua Mariana França Gouveia²¹, baseada no método norte-americano de Ury, Fisher e Patton. Para além do acionamento do Estado-juiz, tem-se a autocomposição como proposta de solução dos conflitos, mais especificamente, neste estudo, do instituto da mediação familiar, na qual o mediador há de funcionar como facilitador da comunicação entre as partes, conclamando-as a assumirem o protagonismo da solução conflitual, sob a égide do plano de paz social conforme dispõem as doutrinas vigentes e que desejamos tanto para nós como para o mundo.

A faculdade de acionamento do poder judiciário para determinar o que as partes obrigar-se-ão a respeito das respostas de solução para suas demandas sem que as mesmas sejam as protagonistas da decisão é apenas uma das propostas (e essenciais quando bem indicadas) de estrutura de resolução de conflitos e não deveria ser a única indicada para todos ou para a maioria dos casos pois não é o único caminho, nem necessariamente o mais acertado para as questões aviltadas.

Para as situações em que as partes não conseguem resolver por si sós os conflitos, faz-se necessária a triangulação através da presença e ajuda de um terceiro imparcial na relação que lhes ajude na resolução da querela, a saber um juiz, um árbitro, um mediador ou ainda um conciliador, por exemplo. O juiz tem sido o terceiro desinteressado mais procurado nos últimos tempos, inclusive para questões cujas baixas complexidades não o indicariam como a escolha mais acertada como parte da triangulação da relação e, muitas vezes, desse modo justificado pelo acesso constitucional à justiça tanto em Portugal, quanto no Brasil.

Apesar de Portugal e Brasil adotarem o sistema de jurisdição una, no qual, em matéria de direito, tão-somente ao judiciário cabe resolver as questões a ele demandadas sem que suas decisões sejam revistas por outro poder, isto é, cabendo ao Estado-juiz conferir a última palavra na questão a ele proposta para exame e manifestação sobre questões de direito, conforme preceitua a obra “Acesso à Ordem Jurídica Justa-Processos Coletivos e outros Estudos” de Kazuo Watanabe²², estando na seara de método heterocompositivo, urge o dever de refletir sobre a adoção de métodos autocompositivos para resolução de conflitos quando e nas formas em que lhes forem possíveis, favorecendo a que a pacificação social ocorra, desenvolva-se e seja disseminada nas coletividades.

1.3 Aplicabilidade da moderna teoria do conflito nos métodos autônomos

²¹ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. p. 20 e 44.

²² WATANABE, Kazuo – **Acesso À Ordem Jurídica Justa-Processos Coletivos e Outros Estudos**. p. 7.

A primeira compreensão do conflito foi negativa e o entendia apenas como algo caótico, violento, destrutivo, no entanto, a teoria do conflito evoluiu ao longo do tempo e passou a ser conhecida como a Nova Teoria do Conflito cuja compreensão excedia o caráter perigoso do conflito e derramava-se sobre a divergência entre dois ou mais sujeitos sobre interesses individuais incompatíveis segundo a visão dos interessados, todavia, é parte inerente das relações humanas e, portanto, numa ótica positiva não há porque oferecer resistência ou evadir-se senão colocar-se diante dele com inteireza e boa-vontade para resolvê-lo.

Saiu-se da característica negativa do conflito para a positiva, e isso muda tudo. As partes envolvidas no conflito, segundo a moderna teoria, resolvem as divergências de modo que ambas ganhem simultaneamente, não havendo mais a figura do ganhador e perdedor. A relação anterior ao problema é restaurada, restabelecendo-se a harmonia social; doutro modo, o *status quo ante* é rompido.

O conflito sempre esteve presente na história das relações humanas, pois onde há, no mínimo, duas pessoas, tem-se a possibilidade de estabelecimento de divergência de pensamentos, opiniões, vontades, comportamentos, necessidades e interesses. Tal divergência, enquanto está sob a forma da “não disputa” entre as partes, não é compreendida como conflito. Quando essa se apresenta de modo a que duas ou mais pessoas passem a disputar o mesmo objeto pretendido, estar-se diante de um conflito. Atenta-se para o fato de que o objeto pretendido está em análise sob o ponto de vista da larga compreensão, pois não necessariamente o mesmo se trata de uma coisa/objeto, antes, pode-se referir à guarda de uma pessoa ou mesmo a de um animal de estimação, como exemplos.

Mas, apesar de sempre ter permeado as relações interpessoais, por muito tempo, foi compreendido através de uma ótica negativa. Diante da referida estéril realidade, surgiu a proposição de um novo olhar para ele, pois sendo o conflito tido sob o sinônimo de litígio, o significado apenas negativo não trazia resultados satisfatórios nem para as partes envolvidas, nem para a comunidade em que as mesmas estavam inseridas. Por conta desse resultado inacabado, houve a necessidade de reflexão e consequente mudança sobre a forma como esse conflito foi sendo percebido, porque não necessariamente precisaria ser de ordem negativa. Contudo, diante da existência da crise, precisa-se plasmar objetivamente e construtivamente através da busca pelo entendimento carregado pelo diálogo.

A Nova Teoria do Conflito apresenta uma proposta para além do imediato e do olhar superficial e negativo do mesmo, como uma construção de superação dos envolvidos com crescimento de si mesmos e pacificação social através do diálogo. A referida Teoria vem trazer

à luz a inevitabilidade presencial da boa vontade, da real disposição dos indivíduos na solução de suas disputas do mesmo “objeto” pretendido.

O conflito numa óptica construtiva, no entanto, para que produza a paz para as partes envolvidas, envolve as relações e reverbera na comunidade em que essas partes geograficamente se encontram, depende e demanda um premente trabalho de conscientização sobre mudar a forma como se percebem os indivíduos, as relações, o conflito em si, como pode-se crescer com ele e, apesar dele, incorporando o desejo de autoconhecimento, respeito a si e ao outro, autossuperação e permitindo que referida mudança de comportamento venha a transbordar sobre os outros, fazendo melhor e mais ampla análise das reais motivações, pleitos, desejos, interesses e necessidades pois, se assim o fizermos, sua ordem, desdobramentos e consequências haverão de mudar também.

O Estado não suporta esse fluxo agigantado de demandas menos complexas ou, ainda que tais demandas possuam natureza de alta complexidade, como as questões familiares, objeto dessa investigação, que sejam resolvidas pelas partes com a facilitação do mediador através de técnicas suficientemente aptas a extraírem o melhor delas com o intuito de não mobilizarem o Estado para o desenlace do objeto disputado.

Portugal e Brasil têm demonstrado uma inclinação especial ao Estado e a sua tutela. Entretanto, paulatinamente vêm descobrindo possibilidades e vantagens na desjudicialização de muitas questões inclusive as que eram açambarcadas unicamente pela apreciação judicial, declinando as que não possuem caráter estrito de apreciação do Estado através do magistrado para os métodos adequadamente eficazes de resolução de conflitos. É nesse panorama de meios extrajudiciais de solução de conflitos, frutos da expressão inglesa *Alternative Dispute Resolution* (ADR), donde resulta a compreensão livre Resolução Alternativa de Conflitos no Brasil ou Resolução Alternativa de Litígios em Portugal, entendimento, embora academicamente consagrado, ainda que refutado por Paula Costa e Silva²³, é que surgem alguns meios a saber, arbitragem voluntária cuja previsão legal se encontra na Lei de Arbitragem Voluntária/2001²⁴ em Portugal e Lei 13.129/2015 no Brasil²⁵; conciliação; mediação de conflitos, com fulcro na Lei de Mediação/2013²⁶ em Portugal e Lei 13.140/2015²⁷ no Brasil, e negociação.

²³ SILVA, Paula Costa e – **A Nova Face da Justiça** – Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. p. 37.

²⁴ MACHADO, José Carlos Soares; GOUVEIA, Mariana França – **Resolução Alternativa Litígios**. p. 15.

²⁵ CAHALI, Francisco; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre – **Arbitragem, estudos sobre a Lei n. 13129/2015**. p. 25.

²⁶ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. p. 21.

²⁷ LEI 13140/2015. **Diário Oficial da União Seção 1, N.º 121 (29-06-15)**, p. 4-6.

A Lei da Arbitragem Voluntária, tanto em Portugal quanto no Brasil, açambarca diversos Centros de Arbitragem, isto é, são variadas as subespecialidades (ramos) do Direito que são contempladas por essa norma jurídica. Podemos citar como ramos do Direito, por exemplo, o Direito Comercial, Direito Comercial Internacional, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Consumidor, Direito Empresarial. A Lei da Mediação, tanto em Portugal como no Brasil, compreende tanto matéria Cível quanto matéria comercial salvaguarda dos interesses de natureza patrimonial desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido²⁸.

Dentre os métodos autocompositivos acima referidos, tem-se a mediação de conflitos como meio voluntário de promoção da paz social, a partir do diálogo, com fulcro na extrajudicialidade da mediação familiar, com resgate do empoderamento das partes pelo terceiro desinteressado e habilitado pelo tribunal em Portugal e pelo tribunal no Brasil.

A lide processual é o que contém a petição inicial e a contestação e que afasta-se das verdadeiras razões em que as partes apresentam. Percebe-se que, muitas vezes, as partes não aderem à sentença ou acórdão, insistindo em desentenderem-se, por ser o modo que elas possuem a preservar-lhes o vínculo, ainda que de maneira litigiosa, e inconsciente talvez. Se configura litígio quando o terceiro pode resolver e que conflito, *lato sensu*, só os envolvidos resolvem, ainda que com ajuda de outrem.

O meio que as pessoas têm de verem seus interesse e/ou necessidades satisfeitos passa pelo efetivo acesso à justiça como direito social fundamental que garante o exercício do direito daquelas. Lide processual difere de lide sociológica na medida em que na lide processual o judiciário até põe fim ao litígio mas não resolve o conflito, na maioria das vezes, pois não está vinculado aos verdadeiros interesses dos interessados. A lide sociológica diz respeito às razões verdadeiras do conflito. Quando as partes, por livre vontade, com ou sem intervenção de terceiro, resolvem, consensualmente, a querela, tem-se a autocomposição.

Quando a resolução do problema precisa da colaboração de um terceiro, em face dos envolvidos no conflito estarem também envoltos por sentimentos que dificultem ou impeçam que eles ajam com clareza na resolução das contendas, no Brasil, tem-se a arbitragem para-processual, a negociação, conciliação e mediação; e em Portugal, temos a arbitragem voluntária, negociação, mediação e conciliação.

A autocomposição é o avesso do Estado Democrático de Direito, dando-lhe

²⁸ MACHADO, Soares; GOUVEIA, Mariana França – **Resolução alternativa de litígios**. p. 67.

suprimento; não há como pensar sobre um, excluindo o outro, tal como uma moeda que possui duas faces complementares. Mas para que esse binômio funcione a contento, algumas regras têm de ser seguidas para que o Estado-juiz não precise ser acionado a todo tempo, para qualquer tipo de deslinde.

Trata-se da tomada de decisão particular pelas partes envolvidas no processo, com foco nos interesses e necessidades, através de institutos como a mediação, conciliação e negociação. As partes são reconhecidas e se reconhecem como protagonistas de sua história, decidindo conscientemente sobre sua tomada de decisão, tornando-se menos dependente da tutela estatal através de um terceiro desinteressado entretanto legalmente habilitado pelo tribunal, tanto em Portugal como no Brasil, para exercer a função de facilitador. A autocomposição pode ser direta, como a negociação, ou pode ser indireta, como a mediação e conciliação (que também podem ser compreendidas como negociação *lato sensu* ainda que não o sejam pela unanimidade dos autores).

Os métodos autocompositivos buscam alcançar uma solução a partir do consenso entre as partes, podendo ou não envolver um terceiro para facilitar o diálogo. Na mediação, por exemplo, o mediador conduz o diálogo sem expressar opiniões, enquanto na conciliação, o conciliador orienta e oferece sugestões. Na negociação, não há a presença desse terceiro facilitador.

Essa diversidade de opções para a resolução de conflitos é reconhecida como sistema "multiportas". Métodos como conciliação, arbitragem, mediação, negociação e litígio (além de suas inovações e variações) são meios disponíveis para as partes escolherem, sendo moldados para atender a diferentes tipos de conflitos. Segundo Lorencini²⁹, o sistema multiportas oferece diversas opções às partes que pretendem resolver um conflito, podendo ser articulado ou não por meio da justiça estatal, envolvendo métodos de autocomposição e heterocomposição, de modo adjudicado ou consensual. A escolha entre esses métodos dependerá das características específicas do conflito em questão.

No que diz respeito à "mentalidade predominante", o pensamento de Watanabe³⁰, mencionado anteriormente, destaca a jurisdicionalidade estatal, que depende da sentença judicial, como uma mentalidade massificada que busca o chamado "melhor direito".

O termo "multiportas" precisa ser compreendido como uma forma de adaptação de cada caso ao uso correspondente, como uma ferramenta para alcançar a justiça e não apenas

²⁹ LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistema Multiportas**. p. 20.

³⁰ WATANABE, Kazuo – **Acesso À Ordem Jurídica Justa-Processos Coletivos e Outros Estudos**. p. 8.

como um meio de ingresso no Judiciário. Sem fazer uso das alternativas proporcionadas pela multiplicidade de portas, ou seja, os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (MASCs), não há um acesso efetivo à justiça. Em determinadas controvérsias, a adequação pode ser mais importante do que a adjudicação, daí o termo 'adequado' ao se referir ao modelo multiportas³¹.

1.4 Os métodos autocompositivos

Os métodos autocompositivos representam uma das principais inovações no campo da resolução de conflitos, marcando uma mudança de paradigma na busca pela pacificação social e pela solução de litígios. Diferente dos métodos heterocompositivos, como a jurisdição estatal, nos quais uma terceira parte decide o resultado do conflito, os métodos autocompositivos colocam as partes envolvidas como protagonistas no processo de construção de um acordo. Essa abordagem prioriza o diálogo, a cooperação e a busca de resultados que atendam, de forma equilibrada, aos interesses e necessidades de todos os envolvidos.

De acordo com Paula Costa e Silva³², os métodos autocompositivos, como a negociação, a conciliação e a mediação, surgem como respostas à crescente insatisfação com o sistema judicial tradicional, caracterizado pela morosidade, formalismo e alto custo. Além de desafogar o Judiciário, esses métodos têm como principal mérito a preservação das relações pessoais, especialmente em conflitos de natureza familiar, onde o litígio pode intensificar desavenças e agravar o sofrimento emocional das partes. Nesse sentido, os métodos autocompositivos buscam não apenas a resolução do conflito em si, mas também a restauração do diálogo e o fortalecimento das relações.

Os principais métodos autocompositivos são a **negociação**, a **conciliação** e a **mediação**, cada um com suas características e aplicações específicas. A negociação, considerada o método mais direto, envolve um processo de comunicação entre as partes, sem a intervenção de terceiros, para que se chegue a um acordo mutuamente satisfatório. A conciliação, por sua vez, envolve a participação de um terceiro imparcial, o conciliador, que atua de maneira mais ativa, sugerindo soluções e intermediando o diálogo entre as partes. Já a mediação, como destaca Mariana França Gouveia³³, caracteriza-se pela atuação de um mediador que facilita o diálogo, ajudando as partes a identificar seus interesses e construir, conjuntamente, uma solução viável e duradoura.

³¹ Idem – **Op. Cit.**, p. 9.

³² COSTA E SILVA – **Manual de Mediação de Conflitos**, p. 30),

³³ FRANÇA GOUVEIA, Mariana – **Mediação e Resolução Alternativa de Litígios**, p. 45 e 46.

No contexto da mediação familiar, os métodos autocompositivos ganham destaque especial devido à natureza sensível dos conflitos envolvidos. Situações como separações, guarda de filhos, divisão de bens e questões patrimoniais exigem não apenas uma solução jurídica, mas também uma abordagem humanizada que respeite os vínculos emocionais das partes. Nesse sentido, Costa e Silva³⁴ ressalta que a mediação familiar promove um espaço seguro e estruturado, no qual as partes podem expressar suas preocupações e expectativas de maneira construtiva.

Além disso, a utilização dos métodos autocompositivos está alinhada às diretrizes internacionais e às legislações nacionais de países como Portugal e Brasil, que reconhecem a importância de soluções consensuais para a promoção de uma justiça mais acessível e eficaz. Em Portugal, a mediação familiar é regulamentada pela Lei n.º 29/2013, que estabelece as bases para o funcionamento desse método no país, reforçando a sua aplicabilidade em litígios familiares. No Brasil, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incentiva a prática da mediação e conciliação, consolidando esses métodos como alternativas viáveis ao processo judicial tradicional.

Dessa forma, os métodos autocompositivos representam um avanço significativo na resolução de conflitos, oferecendo uma abordagem mais célere, menos custosa e mais humanizada. No contexto familiar, eles desempenham um papel fundamental ao transformar conflitos destrutivos em oportunidades de diálogo e cooperação, preservando as relações e promovendo a pacificação social.

1.4.1 Negociação

A Negociação será a primeira forma a ser analisada entre os métodos autocompositivos. Nesse modelo, não há a presença de um terceiro que facilita a chegada no consenso, como um conciliador ou um mediador, e também não há alguém que imponha uma decisão de caráter imperativo, como um árbitro ou um juiz. Ela é compreendida como o meio mais direto de resolução de demandas, fundada na autonomia da vontade dos envolvidos.

De acordo com Bergamashci e Tartuce³⁵, ela representa um “processo comunicativo direto entre as partes, visando à obtenção de um acordo. Os envolvidos decidem sobre a distribuição de valores escassos, sendo que negocia-se para obter com o outro aquilo que

³⁴ COSTA E SILVA, Paula – **Manual de Mediação de Conflitos**. p. 30 e 31.

³⁵ BERGAMASCHI, André Luiz. TARTUCE, Fernanda – **A solução negociada e a figura jurídica da transação: associação necessária?** p. 15.

sozinho não se obteria”. Esse método destaca-se pela capacidade das partes de dialogar, buscar interesses comuns e chegar a uma solução que atenda às necessidades de ambas.

Trata-se de uma prática comum em diversas áreas da vida, não se limitando ao ambiente jurídico. Seu sucesso depende da habilidade das partes em comunicar efetivamente, identificar interesses mútuos e encontrar soluções que sejam aceitáveis para todos os envolvidos. Essa abordagem autocompositiva coloca o poder de decisão nas mãos das partes, permitindo-lhes moldar o resultado final de acordo com suas necessidades e preferências.

O presidente do CNJ, em 2019, Ministro Dias Toffoli, destacou a busca pela eficiência que essa integração proporciona, reforçando o compromisso do CNJ em modernizar e agilizar os processos judiciais³⁶.

1.4.2 Conciliação

Os outros métodos autocompositivos mais conhecidos são a mediação e a conciliação, ambos envolvendo a participação de uma terceira pessoa, que pode ser um mediador ou um conciliador, que se utilizando de técnicas específicas, possibilitam o diálogo e a chega em um resultado satisfatório com consenso e respeito mútuo entre as partes³⁷.

A conciliação é indicada para conflitos envolvendo pessoas que não possuem vínculos ou relações próximas e contínuas, a exemplo de relações de consumo e acidentes de trânsito. O conciliador, diferentemente do mediador, tem mais liberdade para sugerir soluções durante a audiência³⁸.

Por outro lado, a mediação é mais adequada para conflitos onde existe uma certa proximidade, como questões familiares, sociais ou entre vizinhos. Nesses casos, o conflito envolve não apenas o problema em si, mas também aspectos emocionais das pessoas envolvidas. As sessões de mediação, por lidarem com questões pessoais, costumam durar mais tempo, e em alguns casos exigem mais sessões. O mediador, ao contrário do conciliador, não pode fazer sugestões, seu papel é direcionar o diálogo para que as partes cheguem ao acordo desejado por conta própria. Essa distinção entre conciliação e mediação é destacada por Schiavi³⁹.

³⁶ CNJ – **Projeto piloto marca integração entre PJe e Consumidor.gov.br**. 2021. p. 34-60.

³⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira – **Avaliação de custos ambientais em ações judiciais de lesão ao meio ambiente**. p. 26.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel – **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2021.

³⁹ SCHIAVI, Mauro – **Manual de Direito Processual do Trabalho**. p.38.

A Lei nº. 9.099/1995 do Brasil, que trata dos Juizados Especiais, não menciona explicitamente a mediação em seus dispositivos. No entanto, a Lei nº. 13.140/2015, que trata da mediação “como meio de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos entre particulares e no âmbito da administração pública”, pode ser utilizada para orientar questões de mediação nos Juizados Especiais⁴⁰.

Ao analisar o contexto da instituição da Lei dos Juizados Especiais, na década de 1990, pode-se inferir que, na época, não se previa a mediação devido à falta de conhecimento sobre o sucesso e a adesão dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs). Entretanto, isso não impede uma possível “alteração legislativa para incluir a mediação como uma porta alternativa na legislação, especialmente para atender a conflitos envolvendo vizinhos ou contratos com características contínuas”⁴¹.

A conciliação, por outro lado, é expressamente mencionada na Lei nº. 9.099/1995 e é o modelo autocompositivo mais incentivado. O artigo 2º da lei destaca a busca pela conciliação sempre que possível. Essa conciliação pode ser conduzida por um conciliador, juiz togado ou juiz leigo, como estipulado no artigo 22.

É observável a preferência do legislador pela consensualidade, através da previsão legal e da consideração da questão econômica envolvida nos Juizados Especiais. No entanto, é importante destacar que, mesmo sendo a conciliação um meio autocompositivo, quando presidida por um juiz, tem-se a possibilidade de que este aborde o conflito com uma mentalidade mais orientada à adjudicação, em detrimento da verdadeira essência consensual. Além disso, as partes podem adotar uma postura desconfiada e fechada durante a conciliação⁴².

Tartuce⁴³ destaca que os juízes, em sua formação, são capacitados principalmente para julgar e não necessariamente para conciliar. Essa falta de formação específica pode resultar em uma abordagem burocrática e desconsiderada da fase de conciliação nos Juizados Especiais.

A eficácia da conciliação, como em qualquer método autocompositivo, depende em grande parte das habilidades do conciliador em facilitar o diálogo, promover a compreensão mútua e buscar soluções que atendam aos interesses das partes envolvidas. O processo deve ser conduzido de maneira sensível e eficiente, para que as partes sintam-se incentivadas a participar ativamente da busca por uma solução consensual.

O conciliador judicial desempenha um papel crucial no processo de conciliação,

⁴⁰ CARNEIRO, Abraão Cícero – **Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e o acesso à justiça à luz do Sistema Multiportas**. 2022.

⁴¹ Idem – **Op. Cit.** p. 22.

⁴² NAVARRO, Trícia – **A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. p. 368-383.

⁴³ TARTUCE, Fernanda – **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2016, p. 24.

exigindo habilidades específicas, como conhecimento de técnica jurídica, formação em curso conciliatório, crença na conciliação como meio eficaz de resolução de conflitos e dedicação para desempenhar adequadamente sua função. Infelizmente, em alguns casos, as sessões de conciliação podem se tornar meras formalidades devido à abordagem inadequada por parte do conciliador, que pode se limitar a perguntar sobre a possibilidade de um acordo, sem explorar efetivamente as oportunidades de resolução consensual⁴⁴.

Uma prática que muitas vezes não atribui a devida importância ao procedimento de conciliação é a designação de Audiência Una. Esse formato contradiz a natureza do processo de conciliação, que se baseia no diálogo e na busca de soluções conjuntas, enquanto a instrução, voltada para o litígio, depende da decisão unilateral do juiz. Embora a Audiência Una atenda aos princípios de celeridade e economia processual, ela pode prejudicar a postura cooperativa das partes, que já estão preparadas para a apresentação de documentos e tomada de depoimentos já na instauração de um processo judicial.

Essas práticas podem ser exemplificadas em situações comuns, como casos de compra e venda de serviços de telefonia nos Juizados Cíveis, onde as partes muitas vezes não buscam acordo devido à expectativa de que a demanda seja tratada como uma questão litigiosa. Isso destaca a dificuldade de priorizar a cooperatividade das partes durante uma Audiência Una, quando as expectativas estão voltadas para a formalização do processo judicial⁴⁵.

Lopes Júnior⁴⁶ propõe uma reflexão mais ampla sobre o sistema multiportas, considerando que a proximidade das partes, apesar de ser relevante, não pode ser suficiente para a autocomposição em situações que envolvem matérias indisponíveis. A preocupação recai sobre os limites dos métodos do sistema multiportas.

1.4.3 Mediação

A prática de resolução alternativa de conflitos por meio da mediação não é um conceito recente, mas uma tradição histórica que remonta a várias décadas, marcando presença desde os primórdios da formação de sociedades. Tradicionalmente, recorrer a tribunais era considerado um último recurso, e o que se observa atualmente é uma formalização e

⁴⁴ Idem – **Op. Cit.** p. 22.

⁴⁵ LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.) – **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito**. 2012.

⁴⁶ LOPES JÚNIOR, Aury – **Direito Processual Penal**. 2013. p. 4.

institucionalização dessas práticas alternativas⁴⁷.

Por exemplo, na China antiga, sob a influência das doutrinas de Confúcio (623-551 a.C.), a mediação era o principal meio de resolver disputas. Confúcio promovia a ideia de que as controvérsias humanas poderiam ser resolvidas pacificamente, sustentando que a harmonia natural nas relações humanas não deveria ser perturbada por processos adversariais ou intervenções externas. Ele defendia que a paz deveria ser alcançada através da persuasão moral e acordos consensuais, ao invés de coação ou exercício de poder⁴⁸.

Atualmente, na China, o legado confuciano ainda influencia a resolução de conflitos. O país possui Comitês Populares de Mediação, enraizados na tradição de mediação de clã, onde prevalecem conceitos como “LI” (conduta correta) e “FA” (lei), que representam, respectivamente, a busca por paz, harmonia e conciliação e a aplicação estrita de normas. Mesmo no sistema jurídico chinês, a autodeterminação das partes na mediação é enfatizada⁴⁹.

No Japão, a figura do mediador é uma presença comum nas comunidades, atuando como um líder comunitário para auxiliar na resolução de conflitos por meio de abordagens não adversariais. No judaísmo, o processo de divórcio conduzido por rabinos, que remonta a práticas milenares, assemelha-se à mediação, enfatizando a responsabilidade em vez da culpa no término do casamento⁵⁰.

A mediação, portanto, é intrínseca à formação e evolução das sociedades, estando presente desde tempos remotos e fazendo parte da história humana. Esta prática é um elemento cultural, legal e até religioso em diversas civilizações, como as judaicas, chinesas e japonesas⁵¹.

O ressurgimento da mediação no Ocidente ocorreu aproximadamente na metade do século XX, impulsionado por eventos significativos no Reino Unido e nos Estados Unidos, em grande parte devido à influência da imigração asiática pós-guerras mundiais. No Reino Unido, o movimento civil em Bristol e a criação do primeiro serviço de mediação por Lisa Parkinson marcaram o início da mediação familiar. Nos EUA, a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos ganhou força nas décadas de 1960 a 1990, impulsionada pela necessidade de opções mais acessíveis e eficazes do que os processos judiciais convencionais⁵².

⁴⁷ BRONZATTI, Carla Cargnelutti – **A mediação como mecanismo de empoderamento do cidadão através da autonomia da vontade**. p.06.

⁴⁸ SERPA, Maria de Nazareth – **Mediação uma solução judiciosa para os conflitos**. p. 71.

⁴⁹ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista – **Mediação Familiar: princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos**. p. 6

⁵⁰ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista – **Mediação Familiar: princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos**. p. 7

⁵¹ BARBOSA, Águida Arruda – **Mediação familiar interdisciplinar**. p. 11 e 12.

⁵² BARBOSA, Águida Arruda – **Mediação familiar interdisciplinar**. p. 14.

O Canadá desenvolveu seu próprio modelo de mediação, influenciado tanto pela proximidade com os Estados Unidos quanto pela sua herança cultural francesa e inglesa. O país adotou a prática da mediação, especialmente no âmbito do direito de família, com políticas governamentais incentivando o uso da mediação em conflitos familiares envolvendo crianças⁵³.

Na França, uma tradição de mediação pode ser rastreada até 1671, com a delegação de tarefas de mediação a nobres e clérigos. Essa prática foi retomada e modernizada na França do século XX, contribuindo para a difusão da mediação na América do Norte e na Grã-Bretanha⁵⁴.

Em resumo, a mediação como método de resolução de conflitos possui raízes profundas na história humana, sendo parte integrante de diversas culturas e sistemas jurídicos ao longo do tempo. Sua relevância e aplicação continuam a evoluir e se adaptar às necessidades contemporâneas das sociedades em todo o mundo.

1.4.4 Advocacia colaborativa

Outro ponto importante sobre a temática é a Advocacia Colaborativa, criada por Stuart Webb nos Estados Unidos, surgiu como uma abordagem alternativa para lidar com questões de Direito de Família. Webb percebeu que a judicialização desses casos, especialmente aqueles envolvendo crianças, tinha sérias consequências psicológicas e insatisfação mesmo em situações consideradas bem-sucedidas para todas as partes envolvidas⁵⁵.

Com o objetivo de exercer a advocacia sem recorrer à litigiosidade, concentrando-se “exclusivamente na construção de acordos para a defesa dos interesses dos clientes, as práticas colaborativas foram idealizadas”⁵⁶. Uma inovação fundamental nesse modelo foi a colaboração de profissionais de outras áreas, resultando na formação de equipes multidisciplinares que trabalham em conjunto para ajudar as partes a alcançar um acordo.

Na Advocacia Colaborativa, os advogados que orientam as partes devem ser capacitados em técnicas de negociação, comunicação, retórica, teoria do conflito, entre outros conhecimentos essenciais. Além disso, é estabelecida uma cláusula entre os participantes, indicando que, caso as negociações não conduzam a um acordo, os advogados envolvidos não podem ingressar na justiça comum como representantes dessa lide. Isso significa que, se o

⁵³ *Idem – Ibidem.*

⁵⁴ *Idem – Op. Cit.* p. 15.

⁵⁵ FÜRST, Olivia Fürst – *Advocacia Colaborativa e Mediação de Conflitos.* p. 15.

⁵⁶ *Idem – Op. Cit.* p. 15.

acordo não for alcançado, o advogado original não pode mais se envolver no caso, e as partes devem contratar outro profissional⁵⁷.

Dentro desse contexto, as práticas colaborativas representam um processo caracterizado por sua natureza não adversarial, e com atuação interdisciplinar para a resolução de conflitos. Os profissionais envolvidos concordam em assinar um Termo de Participação, e se comprometem a realizar uma negociação de boa-fé, avaliar os interesses das partes e estar abertos à participação de outros profissionais facilitadores.

A questão da resolução de conflitos, especialmente no contexto jurídico, tem passado por transformações significativas. Com a introdução do Novo Código de Processo Civil e a Resolução nº 125 do CNJ, a abordagem tradicional da jurisdição estatal vem sendo complementada por uma valorização crescente de métodos consensuais.

O reconhecimento de que soluções não-jurisdicionais são eficazes e importantes marcou uma mudança de paradigma. O artigo 3º do Código de Processo Civil destaca a inafastabilidade da apreciação jurisdicional, mas, ao mesmo tempo, ressalta a permissibilidade da arbitragem e a promoção de soluções consensuais, uma indicação clara de uma abordagem mais flexível.

A Resolução nº 125 do CNJ, por sua vez, visa assegurar o direito à solução de conflitos pelo meio mais adequado à natureza e particularidade de cada situação. A ênfase na adaptabilidade das ferramentas disponíveis destaca a importância de considerar abordagens alternativas, criando um sistema multiportas que atenda de forma abrangente às diversas demandas⁵⁸.

Essas mudanças refletem não apenas uma evolução legal, mas também uma compreensão mais ampla da complexidade dos conflitos. Ao estimular métodos consensuais, os órgãos judiciais não apenas fortalecem a inafastabilidade da jurisdição, mas também reconhecem a diversidade de abordagens necessárias para uma pacificação social mais efetiva. No parágrafo único, são elencados os permissivos legais, tais como o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil de 2015, o artigo 27 da Lei nº 13.140/2015, e a consideração da utilização de meios diversos para resolução de demandas⁵⁹.

Observa-se, portanto, um estímulo à cultura da pacificação na legislação nacional, que oferece opções para resolver conflitos por meio de técnicas adequadas e humanizadas, desafiando a tradicional cultura centrada na sentença judicial.

⁵⁷ Idem – **Op. Cit.** p. 15.

⁵⁸ CNJ – **Resolução nº 125 do CNJ.**

⁵⁹ BRASIL – Lei n. 13.140/2015. **Lei da Mediação.**

1.4.5 Sistema multiportas

O sistema multiportas é composto por diversas técnicas e antecede a crise relacionada à oferta de serviços jurisdicionais em prazos razoáveis pelo Judiciário. É crucial entender que o modelo multiportas não deve ser visto como uma alternativa apenas para aliviar a carga de trabalho da jurisdição estatal, mas uma alternativa global à resolução de conflitos, superando a dependência exclusiva de métodos tradicionais⁶⁰.

Dados CNJ em 2019, apontam que o Poder Judiciário possuía cerca de 77,1 milhões de processos tramitando. Em 2020, “considerando processos arquivados, suspensos ou sobrestados, os números se mantiveram em média, atingindo a marca de 62,9 milhões de processos”⁶¹. Esses números destacam a importância de explorar alternativas eficientes para a resolução de conflitos, além dos métodos tradicionais judiciais.

O sistema multiportas, bem como pelos meios heterocompositivos da arbitragem e jurisdição, não possuem uma hierarquia fixa, devendo ser aplicado conforme a sua adequação ao caso. Os métodos, tanto os utilizados judicialmente no âmbito do Poder Judiciário quanto os empregados extrajudicialmente, são mais apropriadamente considerados como métodos adequados de solução de conflitos⁶².

Essa abordagem está alinhada com a evolução contemporânea do acesso à justiça, que vai além da simples judicialização de conflitos, incentivando métodos mais eficazes e menos adversariais. O Novo Código de Processo Civil, por exemplo, e a Resolução nº 125 do CNJ refletem essa perspectiva, estimulando a solução consensual de controvérsias e a busca pela pacificação social.

Em síntese, o livro de Cappelletti e Garth⁶³ oferece uma análise profunda das transformações no acesso à justiça, destacando não apenas a importância da assistência judiciária e da proteção de direitos difusos, mas também a necessidade de métodos consensuais e alternativos para uma justiça mais acessível e efetiva.

Nesse contexto, a busca por métodos alternativos e consensuais ganha relevância, refletindo uma abordagem mais eficaz e ágil na solução de controvérsias, alinhada com os

⁶⁰ CARNEIRO, Abraão Cícero. **Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e o acesso à justiça à luz do Sistema Multiportas**. Disponível em: <https://www.gabarite.com.br/questoes-de-concursos/816655-questao> Acesso em: 17 jan. 2022.

⁶¹ CNJ. **Justiça em números (2021): Sumário em números**.

⁶² Idem – **Op. Cit.** p. 15.

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 45.

princípios contemporâneos de acesso à justiça. Essa perspectiva está em sintonia com a evolução do sistema jurídico na promoção de uma justiça efetiva e acessível.

O atual cenário de métodos de composição oferece diversas portas para a resolução de conflitos, porém, a divulgação dessas opções ainda não é abrangente. Ao longo dessas duas décadas, o sucesso do caminho traçado ficou evidente, culminando na promulgação da Lei nº. 10.259/2001 e da Lei nº. 10.153/2009, que regem, respectivamente, os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ambas as leis aplicam, subsidiariamente, as disposições da Lei nº. 9.099/1995, sem conflito com seus dispositivos.

Embora as Leis dos Juizados Especiais não abordem explicitamente os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), elas são fundamentadas na promoção de alternativas para lidar com conflitos. Nota-se o empenho em fomentar abordagens conciliatórias e autocompositivas como uma etapa prévia ao litígio.

Embora a sociedade brasileira ainda não tenha percebido plenamente os benefícios da resolução amigável de conflitos, a cultura penal, embora dominante, está começando a mudar-se transformando situações de conflito interpessoal numa cultura de paz, vantagens como economia de tempo no processo redução de custos, rapidez de movimentação, possibilidade de acordo, confidencialidade e autonomia das partes na resolução de conflitos são questões substanciais que não podem ser subestimadas.

Apesar do interesse e do incentivo pessoal de alguns especialistas na procura de compromissos, muito poucas pessoas têm conhecimento dos serviços de informação prestados pelos órgãos e instituições judiciais, embora as soluções sejam adequadas pelos órgãos judiciais para se adequar a cada caso. Poucas pessoas buscam conhecer as possibilidades e a melhor forma de resolver seus conflitos sem recorrer ao contencioso.

É importante ressaltar que a aplicação dessas mudanças deve ser pautada na garantia dos direitos fundamentais das partes, assegurando o contraditório, a ampla defesa e a preservação dos princípios que regem os Juizados Especiais. A flexibilização dos procedimentos, aliada à utilização responsável da tecnologia, permite a adaptação do sistema judiciário às demandas contemporâneas, promovendo uma justiça mais acessível, célere e efetiva.

A busca pela modernização e pela adequação do sistema jurídico à realidade social é um desafio constante. A Lei nº 13.994/2020 representa um passo relevante nesse sentido, promovendo a utilização de meios virtuais para a realização de atos processuais nos Juizados Especiais. No entanto, é necessário que tais inovações sejam acompanhadas de uma efetiva divulgação e orientação às partes, de modo a garantir a compreensão e participação adequadas

no novo formato de audiências não presenciais.

Essa Resolução do CNJ representa um avanço na regulamentação dos atos processuais digitais, viabilizando a realização de audiências por videoconferência e telepresenciais. A possibilidade de colhimento de depoimentos de testemunhas de forma não presencial, especialmente em casos relacionados a benefícios previdenciários em áreas rurais, atende aos princípios dos Juizados Especiais Federais, proporcionando maior flexibilidade e eficiência nos procedimentos⁶⁴.

A utilização de recursos tecnológicos, como videoconferências, não apenas durante a pandemia, mas como uma prática consolidada, destaca-se como uma importante ferramenta para a modernização do sistema judiciário. Além de possibilitar a participação de testemunhas que poderiam enfrentar dificuldades de deslocamento, esse formato contribui para a agilidade na condução dos processos, mantendo, ao mesmo tempo, a garantia dos direitos fundamentais das partes.

É crucial que a implementação dessas práticas seja acompanhada por medidas de segurança e garantia da qualidade do procedimento, para assegurar a confiabilidade das informações obtidas por meio digital. A regulamentação e a adaptação dos tribunais às novas tecnologias são passos essenciais na busca por uma justiça mais acessível, eficiente e alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

A adoção de audiências telepresenciais e por videoconferência, conforme regulamentado pela Resolução do CNJ nº 354/2020, representa um importante avanço na modernização do Poder Judiciário. A equiparação dessas audiências às presenciais para todos os fins legais, aliada à obrigatoriedade de gravação e inclusão do arquivo audiovisual nos autos, visa assegurar a validade e a transparência do procedimento.

O artigo 3º, inciso V, da mencionada Resolução, ao permitir a intimação de testemunhas para audiências telepresenciais por motivo de calamidade pública, demonstra a flexibilidade do sistema judiciário diante de situações excepcionais, como a pandemia da Covid-19. A possibilidade de inquirir testemunhas que estejam no escritório profissional do advogado, seguindo as diretrizes de inquirição individual, reflete a adaptação do processo judicial às novas realidades tecnológicas.

O reconhecimento da modernização do Poder Judiciário como um meio de ampliar o acesso à justiça, proporcionar rapidez e eficiência nas respostas jurisdicionais, é uma visão alinhada com a necessidade de adequar o sistema legal às demandas da sociedade

⁶⁴ Idem – **Op. Cit.** p. 20.

contemporânea. A utilização de métodos tecnológicos, quando devidamente regulamentada e acompanhada por medidas de segurança, contribui para a agilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Os dados apresentados revelam um esforço significativo por parte do Judiciário brasileiro em manter a efetividade da prestação jurisdicional durante o desafiador período da pandemia da Covid-19. Algumas iniciativas, como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual, demonstram a busca por soluções inovadoras e a adaptação aos meios virtuais para garantir o acesso à Justiça.

A queda no número de processos em 2020, apesar do aumento significativo nos ingressos via eletrônica, pode ser interpretada como um reflexo das mudanças nas dinâmicas sociais e econômicas durante a pandemia, influenciando a natureza e a quantidade de litígios. O destaque para a conciliação, com quase 10% das sentenças homologatórias de acordos, aponta para a importância crescente desse método na resolução de disputas, refletindo uma abordagem mais consensual e eficiente.

É encorajador notar que, mesmo diante dos desafios apresentados pela pandemia, o Judiciário brasileiro conseguiu manter um superávit de julgamentos, demonstrando resiliência e adaptabilidade. O alto índice de conciliação em certas regiões, como o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ressalta a eficácia desse método na solução de litígios⁶⁵.

Por fim, essas informações destacam a importância contínua da modernização e da incorporação de tecnologias no sistema judicial, bem como a valorização de métodos consensuais de resolução de conflitos para enfrentar os desafios contemporâneos.

A imagem destacando a porcentagem do sucesso de conciliações em diferentes fases do processo judicial é bastante informativa. A ênfase na fase de conhecimento (inicial) ressalta a importância de se buscar a conciliação desde o início da ação jurisdicionada, demonstrando que o método não é apenas facultativo, mas uma etapa essencial que pode resultar em acordos antes mesmo do ingresso formal no sistema judiciário. Esse destaque reflete a efetividade da conciliação como uma ferramenta de resolução de conflitos desde o seu surgimento.

O aumento do número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na Justiça Estadual, com um acréscimo de 98 unidades em comparação com 2019, evidencia a crescente demanda e a necessidade de adaptação para atender eficientemente às necessidades da população. Essa expansão sugere um reconhecimento da importância dos métodos

⁶⁵ CNJ – **Justiça em números (2021): Sumário em números.**

consensuais na promoção de uma justiça mais acessível e eficaz⁶⁶.

A valorização da conciliação como meio efetivo de resolução de disputas, aliada à expansão dos Centros Judiciários, pode contribuir significativamente para a transformação da cultura judiciária, incentivando a busca por soluções consensuais e promovendo a celeridade e a eficiência no sistema judicial.

Além disso, é notável a relevância da adaptação dos procedimentos judiciais durante a pandemia da Covid-19, destacando a edição de normativas que viabilizaram a realização de audiências de forma não presencial nos Juizados Especiais. Essa flexibilização foi fundamental para garantir a continuidade da prestação jurisdicional, assegurando o acesso à justiça mesmo em meio a desafios excepcionais.

A análise das estatísticas do Poder Judiciário, especialmente a ênfase na conciliação desde a fase de conhecimento, demonstra a eficácia dos métodos consensuais na resolução de conflitos. O aumento do número de Centros Judiciários reflete a crescente demanda por esses serviços e destaca a importância de sua presença em diferentes regiões do país.

Em suma, ressalta-se a importância dos Meios Adequados de Resolução de Conflitos, especialmente no contexto dos Juizados Especiais, como instrumentos fundamentais para promover uma cultura de pacificação, humanizar o acesso à justiça e proporcionar soluções mais rápidas e adequadas para as controvérsias.

Uma das principais barreiras para a escolha eficiente de uma técnica de resolução de conflitos reside na falta de reconhecimento, por parte da sociedade, das vantagens proporcionadas pela solução amigável de disputas. A cultura da sentença ainda prevalece; no entanto, gradualmente, observamos uma transição do cenário de conflitos interpessoais para uma cultura de pacificação consensual, conforme evidenciado pelos dados comparativos apresentados pelo CNJ. Essa hipótese se confirma diante da exposição realizada.

Uma das principais barreiras para a escolha adequada de técnicas de resolução de conflitos reside na falta de reconhecimento, por parte da sociedade, das vantagens inerentes à solução amigável. A cultura arraigada da sentença ainda prevalece, mas há uma evolução gradual em direção a uma cultura de pacificação consensual, conforme indicam os dados comparativos apresentados pelo CNJ. Esta hipótese é confirmada pela exposição.

As vantagens, como a economia de tempo no processo, menor custo, agilidade nas tramitações, oportunidade de acordo, confidencialidade e autonomia das partes na resolução da controvérsia, destacam-se como fatores de sucesso na promoção de soluções. O Brasil, mesmo

⁶⁶ Idem – **Op. Cit.**

com a cultura arraigada da morosidade no trâmite judicial, não está defasado em relação a outros países, principalmente devido ao seu sistema Multiportas bem consolidado e ao crescente estímulo para sua adoção.

Considerando que a lentidão processual é cultural e permeia a formação dos profissionais do direito, que muitas vezes preferem o recurso à sentença e a ativação da máquina judiciária, as mudanças necessárias para alcançar celeridade e facilitar o acesso à justiça estão intrinsecamente ligadas ao conhecimento e à utilização dos mecanismos disponíveis. Da mesma forma, a sugestão de alteração no texto do artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 seria mais uma maneira de evidenciar todos os métodos disponíveis no Sistema Multiportas como igualmente pertinentes e adequados para a resolução do conflito em questão.

2. MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação, como forma de negociação indireta, é um modo de intervenção voluntária, baseado no equilíbrio entre os mediados, cujas partes em conflito, que não conseguem chegar ao diálogo para a formulação de um acordo com assertividade, objetividade e imparcialidade, demandam um terceiro desinteressado, previamente treinado para tal, habilitado oficialmente pelo tribunal ao qual pertença para a resolução do *desideratum* em pauta⁶⁷.

Inicialmente, compreendida como modalidade de Resolução Alternativa de Litígios à modalidade tradicional, a saber, acesso ao judiciário, ou Resolução Amigável de Disputas, esta última como interpretação direta da expressão em anglo *Alternative Dispute Resolution*, do qual herdou não somente a expressão mas a essência da modalidade inglesa. Pertine a processos simples, em que haja voluntariedade, predisposição de boa vontade de ambos, produzindo menor custo processual, cujas partes aceitam protagonizar a decisão final⁶⁸, através do diálogo.

No Brasil, a mediação foi instituída a partir da Resolução 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça); da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil; da Lei 13.140, (marco regulatório-legal da mediação brasileira) e da Resolução 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Hodiernamente compreendida por vários doutrinadores como modalidade adequada ao tratamento dos conflitos que proporciona “um modelo de justiça multiportas”⁶⁹ que confere uma solução adequada para cada tipo de conflito e não o restringe ao modelo tradicional jurisdicionalizado, isto é, o acesso à justiça é ampliado na medida em que a mesma oferece possibilidades tanto desjudicializadas como judicializadas para a resolução dos conflitos.

A mediação em Portugal e no Brasil, deve estar para as partes conflituosas que estejam em situação de igualdade entre si, isto é, quanto mais será eficaz a intervenção quanto real for a paridade entre os conflitantes dada a dificuldade de condução do processo mediatório numa situação em que a falta de liberdade decorrente da falta de paridade dificulte ou até mesmo cause a impossibilidade de continuação do citado processo quando houver preponderância de um sobre o outro, provocando desequilíbrio entre ambas (ora, as partes já vêm para a mediação familiar extrajudicial trazendo interesses que trazem desequilíbrio entre e para elas, portanto, faz-se mister que sejam atendidas em igualdade de condição para que não iniciem o processo

⁶⁷ *Idem* - **Op. Cit.** p. 20.

⁶⁸ SOUSA, José Vasconcelos – **Mediação**. p. 20,21 e 22.

⁶⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* – **Lei da Mediação**. p. 1.

já com dois desequilíbrios), favorecendo a máxima clareza para que sejam identificados verdadeiramente seus interesses e não apenas as suas necessidades.

A mediação familiar, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, assume uma relevância crescente no cenário jurídico português. Segundo Mariana França Gouveia, a mediação oferece "uma abordagem orientada para os interesses das partes, promovendo o diálogo e evitando o desgaste emocional dos procedimentos litigiosos"⁷⁰. Além disso, Paula Costa e Silva⁷¹ destaca que a eficácia desse método depende do equilíbrio entre as partes envolvidas, uma vez que "a mediação só se mostra efetiva quando ambas dispõem de liberdade e capacidade para negociar em pé de igualdade". Esses princípios, combinados com o contexto do direito de família abordado por Guilherme de Oliveira⁷², reforçam a ideia de que a mediação é mais do que uma ferramenta jurídica; é um mecanismo essencial para restaurar a harmonia social e familiar.

Este método costumeiramente trata de questões de caráter particularmente pessoal, em que é preciso que, para trabalharem com esse método, as pessoas se disponibilizem a saírem de si mesmas, com disposição interior, através de um terceiro imparcial que possua conhecimento e técnicas que propiciem a mobilização de si, para irem ao encontro do outro com o objetivo de perceberem aquilo que não foi sequer mencionado pelo outro mas que nele está a verdadeira fundamentação do pedido e que esteja habilitado oficialmente pelo tribunal a que pertença em Portugal e no Brasil. Quando estar-se diante de um pedido, em sede de mediação familiar extrajudicial, por exemplo, que numa vista de olhos parece ter natureza exclusivamente pecuniária pode-se, com facilidade, não ter bom êxito na solução de tal demanda pois a motivação financeira tão-somente poderá ser a ponta de um *iceberg* que não fora visto como um todo.

No exemplo acima referido, quando a Mediação em Portugal e no Brasil é uma escolha das partes, cabe ao mediador captar e estabelecer a diferença entre necessidades e interesses que as partes apresentam objetivamente e/ou veladamente para que seja alcançado o objetivo primaz da mediação que é o diálogo entre as partes que se encontram em conflito, e estão sem conseguir estabelecer uma comunicação adequada entre si, e o acordo entre elas como objetivo secundário. Nem sempre a falta de acordo numa Mediação significa que ela fracassou; se, através dela as partes passaram a dialogar, certamente o acordo acontecerá com o tempo, nem que seja necessária outra sessão no futuro com o mesmo objeto, porém com as partes mais

⁷⁰ FRANÇA GOUVEIA, Mariana – **Mediação e Resolução Alternativa de Litígios**. p. 45 e 46.

⁷¹ COSTA E SILVA, Paula – **Manual de Mediação de Conflitos**. p. 30 e 31.

⁷² OLIVEIRA, Guilherme de – **Direito da Família e das Sucessões**. p. 120 e 121.

amadurecidas para formularem um acordo.

2.1 Princípios norteadores da mediação

Ao analisar os princípios da mediação em Portugal e no Brasil, observam-se tanto convergências quanto particularidades inerentes às legislações de cada país. Ambos os sistemas jurídicos enfatizam a importância dos princípios na condução eficiente do processo de mediação, embora os articulem de maneiras ligeiramente distintas em suas respectivas leis⁷³.

A confidencialidade emerge como um princípio fundamental em ambos os países, assegurando que as informações reveladas durante a mediação permaneçam protegidas. Isso cria um ambiente de confiança onde as partes podem se expressar livremente. A imparcialidade do mediador é outra pedra angular comum, exigindo que ele aja sem favoritismos e garanta um tratamento equânime às partes. A autonomia da vontade também é reconhecida em ambos os países, permitindo que as partes tomem decisões de forma independente durante a mediação⁷⁴.

No entanto, existem diferenças significativas. A legislação portuguesa enfatiza a voluntariedade, como nos ensina o Professor Ruben Bahamonde⁷⁵, sublinhando a natureza não coercitiva da mediação, e também destaca a igualdade entre as partes e a independência do mediador. Por outro lado, o Brasil, através do seu Código de Processo Civil, dá especial atenção à oralidade e à informalidade, sugerindo uma abordagem menos formal e mais focada na comunicação verbal durante o processo de mediação. Além disso, a boa-fé é um princípio explicitamente mencionado na legislação brasileira, indicando a necessidade de honestidade e intenção genuína por parte das partes envolvidas⁷⁶.

Esses princípios, tanto os compartilhados quanto os específicos de cada país, refletem a flexibilidade e adaptabilidade da mediação como uma ferramenta eficaz para resolver disputas de maneira menos conflituosa. A ênfase colocada na confidencialidade e na imparcialidade é vital para manter a integridade do processo de mediação, enquanto a autonomia da vontade destaca a natureza consensual da mediação como uma alternativa aos procedimentos judiciais tradicionais.

Portanto, o reconhecimento desses princípios em ambas as jurisdições reforça a

⁷³ CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de – **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. p. 67.

⁷⁴ BRONZATTI, Carla Cargnelutti – **A mediação como mecanismo de empoderamento do cidadão através da autonomia da vontade**. p.12.

⁷⁵ BAHAMONDE, Ruben - **The structuring principles of Mediation in Portugal**. p. 9-10.

⁷⁶ LOPES, Dulce; Patrão Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. p. 29.

posição da mediação como uma abordagem respeitosa e eficiente para a resolução de conflitos, capaz de se adaptar a diversas situações e atender às necessidades específicas das partes envolvidas em uma disputa.

2.1.1 Princípio da voluntariedade

O princípio da voluntariedade é crucial na mediação, pois garante a autonomia das partes em escolher esse método para solucionar conflitos. Este princípio assegura que o envolvimento das partes na mediação seja baseado em seu consentimento esclarecido e informado, sendo eles os responsáveis pelas decisões tomadas durante o processo. Isso significa que a participação voluntária e a autonomia são mantidas ao longo de todo o processo⁷⁷.

É importante frisar que o consentimento das partes deve ser mantido durante todo o processo de mediação, e não apenas no início. Tanto a legislação portuguesa quanto a brasileira permitem que as partes possam revogar seu consentimento a qualquer momento. Na hipótese de recusa ou desistência, isso não configura violação ao dever de cooperação previsto no Código de Processo Civil português⁷⁸.

Ele se manifesta na liberdade das partes de escolherem participar da mediação, de desistirem, de selecionarem o mediador, de consentirem com um acordo e de deliberarem sobre as regras procedimentais. Este princípio permeia todo o procedimento da mediação⁷⁹.

A Lei de Mediação portuguesa contempla a convenção de mediação, que reflete a autonomia das partes. Mesmo quando juízes encaminham as partes para a mediação, o processo só se inicia com o consentimento mútuo dos envolvidos, mantendo a voluntariedade⁸⁰.

Embora alguns países adotem a mediação obrigatória, Portugal e Brasil possuem características distintas. Em Portugal, a mediação é facultativa, podendo ocorrer de forma extrajudicial ou judicial. No Brasil, embora haja uma audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no Código de Processo Civil, não se considera a mediação obrigatória, pois cabe às partes optarem pela participação⁸¹.

A obrigatoriedade da mediação é vista como contraditória a um dos seus princípios

⁷⁷ COSTA, Elizabeth Pinto da – **A mediação de conflitos em Portugal: sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos julgados de paz) e mediação privada.** p. 80.

⁷⁸ LOPES, Dulce; Patrão Afonso – **Lei da Mediação Comentada.** p. 29.

⁷⁹ *Idem. Ibidem.*

⁸⁰ COSTA, Elizabeth Pinto da – **A mediação de conflitos em Portugal: sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos julgados de paz) e mediação privada.** p. 80-81.

⁸¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.** p. 76.

essenciais, o da voluntariedade. Isso também pode entrar em conflito com o princípio constitucional de livre acesso aos tribunais. Tanto mediadores quanto partes têm a liberdade de se retirar do processo a qualquer momento, e o mediador pode encerrar a mediação se julgar inadequada⁸².

No Brasil, a previsão de audiência de conciliação ou mediação no Código de Processo Civil é vista como um induzimento à mediação, mas não como uma obrigação, mantendo a essência voluntária do processo⁸³.

2.1.2 Princípio da confidencialidade

O princípio da confidencialidade trata do caráter profissional e ético do mediador e conciliador. Este princípio assegura que todas as informações compartilhadas durante o processo de mediação sejam mantidas em segredo, estabelecendo um dever para o mediador de manter essas informações confidenciais. Isso inclui a proibição de usar as informações em outros contextos, como tribunais ou arbitragens, e impede que o mediador seja chamado como testemunha, exceto em situações excepcionais⁸⁴.

No entanto, é importante reconhecer que a confidencialidade não é absoluta. Ela pode ser limitada por questões de ordem pública, como a necessidade de proteger o interesse superior da criança ou a integridade física ou psíquica dos envolvidos. Nessas circunstâncias, o mediador tem a obrigação de reportar às autoridades competentes⁸⁵.

Além de ser um dever legal, a confidencialidade proporciona conforto às partes envolvidas no processo de mediação. Este aspecto cria um ambiente em que podem falar abertamente e sinceramente, sem o receio de que suas discussões sejam utilizadas contra eles em futuras ações judiciais. Esta segurança e privacidade são fundamentais para a eficácia da mediação⁸⁶.

Muitas pessoas preferem a mediação devido ao seu caráter confidencial, principalmente por evitar a exposição pública de seus conflitos, o que também auxilia na preservação de suas imagens. Assim, o princípio da confidencialidade não só garante a proteção das informações, mas também contribui significativamente para a credibilidade e a escolha da

⁸² PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. p. 51.

⁸³ CALMON, Petrônio – **Fundamentos da mediação e da conciliação**. p. 123.

⁸⁴ LOPES, Dulce; Patrão Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. p. 45 e 46.

⁸⁵ BRAGA NETO, Adolfo – **Mediação de conflitos: Princípios e norteadores**. p. 20.

⁸⁶ LOPES, Dulce; Patrão Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. p. 56.

mediação como método de resolução de conflitos⁸⁷.

2.1.3 Princípio da igualdade e da imparcialidade

Os princípios da igualdade e da imparcialidade, fundamentais na mediação, estão presentes tanto na Lei da Mediação portuguesa quanto na brasileira. Esses princípios orientam a conduta do mediador, enfatizando a necessidade de tratar as partes de maneira igualitária e garantir oportunidades idênticas de expressão, além de assegurar um equilíbrio de poderes e a participação ativa de todos no processo⁸⁸.

O mediador, como um terceiro no conflito, deve manter-se imparcial, independente e equidistante dos mediados. A imparcialidade implica que o mediador não deve tomar partido, enquanto a neutralidade diz respeito à sua postura apartidária e não assertiva, sem interesse no resultado da mediação. É essencial que o mediador não imponha soluções nem influencie as partes em favor de uma solução que considere mais adequada⁸⁹.

Em contextos como a mediação familiar, é crucial que o mediador mantenha uma linha sutil entre facilitar passivamente e intervir ativamente, evitando expressar opiniões ou exercer pressão sobre os mediados. A imparcialidade do mediador é um aspecto-chave para ganhar a credibilidade das partes envolvidas⁹⁰.

As legislações de mediação de Portugal e Brasil estabelecem critérios claros para a atuação do mediador. Em Portugal, por exemplo, os artigos 26º e 27º determinam que o mediador deve declarar-se impedido ou escusar-se em caso de dúvidas sobre sua imparcialidade ou neutralidade. No Brasil, o Código de Processo Civil em seu artigo 170 define procedimentos para casos de impedimento do mediador⁹¹.

Para assegurar a igualdade durante a mediação, o mediador organiza a ordem e o tempo de fala de cada parte, garantindo que todos sejam ouvidos de forma ativa e respeitosa. O mediador deve repetir, reformular e confirmar as informações obtidas, situando os fatos no tempo e no espaço, permitindo que as angústias e desejos sejam expressos e compreendidos pelas partes⁹².

⁸⁷ *Idem* – **Op. Cit.** p. 54-57.

⁸⁸ ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de – **O instituto da mediação no contexto jurídico luso- brasileiro.** p. 24 –25.

⁸⁹ *Idem* – **Ibidem.**

⁹⁰ BARBOSA, Águida Arruda – **Mediação familiar interdisciplinar.** p. 39.

⁹¹ LEI n.º 13.140. **Diário Oficial da União, Seção 1** (29-06-2015)

⁹² ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de – **O instituto da mediação no contexto jurídico luso- brasileiro.** p. 24-25.

O mediador promove a igualdade com base em sua sensibilidade e discricionariedade, respeitando o limite de sua atuação, que se foca na facilitação do diálogo. Não existe uma regra formal a ser seguida; por isso, a confiança nas partes é essencial. O mediador também deve esclarecer sobre o procedimento e suas peculiaridades, incluindo a possibilidade de as partes estarem acompanhadas de um advogado, quando a presença deste não for obrigatória⁹³.

Finalmente, é importante reconhecer que, apesar de algumas diferenças nas formulações, os princípios da igualdade e da imparcialidade são consistentes nas legislações de mediação de Portugal e do Brasil, refletindo a importância universal desses valores no processo de mediação⁹⁴.

2.1.4 Princípio da independência

O princípio da independência é crucial na atuação do mediador, tanto na Lei da Mediação portuguesa quanto na legislação brasileira. Este princípio assegura que o mediador atue com autonomia, livre de subordinações externas ou interferências pessoais que possam comprometer a eficácia e a integridade do processo de mediação⁹⁵.

Na legislação portuguesa, conforme o artigo 7º, 1 a 3 da Lei da Mediação, o mediador deve primar pela independência inerente à sua função. Isso implica atuar sem subordinação a entidades públicas ou privadas e sem seguir ordens técnicas ou deontológicas de terceiros, sejam eles profissionais ou autoridades. Esta independência é fundamental para que o mediador conduza as sessões de forma imparcial e equilibrada, assegurando que suas decisões e ações sejam regidas unicamente pelos interesses das partes envolvidas e pelos princípios da mediação⁹⁶.

Além disso, na legislação portuguesa, o princípio da independência está diretamente relacionado ao princípio da responsabilidade. Conforme o artigo 8º da Lei da Mediação, o mediador é civilmente responsável por quaisquer danos causados devido à violação de seus deveres no exercício de sua atividade⁹⁷.

No contexto jurídico brasileiro, a independência do mediador é expressamente mencionada no artigo 166 do Código de Processo Civil. Além disso, na Lei n. 13.140/2015, a

⁹³ *Idem – Ibidem.*

⁹⁴ LOPES, Dulce; AFONSO, Patrão – **Lei da Mediação Comentada**. p. 57-58.

⁹⁵ *Idem – Op. Cit.* p. 59.

⁹⁶ LEI n.º 29/2013. **Diário da República Série I**, N.º 77 (19/04/2013). p. 2278-2284

⁹⁷ LOPES, Dulce; AFONSO, Patrão – **Lei da Mediação Comentada**. p. 59-61.

independência do mediador é reforçada pelos princípios da imparcialidade e da isonomia entre as partes. Essa legislação espera que o mediador mantenha uma postura equidistante em relação aos mediados, abstendo-se de emitir opiniões ou convicções pessoais que possam influenciar o desfecho da mediação⁹⁸.

Portanto, tanto em Portugal quanto no Brasil, a legislação sobre mediação enfatiza a necessidade de o mediador exercer suas funções de maneira independente, livre de quaisquer subordinações a órgãos do Poder Judiciário ou a outras entidades, públicas ou privadas. Isso garante que as partes tenham total controle do procedimento de mediação, confiando na imparcialidade e na integridade do mediador para guiar o processo de forma justa e eficaz.

2.1.5 Princípio da competência e da responsabilidade

Sobre o princípio de competência e responsabilidade na mediação, já brevemente mencionado, o artigo 8º, parágrafos 1 e 2, da Lei nº 29/2013 de Portugal estabelece diretrizes para a formação de mediadores e as circunstâncias em que estes podem ser civilmente responsabilizados por violações de deveres profissionais. Segundo o artigo 8º, parágrafo 1, da mesma lei, quem aspira a ser mediador deve completar um curso formativo que abrange habilidades teóricas e práticas, essenciais para a prática profissional. Em Portugal, é obrigatório buscar uma entidade reconhecida e certificada pelo Ministério da Justiça para tal formação⁹⁹.

Já o artigo 8º, parágrafo 2, detalha as situações em que um mediador pode ser responsabilizado civilmente, especialmente em casos de violação de deveres especificados em outros artigos da lei portuguesa de mediação, como os artigos 26º (deveres do mediador), 27º (impedimentos do mediador) e 28º (confidencialidade na mediação), além das regras que regem a mediação pública¹⁰⁰.

É importante ressaltar que, apesar da existência de um quadro formativo, a lei não impõe um padrão rígido ou obrigatório para a formação em mediação, sugerindo flexibilidade na aquisição de competências específicas.

No Brasil, a Lei da Mediação segue uma abordagem semelhante à de Portugal em relação à mediação extrajudicial. Conforme o artigo 9º da Lei da Mediação brasileira, qualquer pessoa capaz e de confiança das partes envolvidas pode atuar como mediador extrajudicial, sem

⁹⁸ LEI n.º 13.140. **Diário Oficial da União, Seção 1** (29-06-2015).

⁹⁹ LEI n.º 29/2013. **Diário da República Série I, N.º 77** (19/04/2013), p. 2278-2284.

¹⁰⁰ ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de – **O instituto da mediação no contexto jurídico luso- brasileiro**. p. 24-26.

a necessidade de vínculos com conselhos ou associações específicas. Esta flexibilidade também é refletida no artigo 168 do Código de Processo Civil brasileiro, que permite às partes escolherem seu mediador ou câmara de mediação¹⁰¹.

Nestes contextos, tanto em Portugal quanto no Brasil, é fundamental que as partes tenham autonomia para decidir sobre o processo de mediação, embora estejam sujeitas a certas restrições legais.

No entanto, a situação muda quando se trata de mediação judicial no Brasil. Para atuar como mediador judicial, é necessário completar um curso de formação oferecido pelos Tribunais de Justiça estaduais ou por entidades reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), conforme estabelecido no artigo 11º da Lei de Mediação brasileira¹⁰².

Em Portugal, a seleção de mediadores nos sistemas públicos de mediação segue o estabelecido nos artigos 38º, 39º e 40º da Lei nº 29/2013, que exigem que os mediadores cumpram requisitos específicos para atuar nos sistemas públicos de mediação¹⁰³.

Quanto ao princípio da responsabilidade, o artigo 8º, parágrafo 2, da lei portuguesa de mediação aborda as condições sob as quais os mediadores podem ser responsabilizados civilmente por danos causados durante sua atuação. A obrigação do mediador é considerada uma obrigação de meio, e não de resultado, significando que ele não é responsabilizado por desacordos ou falhas na mediação. No Brasil, a responsabilização do mediador segue lógica similar, baseando-se nas regras de serviço público para a mediação judicial e nas normas contratuais para a mediação privada¹⁰⁴.

2.1.6 Princípio da executoriedade

O princípio em questão estabelece os critérios necessários para que um acordo obtido no processo de mediação tenha força executiva. Na legislação portuguesa, especificamente no artigo 9º da Lei de Mediação, é estipulado que os acordos de mediação podem ter força executiva sem a necessidade de homologação judicial, desde que atendam a determinadas condições. Essas condições incluem que o litígio seja passível de mediação e não exija homologação judicial, que as partes envolvidas tenham capacidade legal para celebrar o

¹⁰¹ ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de – **O instituto da mediação no contexto jurídico luso- brasileiro**. p. 27.

¹⁰² *Idem – Ibidem*.

¹⁰³ LEI n.º 29/2013. **Diário da República Série I**, N.º 77 (19/04/2013), p. 2278-2284.

¹⁰⁴ LOPES, Dulce; AFONSO, Patrão – **Lei da Mediação Comentada**. p. 66.

acordo, que o acordo seja alcançado por meio de um processo de mediação conforme as normativas legais, que seu conteúdo não viole a ordem pública, e que um mediador de conflitos registrado na lista organizada pelo Ministério da Justiça tenha participado do processo¹⁰⁵.

No contexto da União Europeia, os acordos realizados em qualquer Estado membro são reconhecidos em Portugal, sem necessidade de homologação judicial, contanto que atendam a esses requisitos, e que o sistema legal do país de origem também confira força executiva ao acordo.

Quanto aos acordos obtidos judicialmente em Portugal, que resultam na suspensão do processo, estes serão homologados pelo juiz, conforme o artigo 273º, n. 5 do Código de Processo Civil. Outros acordos de mediação civil ou comercial, regidos pela Lei 29/2013 e que cumpram os requisitos legais, especialmente os do artigo 9º, têm força executiva própria. Entretanto, as partes envolvidas podem optar pela homologação judicial do acordo, conforme estabelece o artigo 14º da Lei de Mediação.

No Brasil, a situação é semelhante. A Lei de Mediação, no artigo 20, parágrafo único, determina que o termo final da mediação, em caso de celebração de acordo, constitui um título executivo extrajudicial. Se houver homologação judicial, o acordo se transforma em título executivo judicial, conforme ratificado pelo artigo 515, incisos II e III, do Código de Processo Civil¹⁰⁶.

Essas normas destacam a eficácia da mediação como método de resolução de conflitos, possibilitando a execução de acordos sem a necessidade de processos judiciais demorados em diversas jurisdições.

2.2 Convergências e divergências: Brasil e Portugal

Os critérios que norteiam a mediação tanto em Portugal quanto no Brasil são objetivos. No Brasil, há critérios objetivos para respaldarem a mediação, tais como, índices de correção, tabela de preços, valor de mercado, comparativo a um caso anterior e similar. A despolarização ocorrerá quando o mediador demonstrar para as partes que seus interesses não são incompatíveis entre si; onde uma parte não precisa abrir mão de tudo em favorcimento da outra. Também é preciso que haja uma relação de confiança, chamada de *rapport*, na qual imparcialidade, compreensão do caso, evitamento do preconceito e foco na solução hão de dar

¹⁰⁵ *Op. cit.* p. 66.

¹⁰⁶ LEI n.º 13.140. **Diário Oficial da União**, Seção 1 (29-06-2015).

o tônus necessário ao bom desempenho do processo de mediação.

Em Portugal, as normas que regulavam a mediação privada estavam diluídas nos Julgados de Paz (criados em 2001), caracterizando-se pela ausência de legislação específica até 19 de abril de 2013, quando da inauguração no ordenamento jurídico luso, contemplamos a lei nº 29 com data supracitada. No Brasil, meados da década de 70, houve um movimento de acesso à justiça, sobre o qual surgiram vários trabalhos e, é nesse panorama, que verificamos os primeiros passos que originariam a Lei de Mediação, que entrou em vigor em 26 de junho de 2015 e, embora a sua existência esteja atrelada a um curto lapso temporal, já começamos a colher frutos saborosos, vislumbrando acertadamente que a capacidade de resolução de conflitos está intrinsecamente no ser humano que possui as sementes no coração de bom alento, humildade, capacidade de diálogo e renúncia de si mesmo em prol do bem comum. Mediar, intervir, ser mediano, interceder¹⁰⁷.

Deixar-se ser parte na mediação diante de um conflito cuja resolução extravasou a capacidade individual dos envolvidos é para grandes, para humildes, para sábios e discernidos que compreendem a autolimitação diante do todo que é a vida e que muitas vezes faz-se necessária a intervenção de outrem neutro, preparado e habilitado para discorrer e desfazer os “nós” dos afetos permeadores das relações humanas. É colocar-se no papel de necessitado de ajuda, ainda que pontualmente. É ter o coração dilatado de generosidade para confiar que o outro (mediador) seja aquele que haverá de traduzir os queixumes estéreis em reestabelecimento da comunicação.

Colocar-se como parte na mediação é antever minimização de desgastes temporais, financeiros, emocionais; é colocar-se como protagonista do processo; é participar de um modo mais humanizado da justiça e com menor índice de judicialização dos tribunais; é ter proposta de celeridade consideravelmente aumentada haja vista a eficácia dos resultados “win-win”; é ter a garantia de sigilo, da confidencialidade¹⁰⁸ previsto na Lei de Mediação tanto em Portugal, quanto no Brasil; é poupar as relações futuras de outros desgastes para além dos já acontecidos; é proporcionar a melhoria do relacionamento entre os envolvidos no conflito.

De acordo com Juan M. Fernández Millán e Maria Del Mar Ortiz Gómez ao citarem a obra de H. Touzard, “La Mediación e la solución de conflictos”, de 1981¹⁰⁹, a ‘percepção, a atitude defensiva, preconceitos, inferências, exposição seletiva, encobrimento de conduta,

¹⁰⁷ LEI n.º 13.105. **Diário Oficial da União**, Seção 1 (17-03-15).

¹⁰⁸ GOUVEIA, Mariana França - Curso de Resolução Alternativa de Litígios. p. 97.

¹⁰⁹ MILLÁN, Juan M. Fernández; GÓMEZ, Maria Del Mar Ortiz – **Conflitos-Como desenvolver capacidades enquanto mediador**. p. 25, 57,

barreiras semânticas, ausência ou deficiência de retroalimentação, número de elos e barreiras físicas' são desafios que se põem na interferência da adequada comunicação, provocando compreensão e/ou desejos díspares para que transcorra sem inadequações, eliminando ou diminuindo consideravelmente a existência de conflitos ligados, a maior parte das vezes, aos problemas de comunicação. Em eliminando os elementos causadores de má comunicação, com maior facilidade chegaremos ao diálogo, verdadeiro cerne e objetivo da mediação no todo, inclusive da mediação familiar tanto em Portugal quanto no Brasil.

Ao compreender que um dos mais importantes fatores que desencadeiam o conflito é a falta de comunicação adequada, impossibilitando parcialmente ou totalmente o diálogo, pensa-se o conflito também sobre a ótica existencial do mesmo. Para que exista, faz-se necessária a existência de, no mínimo, duas pessoas que disputem ou que haja incompatibilidade na coexistência de um ou mais pontos comuns a elas e que uma ou todas as partes assim os considerem.

Diante de um conflito, as partes desconfortáveis que se sentem num primeiro momento, precisam de alguém que traduza acertadamente suas necessidades para além dos interesses ditos e/ou reduzidos ao Protocolo de Mediação em Portugal e Termo de Acordo no Brasil, precisam de um terceiro que tenha estudado técnicas para reaver o diálogo ora perdido, precisam de um terceiro que as escutem atentamente, que procure o que eles tenham de melhor e os afague outras tantas vezes pois o conflito costuma inicialmente ferir, provocar machucados afetivos e emocionais nos que nele se envolvem e muitas vezes se deixam ser tomados por sentimentos de autodefesa e auto proteção, dificultando a escuta do outro, bem como suas reais necessidades.

O mediador possui uma função especialmente importante no processo de mediação no Brasil e em Portugal de tal modo que só há que se falar em mediação na existência de um facilitador devidamente preparado e registrado no banco de dados dos tribunais de Portugal e do Brasil que possui o nome de mediador. Referido facilitador deve se considerar um vocacionado à paz porque esse valor terá que açambarcar de modo integral a sua vida, redundando no seu ofício de mediador. O art. 2º da Lei 29/2013¹¹⁰, em Portugal define o que seja mediação e mediador, elevando este último à categoria de essencialidade de sua função como aquele que oferecerá assistência, colaboração na construção de um acordo pelas partes.

Relevante profissional observará questões, interesses das partes interessadas, administrá-los-á, bem como os sentimentos dessas que porventura lhes estejam embaçando a

¹¹⁰ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação Familiar**. p. 15-19.

visão, utilizando técnicas próprias do Curso de Formação (em instituição de formação de mediadores, reconhecida pela ENFAM ou pelos tribunais, no Brasil) que o mediador que lhe foram transmitidas durante seu curso de formação. A independência e a imparcialidade são as primeiras características votivas do mediador em decorrência de que ele não pode ter alguma ligação e/ou vínculo com as partes e/ou benefício direto ou indireto no resultado do conflito. O mediador tem que ser o mais neutro possível para despertar a confiança das partes.

Em Portugal, há exigência mínima de 25 anos para a atividade da mediação pública no mercado regulado sob a alegação do mediador possuir mais experiência e maturidade no exercício de facilitador de questões conflituosas. Entende-se por mercado regulado aquele que obedece a um conjunto de regras, exigência de formação apropriada sob a égide dos princípios da mediação inclusive o da executoriedade. O mercado livre da mediação está sujeito aos princípios da mediação exceto o da executoriedade e configura-se pela prestação ocasional de serviços de mediação, não exigindo idade mínima nem formação adequada.

No Brasil, a exigência etária é de no mínimo 18 anos, uma vez que, com essa idade, há a presunção de habilitação para a prática de todos os atos da vida civil e a Lei de Mediação brasileira rege que poderá ser mediador aquele que tiver capacidade civil, graduação em qualquer área há pelo menos dois anos em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, conhecer o que fundamenta a moral, a ética que revestem a sua profissão para não se distanciar delas daí a necessidade dele ter passado por uma universidade e pelo curso de formação de mediadores (e nele ter sido aprovado) antes. A não exigência do bacharelado em Direito causa algum desconforto para os operadores do Direito que alegam que o conhecimento das Ciências Jurídicas é mister para o mediador; entretanto, tal desconforto não invalida sua profissão visto que não há referida exigência.

Ainda no que diz respeito à isenção, do mediador, este não pode exercer a advocacia no Julgado de Paz (Portugal) e Vara (Brasil) em que ele atuar como mediador. No Brasil, ele fica impedido por um ano de atuar em favor das partes (inclusive como testemunha) a contar do fim da última audiência em que ele tenha atuado como mediador. Há um sistema público de mediação em Portugal e no Brasil, no qual o mediador judicial é inscrito depois de concluir exitosamente seu curso de formação. De modo sequencial, em Portugal e por ordem alfabética, no Brasil, o mediador será designado para a mediação em pauta desde que não tenha sido indicado pelas partes interessadas.

São variados os percalços por onde o meio de solução de conflitos passou, da autotutela até a mediação como meio extrajudicial de resolução de conflitos. O empoderamento das partes envolvidas é a capacidade delas perceberem, analisarem e resolverem a contenda de

modo voluntário e autocompositivo, resultando um acordo direto ou com a participação de terceiro, produzindo adesão no cumprimento desses acordos (e não apenas o caráter protelatório a que os nossos juízos em primeiro e segundo graus estão, muitas vezes, permeados), com o fito de promoção da cultura de paz entre os indivíduos de boa vontade. O empoderamento sempre esteve presente na humanidade na resolução de conflitos. A forma como esse empoderamento foi percebida e/ou desempenhada ao longo do tempo é que tem sido modificada¹¹¹.

Na autotutela, identificamos a coerção como entremeio justificador do modo de agir na tomada de decisão, podendo ser de cunho violento ou não violento. No poder, estava centrada a decisão. Quem era mais forte determinava o padrão de conduta ao mais fraco, não havendo a necessária preocupação sobre se era justo ou não. O mais forte legislava, julgava e condenava e ainda executava sobre o mais fraco, muitas vezes de modo sumário. As relações eram assoladas pelo medo, muitas vezes pelo abuso da força física, e não havia um ente neutro, imparcial para o qual recorrer. A ideia do litígio foi se fortalecendo a partir daí. Não importava apenas ganhar uma demanda pontual, era mister que as partes ficassem cada vez mais fortes e robustecidas pela aparência de que elas tinham o poder e, assim, de impedirem até mesmo uma eventual ameaça. Nascia a cultura do litígio. Ao longo de centenas de anos, a justiça, numa vista de olhos, foi feita pelas mãos do interessado mais forte ou daquele que parecia mais forte.

A autonomia da vontade das partes, segundo Pedro Pais de Vasconcelos¹¹², baseia-se na liberdade que as pessoas têm de vincularem-se umas às outras, comprometendo-se entre si. Referido autor preceitua que essa liberdade não é absoluta haja vista a existência da Lei, da Moral, além dos limites próprios da natureza que lhe proporcionam contorno. O autor explica ainda que as partes interessadas atribuem a consequência jurídica aos contratos celebrados entre elas. Por analogia, ousamos afirmar que as partes atribuem natureza jurídica ao acordo que for resultado do processo de mediação por serem aquelas autoras desse.

A autonomia da vontade das partes é amplamente verificada na mediação em razão do empoderamento dessas na medida em que as partes detêm o controle do processo pois elas volitivamente apresentam a questão numa linguagem informal, através de técnicas usadas pelo mediador, proposta(s) que atinjam de modo responsável o ganho mútuo; da mesma forma que a elas é facultada a possibilidade de desistirem da mediação quando quiserem sem que, com isso, acarrete-lhes alguma punição. Diferentemente da judicialização formal, as partes

¹¹¹¹⁰⁶ SOUSA, José Vasconcelos – **Mediação**. p. 98-103.

¹¹²¹⁰⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais – **Teoria Geral do Direito Civil**. p.14.

encontram-se situadas à margem do processo. Na mediação, as partes não se obrigam a fazerem acordo e só o fazem se assim o entenderem.

As demandas provenientes das relações humanas foram ficando cada vez mais complexas e a autotutela foi perdendo espaço para a heterocomposição. À medida que a humanidade aculturava-se, adquirindo saberes e descobrindo que o conhecimento é uma forma de poder, ela passou a terceirizar a solução de seus litígios a um terceiro supostamente desinteressado capaz de desvendar ainda que parcialmente os primeiros elementos da justiça. O ser foi cedendo lugar para o dever-ser e a tomada de decisão passou a se basear em fatos e direitos e não mais no poder, admitindo um terceiro desinteressado para dizer o Direito, o justo e o injusto.

Em ambos os países, o mediador público, através da utilização da imparcialidade, isenção e confidencialidade estimulará que palavras e/ou expressões como sinceridade, autorresponsabilidade, linguagem adequada, empatia, importar-se, compaixão sejam mais do que apenas vocábulos sem eco entretanto sejam parte de uma mediação familiar tanto em Portugal como no Brasil visando ao diálogo, como objetivo precípua, e à resolução do conflito como consequência desse diálogo.

2.3 O papel das partes e do mediador

No processo de mediação, o papel das partes envolvidas, incluindo mediadores e advogados, é crucial para assegurar a seriedade e fidedignidade do processo. A mediação é caracterizada pela autonomia da vontade dos mediados, que são livres para participar, continuar, escolher os temas, o mediador, e até desistir do processo a qualquer momento. Esta liberdade de deliberação quanto ao procedimento e ao seu conteúdo é essencial, visto que a mediação se baseia na informalidade.

A autonomia da vontade se manifesta desde o momento em que as partes optam pela mediação, e este consentimento deve ser mantido ao longo de todo o processo. A mediação proporciona aos envolvidos maior autonomia na resolução dos conflitos, incentivando a autodeterminação na busca por soluções que atendam às suas necessidades. Isso resulta no empoderamento dos participantes, que passam a ter uma voz ativa no processo e a buscar por si mesmos a resolução do conflito, em vez de dependerem de um terceiro.

O mediador, um terceiro imparcial, independente e neutro, desempenha um papel fundamental no processo. Sua função é facilitar o diálogo entre as partes, ajudando a encontrar um denominador comum. Para isso, o mediador deve ser tecnicamente capacitado e deve se

manter fiel à sua função, evitando interferir diretamente no conflito¹¹³.

Este deve agir com cautela, permitindo que as partes se comuniquem livremente, expressando suas necessidades, angústias, sentimentos e vontades sem censura ou interpretação. O papel do mediador é de facilitador e educador, sem poder decisório, ajudando as partes a esclarecer questões, identificar sentimentos e gerar opções, de modo que as decisões sejam tomadas com base em um consentimento informado, mesmo que não resultem em um acordo¹¹⁴.

Os advogados que acompanham seus clientes durante o processo de mediação também desempenham um papel importante. Eles podem fornecer aconselhamento jurídico e garantir que os direitos e interesses de seus clientes sejam respeitados. No entanto, é fundamental que os advogados alinhem sua atuação com o espírito da mediação, focando na busca por soluções consensuais e evitando posturas adversariais excessivas que possam prejudicar o ambiente colaborativo necessário para uma mediação eficaz a um acordo, estará indo além do seu papel, influenciando a vontade dos mediandos. Assim, a reformulação deve ser uma ferramenta para auxiliar os mediandos a enxergar o conflito de maneira construtiva, sem impor soluções ou direções¹¹⁵.

O caucus é uma técnica que envolve reuniões separadas com cada uma das partes envolvidas no conflito. Essa abordagem permite ao mediador entender melhor as questões individuais, preocupações e interesses de cada mediador, facilitando a identificação de áreas de acordo e desacordo. É uma técnica útil para desescalar tensões, esclarecer mal-entendidos, e explorar soluções de maneira confidencial¹¹⁶.

O *brainstorming*, por sua vez, é uma técnica criativa que incentiva os mediandos a gerar uma variedade de ideias para a resolução do conflito. Durante esse processo, todas as sugestões são bem-vindas, sem julgamento ou crítica, para estimular a criatividade e a busca por soluções inovadoras¹¹⁷.

Em situações de impasse, o mediador pode empregar o silêncio para estimular a reflexão dos envolvidos. Outra abordagem é a validação dos sentimentos, que consiste em reconhecer e contextualizar as emoções dos participantes, ajudando a identificar seus verdadeiros interesses.

¹¹³ BRAGA NETO, Adolfo – **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. p. 31.

¹¹⁴ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. p. 34.

¹¹⁵ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira – **Julgados de paz e mediação: uma nova face da Justiça**. p. 56.

¹¹⁶ CALMON, Petrônio – **Fundamentos da mediação e da conciliação**. p. 144.

¹¹⁷ BRONZATTI, Carla Cargnelutti – **A mediação como mecanismo de empoderamento do cidadão através da autonomia da vontade**. p.13.

A inversão de papéis é outra técnica útil, promovendo a empatia ao permitir que as partes vejam o conflito sob a perspectiva do outro. Geralmente, esta técnica é mais apropriada para sessões individuais. Já o afago se refere ao reforço positivo dado pelo mediador em resposta a comportamentos construtivos, incentivando atitudes positivas.

O teste de realidade é outra ferramenta importante, recomendada para sessões individuais. Esta técnica incentiva os participantes a compararem suas percepções internas com a realidade externa, muitas vezes revelando novos insights, especialmente em situações emocionalmente carregadas.

Cada uma dessas técnicas tem seu valor no processo de mediação e sua aplicação depende das necessidades específicas de cada caso. É crucial que o mediador use as técnicas de forma apropriada, evitando impor regras que inibam a expressão dos participantes.

A presença do advogado na mediação extrajudicial é opcional, tanto no Brasil quanto em Portugal, embora seja considerada benéfica. Os advogados desempenham um papel crucial, servindo como intermediários entre seus clientes e o processo de mediação. Eles devem estar bem informados sobre a mediação para poderem aconselhar seus clientes de forma eficaz.

A mediação é uma prática relativamente nova e ainda não amplamente conhecida. Muitos advogados inicialmente resistiram a ela por desconhecerem seu funcionamento e temerem pela sua prática profissional. No entanto, a presença e colaboração do advogado podem ser fundamentais para o sucesso da mediação.

O papel do advogado na mediação é mais consultivo, focado em garantir os direitos de seus clientes, respeitando a autonomia e protagonismo dos mediandos. Ele deve manter uma postura colaborativa, intervindo quando necessário para aconselhar seu cliente, mas sempre respeitando a dinâmica da mediação.

Cátia Cebola¹¹⁸ enfatiza a importância do advogado em aconselhar seu cliente a adotar a mediação como método de resolução de conflitos quando apropriado, destacando o papel crucial do advogado em assessorar seu cliente durante a mediação, uma vez que não é papel do mediador oferecer tal aconselhamento. É crucial, desde a declaração de abertura da mediação, que o mediador esclareça as regras para uma boa condução do processo, estabelecendo claramente os limites de atuação de cada participante.

A atuação do advogado na mediação é caracterizada pela prevenção, assegurando que nenhum acordo prejudique a autonomia da vontade do cliente ou seus direitos. O advogado deve garantir o princípio da autonomia da vontade, evitando posturas não colaborativas ou

¹¹⁸ CEBOLA, Cátia – **Resolução Extrajudicial de Conflitos: Um novo caminho, a costurada justiça**. p. 72.

atuações diretas excessivas.

Esta nova realidade, conforme apontado pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), exige que o advogado esteja preparado para trabalhar com diferentes formas de resolução de conflitos. A sociedade moderna demanda tal diversidade, fazendo com que o advogado que se adapta a estas oportunidades oferecidas pelo "Tribunal Multiportas" seja mais eficaz no atendimento aos seus clientes¹¹⁹.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos estão moldando o futuro da advocacia, com ênfase não apenas na habilidade técnica, mas também na capacidade de negociação e busca por soluções alternativas. A postura colaborativa do advogado é crucial na mediação, onde não apenas direitos e interesses são discutidos, mas também sentimentos e necessidades. As mediações podem se estender por várias sessões, exigindo disponibilidade e comprometimento do advogado durante todo o processo.

Entre as vantagens da mediação para o advogado, destacam-se a gestão eficiente do tempo, reputação positiva devido à satisfação do cliente, eliminação de riscos associados ao tribunal e a satisfação pessoal de contribuir para uma resolução de conflitos mais eficaz e humanizada.

O advogado deve respeitar seu papel é promover a autonomia dos sujeitos envolvidos na mediação, focando no tratamento do conflito ao invés de buscar apenas um acordo. A participação ativa dos cidadãos é fundamental, pois em muitos casos, o sistema judiciário tradicional silencia essas vozes.

Tanto o mediador quanto o advogado são essenciais para garantir o respeito à autonomia da vontade, permitindo que os mediandos expressem suas vontades sem interferências diretas. O conhecimento e respeito à prática da mediação por parte de mediadores e advogados são fundamentais para uma resolução de conflitos pacífica e baseada no diálogo e cooperação.

Por fim, a adoção de métodos de autocomposição leva a uma sociedade mais empoderada e satisfeita, pois os conflitos são solucionados com comunicação, respeito e escuta ativa. Isso evita o modelo de perde-ganha do sistema tradicional, favorecendo soluções onde todos os envolvidos saem beneficiados. O Direito, em constante evolução, deve se adaptar às novas demandas sociais, garantindo o acesso à justiça e proporcionando métodos eficientes de resolução de conflitos.

¹¹⁹ CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CONIMA – O “Tribunal Multiportas” e o advogado do futuro.

2.4 Modelos de mediação

Ao estudar a mediação, encontramos uma variedade de modelos e de técnicas que são essenciais para compreender e resolver conflitos¹²⁰. É importante notar que cada formato de mediação adota uma visão diferente do que é conflito, o que acaba determinando as características específicas de cada abordagem. Conforme apontado por Raga, a concepção de mediação é influenciada pelo significado atribuído ao conflito, que varia conforme a escola de mediação escolhida. Assim, os modelos de mediação representam conjuntos de orientações teóricas e estratégicas que buscam abordar o conflito de uma maneira sistemática e coerente¹²¹.

Dentre os modelos existentes, o Modelo Harvard se concentra na estrutura e no processo de mediação, priorizando a resolução de problemas e a busca por acordos mutuamente satisfatórios. O Modelo Transformador enfoca a transformação das relações e a capacitação das partes envolvidas para gerenciar seus conflitos, com ênfase na comunicação e no reconhecimento. Já o Modelo Circular Narrativo lida com o conflito através das histórias e percepções dos envolvidos, alterando as narrativas para facilitar a resolução. O Modelo Ecológico, aplicado principalmente na mediação familiar, considera os conflitos dentro de um sistema familiar mais amplo e interconectado¹²².

Especificamente na mediação familiar, os modelos se dividem em terapêuticos e não terapêuticos. Os modelos não terapêuticos incluem o Tradicional Linear, o Transformativo, o Circular-narrativo e o Ecológico. No âmbito terapêutico, tem-se o modelo de Mediação Familiar Terapêutica, promovido por Irving e Benjamin¹²³.

Essa diversidade de modelos mostra as diferentes maneiras de abordar a mediação, cada uma com suas particularidades e métodos específicos. A escolha do modelo mais adequado depende da natureza do conflito, das partes envolvidas e dos objetivos da mediação.

2.4.1 *Modelo de Tradicional Linear de Harvard*

O modelo Linear de Harvard, também conhecido como modelo tradicional, é

¹²⁰ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. p. 64

¹²¹ RAGA, Laura García – **Escuelas de Mediación**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/328039999/Escuelas-de-Mediacion-Garcia-Raga-2009>. p. 06

¹²² GOMES, Lucinda e RIBEIRO, Maria Teresa – **Mediação familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal**/ coord. [de] Maria Teresa Ribeiro, Paulo Teodoro de Matos, Helena Rebelo Pinto. p.20.

¹²³ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda – **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. p. 10.

baseado em Fisher e Ury de 1942 e utiliza técnicas da Escola de Negociação de Harvard, sendo uma referência mundial. Este modelo foi aplicado na mediação familiar por Coogler em 1978 e Haynes em 1981, principalmente em casos de divórcio, onde ganhou destaque internacional¹²⁴.

Neste modelo, o mediador facilita a comunicação entre as partes em conflito, ajudando-as a chegar a um acordo mútuo e satisfatório. A mediação se caracteriza por ser uma negociação assistida, com regras e diretrizes estabelecidas entre as partes e o mediador. O foco está em solucionar o conflito, orientando-se na comunicação e nos conteúdos do conflito, enquanto o mediador mantém uma função clara e distinta.

A comunicação ocorre de maneira linear, com um mediador falando enquanto o outro escuta, e o mediador facilita este processo, evitando interrogatórios e promovendo perguntas abertas. O modelo é direcionado para o acordo, priorizando os interesses ao invés de posições¹²⁵.

O mediador ajuda os mediados a expressarem suas posições para identificar os interesses subjacentes e demonstrar pontos e necessidades comuns. O objetivo é buscar soluções de ganha-ganha, satisfazendo ao máximo os interesses de cada parte. A mediação estruturada busca focar as energias no acordo, evitando competições destrutivas e promovendo um estilo negociador cooperativo¹²⁶.

A mediação é dividida em quatro fases: definição das questões, análise dos fatos, exploração de opções e acordos. O conflito é visto como um problema que impede a satisfação de interesses ou necessidades e deve ser eliminado. O objetivo principal é resolver o conflito de maneira cooperativa.

Críticas a esse modelo incluem a possibilidade de tornar a mediação rígida e próxima a uma conciliação, além de possíveis interferências nas posições dos mediados. Além disso, uma mediação pode ser considerada efetiva mesmo sem um acordo, pois o diálogo e a comunicação são essenciais¹²⁷.

O modelo de Harvard usa a negociação para reconciliar interesses e foca na resolução de conflitos como um problema comum, considerando as emoções como parte

¹²⁴ QUEIROZ, Cátia Helena Gonçalves – **Mediação Familiar: obrigatoriedade ou voluntariedade?** p. 15

¹²⁵ RAGA, Laura García – **Escuelas de Mediación**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/328039999/Escuelas-de-Mediacion-Garcia-Raga-2009>. p. 06.

¹²⁶ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda – **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>.

¹²⁷ GOMES, Lucinda e RIBEIRO, Maria Teresa – **Mediação familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal**/ coord. [de] Maria Teresa Ribeiro, Paulo Teodoro de Matos, Helena Rebelo Pinto. p. 20.

fundamental do processo. O modelo defende ganhos mútuos para melhorar as relações e a comunicação, especialmente importante em casos familiares¹²⁸.

Embora o modelo seja desenvolvido para disputas civis e comerciais, também é aplicado em casos familiares. No entanto, pode não ser o mais indicado devido ao seu foco no acordo e não na gestão do conflito. Em mediações familiares, ele pode ser útil em questões concretas, como na definição de pensão alimentícia e divisão de responsabilidades.

2.4.2 *Modelo de Mediação transformativa*

Desenvolvido por R.A.B. Bush e J.P. Folger, esse modelo oferece uma abordagem inovadora e profunda ao tratamento de conflitos, especialmente eficaz em contextos familiares onde as emoções são intensas e complexas. Este modelo se distingue por não se concentrar primariamente em alcançar um acordo, mas sim em transformar as relações interpessoais e promover uma mudança relacional¹²⁹.

A essência desse modelo reside em dois elementos cruciais: empoderamento e reconhecimento. O empoderamento se refere à capacidade dos mediados de assumirem a responsabilidade pela resolução de seus próprios conflitos, incentivando a autonomia e a autoconfiança. Por outro lado, o reconhecimento foca na capacidade dos envolvidos de entenderem e empatizar com as perspectivas e sentimentos uns dos outros. Esses aspectos são fundamentais para que as partes envolvidas possam chegar a um entendimento mútuo, baseado na empatia e na sensibilidade¹³⁰.

O papel do mediador neste modelo é de suma importância, embora diferenciado. O mediador não busca transformar os mediados nem impor soluções. Em vez disso, seu objetivo é impulsionar o protagonismo dos mediados, facilitando o diálogo e estimulando a partilha de emoções. A responsabilidade de chegar a um consenso, contudo, recai inteiramente sobre os cuidados, que devem manter a liberdade de decidir autonomamente ao longo do processo¹³¹.

Além disso, o modelo transformativo encara o conflito não como um problema a ser eliminado, mas como uma oportunidade para o crescimento pessoal e a melhoria das relações. A ideia é regular o conflito, gerenciando-o de forma construtiva, em vez de

¹²⁸RAGA, Laura García – **Escuelas de Mediación**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/328039999/Escuelas-de-Mediacion-Garcia-Raga-2009>. p. 05.

¹²⁹ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. p. 68.

¹³⁰ *Idem* - **Op. Cit.** p. 69.

¹³¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. p. 114-115.

simplesmente buscar sua resolução. Essa abordagem permite que o conflito seja visto como um elemento natural da vida social, que deve ser administrado e não eliminado¹³².

Com um forte viés pedagógico, a mediação transformativa atua como uma ferramenta educacional que não apenas auxilia na resolução de um problema específico, mas também capacita os participantes com habilidades valiosas para outras situações sociais. Especificamente na mediação familiar, esse modelo se concentra em transformar os aspectos negativos do conflito em algo positivo e construtivo, priorizando as pessoas e suas relações em vez de um acordo jurídico imediato.

Portanto, a adoção do modelo transformativo na mediação representa um passo significativo na promoção de uma abordagem mais humana e construtiva no tratamento de conflitos, especialmente aqueles enraizados em emoções profundas e relações interpessoais complexas.

2.4.3 *Modelo Circular-Narrativo*

Criado pela norte-americana Sara Cobb, é uma abordagem inovadora na resolução de conflitos, especialmente aplicável em contextos onde as narrativas e as relações interpessoais desempenham papéis fundamentais. Este modelo se baseia na crença de que o diálogo é uma via de mão dupla, onde mediador e mediados exercem influência recíproca e contínua, construindo juntos uma narrativa que aborda o conflito sob uma nova luz¹³³.

A ressignificação é um elemento central neste modelo, pois permite mudar a história contada pelos mediados. Eles são encorajados a compartilhar suas histórias, o que serve duplamente para envolvê-los no processo e facilitar a compreensão mútua. Diferentemente de modelos que focam primariamente no acordo, o modelo Circular-Narrativo vê o acordo como um resultado natural do processo de comunicação e interação.

O papel do mediador é identificar contradições nas histórias contadas, com o objetivo de promover mudanças e fomentar uma comunicação cooperativa. Cada narrativa é analisada em sua estrutura, sequência de eventos, personagens, valores e argumentos, buscando pontos que podem ser transformados para modificar a abordagem inicial e avançar na mediação¹³⁴.

¹³² VASCONCELOS, Carlos Eduardo – **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. p. 86.

¹³³ *Idem* - **Op. Cit.** p. 89.

¹³⁴ RAGA, Laura García – **Escuelas de Mediación**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/328039999/Escuelas-de-Mediacion-Garcia-Raga-2009>. p. 10.

Falhas de comunicação são frequentemente a raiz de muitos conflitos. O modelo Circular-Narrativo oferece um espaço para conversa e para a gestão de conflitos, utilizando uma comunicação circular, integradora de elementos verbais e não verbais. Esta abordagem se diferencia da comunicação linear da Escola Transformativa, incorporando aspectos como linguagem corporal e gestual¹³⁵.

O modelo aplica uma variedade de técnicas para construir uma nova narrativa. Marinés Suares categoriza essas técnicas como microtécnicas (usadas no início da conversa), mini técnicas (durante a conversa), técnicas propriamente ditas (para construir uma narrativa alternativa) e microtécnicas (o conjunto de técnicas utilizadas na mediação). Também se emprega a técnica do enquadramento de Bateson, que busca transformar aspectos negativos em positivos¹³⁶.

Em suma, ele se concentra na criação de uma nova história, alternativa construída pelos mediandos com o suporte do mediador. Esta abordagem desmonta a narrativa inicial para erigir uma nova, com trocas e interações que promovem uma nova percepção e compreensão do conflito, permitindo a ressignificação e a abordagem do problema sob outra perspectiva.

2..4.4 Modelo Ecológico

Criado por Berubé e Parkinson, em 2002, é uma abordagem inovadora na mediação familiar que integra diversos aspectos como as teorias do conflito, negociação, teorias dos sistemas e a vinculação. Este modelo destaca-se por sua visão holística da família, considerando não apenas o casal, mas também os filhos e outros membros da família, reconhecendo as diversas necessidades de cada um. Para facilitar este entendimento, utiliza-se o ecograma, uma ferramenta adaptada do genograma, que mapeia as relações familiares e ajuda a visualizar a dinâmica do núcleo familiar¹³⁷.

A interdisciplinaridade é um pilar central deste modelo, exigindo que os mediadores trabalhem com sistemas diversos, como o público e o privado. O mediador atua como um facilitador, promovendo a cooperação entre estes sistemas para garantir o bom funcionamento do conjunto. O modelo ecológico busca conectar o sistema público (leis e proteção à criança) e o privado (decisões familiares), considerando aspectos jurídicos, econômicos e sociais. Este enfoque ajuda as famílias a desenvolver acordos adaptados à sua realidade,

¹³⁵ *Idem – Ibidem*

¹³⁶ *Idem – Ibidem*

¹³⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo – **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. p. 80.

promovendo soluções duradouras e harmoniosas¹³⁸.

Essa abordagem interdisciplinar é essencial na formação de mediadores, que devem estar capacitados para entender e operar em diferentes contextos culturais, sociais e legais. Além disso, o modelo reconhece a diversidade e complexidade das estruturas familiares atuais, onde papéis podem variar significativamente, e a necessidade de tratar cada família como única.

O modelo ecossistêmico é particularmente eficaz na mediação familiar, pois encoraja os pais a considerarem os pontos de vista e interesses das crianças, tratando-as como indivíduos com direitos próprios. O modelo busca promover um ambiente onde cada membro da família entende seu papel e importância, e aprende a viver de maneira cooperativa, prevenindo traumas e conflitos maiores¹³⁹.

Além de ser efetivo em relações familiares, o modelo ecossistêmico é adaptável para situações interculturais e internacionais, devido à sua flexibilidade em lidar com diferentes sistemas culturais e jurídicos. Mediadores interculturais devem ser capazes de gerenciar as necessidades de várias etnias, considerando as diferenças na linguagem, gestos e expressões faciais.

Em resumo, o modelo ecossistêmico propõe uma visão integrada e holística da família em transição, enfatizando a importância da comunicação e da cooperação para alcançar acordos práticos e duradouros. Este modelo não apenas trata cada família como única, mas também busca soluções únicas que são criadas pelas próprias famílias, ao invés de serem impostas por terceiros. A interdisciplinaridade proposta é fundamental para um trabalho completo e impactante na vida das pessoas envolvidas.

2.4.5 Mediação familiar terapêutica

Proposta por Irving e Benjamin apresenta um enfoque distinto dos modelos tradicionais de mediação familiar, como o Modelo Harvard, o Modelo Transformativo, o Modelo Circular Narrativo e o Modelo Ecossistêmico. O diferencial da MFT reside em sua abordagem terapêutica, que visa promover uma parentalidade conjunta responsável, focando no bem-estar e na segurança das crianças. Este modelo enfatiza a necessidade de autocontrole emocional por parte dos pais para que eles possam agir com discernimento e responsabilidade

¹³⁸ GOMES, Lucinda e RIBEIRO, Maria Teresa – **Mediação familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal/** coord. [de] Maria Teresa Ribeiro, Paulo Teodoro de Matos, Helena Rebelo Pinto. p. 23.

¹³⁹ *Idem. Ibidem.*

em relação aos filhos¹⁴⁰.

Para implementar a MFT, são sugeridas pré-mediações, nas quais se realizam sessões individuais com cada participante. Essas sessões visam a triagem e avaliação das circunstâncias que levaram à mediação, identificando os casos adequados para este tipo de intervenção. O modelo reconhece que, em determinadas situações, a mediação familiar pode não ser o meio mais apropriado, podendo inclusive intensificar o conflito ou retardar sua resolução¹⁴¹.

Irving e Benjamin propõem no MFT um quadro com sete etapas para guiar a mediação, que incluem responsabilidades parentais compartilhadas, interesses comuns dos pais em relação aos filhos, responsabilidade dos pais pelas decisões familiares, liberdade individual na educação dos filhos, priorização do interesse dos filhos, separação clara entre as relações conjugais e parentais, e a utilização do passado como ponto de partida para o futuro¹⁴².

O modelo MFT, contudo, enfrenta críticas por sua orientação terapêutica, com alguns argumentando que a mediação deve ser interdisciplinar, mas não necessariamente terapêutica. Mesmo assim, nos casos de conflitos intensos, a MFT pode ser mais adequada e eficiente para alcançar acordos, respeitando a capacidade das pessoas de tomarem suas próprias decisões¹⁴³.

É importante diferenciar o papel do mediador do terapeuta. A mediação familiar é um processo breve focado na gestão de conflitos para melhorar as relações, enquanto a terapia é mais duradoura e busca promover mudanças comportamentais. Outros modelos de mediação familiar, como os de Coogler, Haynes, Florence Kaslow, Janet R. Johnston e Linda Campbell¹⁴⁴, também enfatizam diferentes abordagens e formas de intervenção, incluindo intervenção mínima, dirigida e terapêutica, cada um com sua metodologia e foco específico.

A compreensão dos modelos de mediação revela uma diversidade de abordagens que podem ser adaptadas a diferentes situações de conflito. O Modelo Tradicional, baseado na Escola de Harvard, se concentra na negociação e no acordo. Ideal para contextos civis ou comerciais, ele foca na distinção entre posições e interesses e busca soluções mutuamente

¹⁴⁰ SALES, Lília Maia de Moraes e VASCONCELOS, Mônica Carvalho – **A família na contemporaneidade e a mediação familiar**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268180204_A_FAMILIA_NA_CONTEMPORANEIDADE_E_A_MEDIACAO_FAMILIAR.

¹⁴¹ GOMES, Lucinda e RIBEIRO, Maria Teresa – **Mediação familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal**/ coord. [de] Maria Teresa Ribeiro, Paulo Teodoro de Matos, Helena Rebelo Pinto. p. 25.

¹⁴² PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. p. 64.

¹⁴³ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. p. 116-117.

¹⁴⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo – **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. p. 73.

satisfatórias. Já o Modelo Transformativo, ao contrário, prioriza a transformação do conflito e das relações sociais, enfatizando a autodeterminação e o reconhecimento mútuo. Esse modelo é particularmente útil em mediações familiares ou comunitárias, onde a relação a longo prazo entre as partes é crucial¹⁴⁵.

Por sua vez, o Modelo Circular-Narrativo se dedica à comunicação, procurando mudar percepções por meio da desconstrução e reconstrução de narrativas. Este modelo se mostra eficaz quando mal-entendidos ou percepções distorcidas estão no cerne do conflito. E, finalmente, o Modelo Ecossistêmico aborda a família como um todo, levando em conta fatores culturais, sociais e legais. Promovendo um diálogo cooperativo e participativo, este modelo é ideal para situações familiares complexas que requerem uma abordagem interdisciplinar¹⁴⁶.

Os mediadores, com base em sua formação e perspectiva pessoal, escolhem o modelo mais adequado para cada caso. A habilidade de adaptar diferentes abordagens conforme a necessidade destaca a importância de uma formação abrangente para os mediadores, permitindo-lhes utilizar várias técnicas e estratégias de acordo com as exigências específicas das partes envolvidas no conflito.

2.5 Formação de mediador

A Mediação tem demonstrado ser uma ferramenta valiosa em diversos contextos como familiar, comunitário, escolar, empresarial, comercial e judicial. Seu desenvolvimento tem facilitado a comunicação e o entendimento entre as partes em litígio. A democratização do acesso a métodos consensuais para solução de litígios aumenta a participação ativa das pessoas, mantendo a comunicação e promovendo aprendizados úteis em qualquer contexto.

A Mediação baseia-se na ideia de que os conflitos podem se transformar em oportunidades para diálogo e cooperação. Neste ambiente colaborativo, os envolvidos têm a responsabilidade de tomar decisões, contribuindo para o processo de pacificação social, um elemento vital na realização da justiça.

O mediador, como terceiro imparcial na Mediação, não é um ideal abstrato, desvinculado das realidades sociais e interpessoais. Pelo contrário, é um profissional com um papel bem definido, preparado para atuar efetivamente na prática da mediação.

Este trabalho examinará os aspectos gerais da formação do mediador, sem esgotar

¹⁴⁵ *Idem - Op. Cit.* p. 87.

¹⁴⁶ *Idem - Op. Cit.* p. 88.

a extensão e profundidade de sua dimensão educativa.

O mediador é um facilitador neutro e capacitado, que guia o processo de Mediação sem influenciar a decisão, que pertence exclusivamente às partes. A confiança no mediador é crucial para a eficácia do processo. A formação do mediador é única e requer habilidades específicas para desempenhar seu papel com eficácia, exigindo treinamento específico e contínuo.

Entender os papéis do mediador é fundamental. Sales¹⁴⁷ Identifica várias funções do mediador, como coordenador do processo, agente transformador e facilitador da mediação. Esses papéis incentivam a cooperação e a tomada de decisões pelos participantes, construindo a confiança essencial ao processo.

Destacam-se outras funções do mediador, como acolher emoções, esclarecer sobre a Mediação, gerenciar a participação equitativa, facilitar o diálogo, focar em interesses e necessidades, incentivar soluções criativas e redigir o termo quando chegado ao acordo¹⁴⁸.

Os especialistas do instituto concordam unanimemente que a formação de mediadores deve se basear nos princípios fundamentais da Mediação e em um código de ética rigoroso. Essa fundação é vital para o sucesso do processo de formação desejado.

Sampaio e Braga Neto e Sampaio¹⁴⁹ destacaram que a Mediação vai além de simples habilidades interpessoais. É uma arte em constante evolução, que exige ajustes e refinamentos contínuos, uma observação minuciosa de suas sutilezas e um aprendizado incessante. Requer uma formação profissional prévia, incluindo habilidades pessoais como a possibilidade de desenvolver empatia nas interações. A Mediação não é apenas a aplicação de técnicas; exige um estudo sistemático e profundo, abarcando a compreensão de seus princípios básicos e objetivos, alcançados por meio de uma formação e capacitação robustas.

Tartuce¹⁵⁰, ressaltou que a capacitação de mediadores deve abarcar uma perspectiva transdisciplinar, indo além dos aspectos jurídicos das disputas. Deve facilitar o desenvolvimento de habilidades de comunicação, permitindo ao mediador atuar como um facilitador de diálogos. Essa capacitação deve incluir métodos que estimulem a formulação de questões pertinentes, incentivando a reflexão sobre a responsabilidade e o papel de cada parte

¹⁴⁷ BRAGA NETO, Adolfo A. B; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

¹⁴⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

¹⁴⁹ BRAGA NETO, Adolfo A. B; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

¹⁵⁰ TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: Salles, Carlos Alberto de; Lorencini, Marco; Alves da Silva, Paulo Eduardo. (Org.). **Negociação, Mediação e Arbitragem – Curso para Programas de Graduação em Direito**. 1. ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012, v. 1, p. 145-177.

envolvida na resolução do conflito.

Braga Neto e Sampaio¹⁵¹, enfatizou que a formação em Mediação deve envolver um estudo detalhado do conflito, contemplando suas origens, evolução e impactos nas interações humanas. Barbosa¹⁵² apontou que a capacitação do mediador requer uma atenção e sensibilidade voltadas para diferentes campos do conhecimento humano, abrangendo aspectos sociais, culturais, emocionais, psicológicos e outros. Essa formação implica transformações significativas nos conhecimentos que compõem a formação inicial do mediador, incluindo saberes multidisciplinares que enriquecem o aprendizado na Mediação.

Além disso, é importante destacar que a Mediação introduz no campo jurídico o diálogo com outras áreas do conhecimento, como as ciências humanas e sociais. Esse conhecimento interdisciplinar é essencial para o acesso à justiça, combinando diferentes saberes que se interconectam e se complementam.

A capacitação enfocada exige que o mediador busque constantemente conhecimentos teórico-práticos que o ajudem a refletir sobre o escopo e a complexidade de sua atuação na Mediação. Segundo Fernanda Tartuce¹⁵³, essa tarefa, por ser multifacetada e envolver diversas áreas do saber, demanda preparação, habilidades e sensibilidade, elementos que definem o perfil ideal desse profissional.

Assim, conclui-se que o perfil do mediador é moldado pela combinação de aprendizado teórico e prático, proveniente de instituições reconhecidas por entidades competentes, conforme a legislação vigente sobre o tema. Este estudo, focado na formação do mediador, teve como objetivo principal aprofundar a compreensão sobre a identidade desse profissional, abordando seu papel, função e os fundamentos essenciais de sua formação.

A Mediação, enquanto método dialógico para resolver conflitos, baseia-se em princípios previamente discutidos, que orientam tanto o processo de mediação quanto a conduta do mediador. A relevância da Mediação é amplificada pela sua capacidade de permitir que as partes envolvidas encontrem suas próprias soluções, promovendo o empoderamento dos mediados. Isso destaca a importância do mediador agir de acordo com os princípios da Mediação, mantendo a integridade deste método e protegendo todos que dele se utilizam.

Este trabalho examinou a complexa natureza da identidade do mediador, incluindo suas funções e papel. Foi demonstrado que a atuação do mediador é crucial para incentivar os

¹⁵¹ BRAGA NETO, Adolfo A. B; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi – **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

¹⁵² BARBOSA, Águida Arruda – **A política pública da mediação e a experiência brasileira**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/204.pdf

¹⁵³ TARTUCE, Fernanda – **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

mediandos a se verem como indivíduos capazes de resolver suas questões através do diálogo.

A Mediação oferece aos mediandos a liberdade e a responsabilidade de tomar decisões e direcionar suas vidas, com base nas soluções positivas geradas no processo, graças à intervenção de um mediador qualificado, competente, imparcial e diligente. Ressalta-se que a liberdade permeia todo o processo de Mediação, garantindo a autonomia das partes em decidir sobre sua participação, continuidade e eventual acordo.

A postura adequada do mediador é fundamental para a dinâmica do processo de Mediação, influenciando significativamente o cumprimento de seus objetivos, sempre respeitando a autonomia das partes. Em um contexto mais amplo, o estudo mostrou que o mediador atua como um agente de transformação social, incentivando a resolução de conflitos sem depender de decisões de terceiros e contribuindo para a consolidação de um sistema judiciário acessível e diversificado.

Por estas razões, a formação do mediador é um tema de suma importância para a efetivação da Mediação no Brasil, como um método eficaz de resolução de conflitos que valoriza a autonomia das partes. Surge, portanto, a necessidade de uma formação que esteja alinhada aos princípios e ética da Mediação, baseada em práticas contínuas e capacitação teórica.

3. O PROCESSO EXTRAJUDICIAL DE MEDIAÇÃO FAMILIAR EM PORTUGAL E NO BRASIL

Os métodos de resolução de conflitos são essenciais para a manutenção da ordem e a promoção da justiça nas sociedades contemporâneas. Eles podem ser amplamente categorizados em dois tipos: processos heterocompositivos e processos autocompositivos. Os primeiros envolvem a intervenção de um terceiro imparcial que decide sobre o conflito, substituindo a autonomia das partes envolvidas. Exemplos comuns desse modelo incluem a arbitragem e as decisões judiciais. Já os processos autocompositivos são solucionados pelas próprias partes envolvidas, sem a intervenção direta de um terceiro. Estes métodos, que promovem a comunicação entre as partes, incluem a conciliação e a mediação, sendo amplamente utilizados como complementares ao sistema judicial¹⁵⁴.

O presente trabalho foca especificamente na mediação, um método autocompositivo. É importante destacar que, na prática, muitas vezes se confunde mediação com técnicas de conciliação. Na mediação, o foco está em trabalhar o conflito em si, considerando as necessidades e sentimentos das partes, onde o acordo é uma consequência, não o objetivo principal. Em contrapartida, a conciliação tem como intuito principal alcançar um acordo rápido.

Observando as práticas em Portugal e no Brasil, percebe-se algumas diferenças e semelhanças significativas entre mediação e conciliação. Em ambos os países, os acordos celebrados em mediação e conciliação têm natureza contratual. No entanto, enquanto na mediação um mediador facilita o diálogo, na conciliação é o juiz quem conduz e homologa o acordo. Ademais, a mediação é um procedimento de caráter mais privado e voluntário, enquanto a conciliação tende a ser pública e obrigatória, ocorrendo geralmente em audiências¹⁵⁵.

Em Portugal, a conciliação sempre existiu como prática judicial, enquanto a mediação foi codificada mais recentemente. No Brasil, a reforma do Código de Processo Civil em 2015 reafirmou a diferenciação entre os dois institutos. A conciliação é indicada para conflitos mais superficiais, onde não há um vínculo duradouro entre as partes, enquanto a mediação é apropriada para situações onde esse vínculo existe¹⁵⁶.

¹⁵⁴ BARBOSA, Águida Arruda – **Mediação familiar interdisciplinar**. p.18.

¹⁵⁵ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. p. 47.

¹⁵⁶ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito de Família e das Sucessões**. p. 17.

É importante ressaltar que os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, não substituem a atividade jurisdicional, mas sim a complementam, ampliando o acesso à justiça e promovendo o consenso. Tanto em Portugal quanto no Brasil, o estímulo a esses métodos têm crescido, refletindo uma preocupação com a disseminação da cultura de paz.

Ao analisar a mediação, observa-se que ela pode ser abordada sob dois enfoques principais: como um meio alternativo e mais célere de resolução de conflitos, desafogando os tribunais, ou como um instituto que visa a proporcionar a resolução do conflito em sua totalidade, não apenas solucionando litígios superficiais. Este trabalho adota o segundo enfoque, enfatizando a mediação como um método que prioriza o restabelecimento de vínculos e o diálogo, onde o acordo é apenas uma possível consequência¹⁵⁷.

Em suma, a mediação é mais do que uma alternativa para aliviar o sistema judiciário; ela representa um meio eficaz de tratar conflitos, respeitando a autonomia das partes e buscando resultados mutuamente satisfatórios, indo além da mera obtenção de acordos. Conforme preceituam Ruben Bahamonde Delgado e Daniel Henrique Silva Miranda quando abordam, na esfera penal, a necessidade de que a vítima colabore com a mediação antes do exercício da ação penal¹⁵⁸. O instituto de mediação também se aplica à esfera penal bem como à esfera familiar, como, por exemplo. Esse estudo aprofundará na trajetória, conceituação, princípios e modelos de mediação no contexto jurídico de Portugal e Brasil.

A mediação familiar é um aspecto crucial no campo do Direito de Família, oferecendo uma abordagem mais humanizada e eficaz para resolver conflitos que são inerentemente delicados e emocionais. Esses conflitos familiares são únicos porque emanam de relacionamentos afetivos prolongados e estão frequentemente carregados de sentimentos intensos, como mágoas, frustrações e rancores. Comumente, esses conflitos surgem de uma comunicação deficiente ou mal interpretada, levando a mal-entendidos e agravamento das tensões¹⁵⁹.

A mediação familiar busca criar um ambiente onde uma comunicação mais eficaz possa ocorrer, permitindo assim a restauração dos laços e a resolução dos problemas sem agravar a situação. O foco é gerenciar conflitos que muitas vezes se originam da falta de diálogo, evitando consequências mais graves como separações, divórcios, disputas de guarda e

¹⁵⁷ EUSÉBIO, Maria José; RIBEIRO, Maria Teresa e PINTO, Joana Carneiro – **Mediação familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal**. p. 178.

¹⁵⁸ DELGADO, Ruben Bahamonde; MIRANDA, Daniel Henrique Silva - **Mediação Penal e a valorização da vítima: uma análise comparada entre as legislações portuguesa e brasileira sobre a mediação antes do exercício da ação penal**. p. 13-14.

¹⁵⁹ MADALENO, Rolf – **Direito de Família**. p. 34.

questões patrimoniais¹⁶⁰.

Este processo não apenas visa a resolver o conflito imediato, mas também se preocupa em estabelecer um diálogo construtivo, promovendo a auto responsabilização e a consideração das implicações de longo prazo para todos os envolvidos, incluindo terceiros como filhos. A ideia é substituir a culpa por um diálogo fundamentado no respeito, honestidade e empatia, visando à restauração de relações saudáveis e a criação de um futuro melhor.

A mediação familiar, conforme apontado por Maria Serpa¹⁶¹, é uma ferramenta valiosa em diversos países para lidar com questões como divórcio, pensão alimentícia, guarda dos filhos e partilha de bens. Ela ajuda as partes a chegarem a um consenso ou, pelo menos, a minimizar desentendimentos.

Nos tempos atuais, a mediação familiar se beneficia da interdisciplinaridade no Direito de Família, integrando abordagens de disciplinas não jurídicas como psicologia e sociologia. Essa abordagem colaborativa entre juristas e profissionais de outras áreas busca a pacificação social ao tratar os conflitos familiares de forma mais holística e compreensiva.

Dada a importância crescente da mediação familiar na construção de uma sociedade mais harmônica, é essencial explorar seu desenvolvimento e aplicação, especialmente no contexto brasileiro e português. A seguir, será discutido o surgimento da mediação familiar nesses países, assim como aspectos relevantes do Direito de Família que são fundamentais para entender como a mediação familiar pode ser efetivamente implementada e utilizada nessas nações¹⁶².

Em Portugal, a trajetória da mediação familiar foi marcada por um forte apoio institucional e pelo desenvolvimento de serviços públicos dedicados, como o Gabinete de Mediação Familiar de Lisboa e, posteriormente, o Sistema de Mediação Familiar (SMF). Esta evolução reflete um compromisso com a expansão e o aprimoramento da mediação familiar, reconhecendo sua importância na resolução de conflitos de maneira eficaz e humanizada¹⁶³.

No Brasil, a mediação familiar ganhou força a partir da década de 1990, influenciada por modelos internacionais, especialmente o europeu. A abordagem brasileira se caracteriza pela interdisciplinaridade, visando não apenas a resolução de conflitos, mas também a transformação deles, envolvendo múltiplas áreas do conhecimento. Apesar dos avanços

¹⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson – **Direito das Famílias**. p. 12.

¹⁶¹ SERPA, Maria de Nazareth – **Mediação uma solução judiciousa para os conflitos**. p. 71.

¹⁶² COSTA, Elizabeth Pinto da – **A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos julgados de paz) e mediação privada**. p. 77.

¹⁶³ DESPACHO n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça. **Diário da República**, 2.ª Série, n.º 161 (22/08/2007), p. 24051 e segs.

legislativos e da crescente adoção da mediação familiar, ainda há desafios relacionados à definição clara do conceito e à distinção entre mediação, conciliação e arbitragem¹⁶⁴.

Ambos os países demonstram um entendimento crescente de que a mediação familiar não é apenas uma alternativa ao processo judicial, mas uma ferramenta valiosa para abordar as complexidades das relações familiares e promover soluções mais harmoniosas e sustentáveis para os conflitos. Isso se alinha com uma tendência global de valorizar abordagens mais colaborativas e menos adversariais na resolução de disputas, especialmente em questões de família¹⁶⁵.

No entanto, ainda há espaço para desenvolvimento e aprimoramento, especialmente no que diz respeito à formação de mediadores, conscientização pública sobre os benefícios da mediação e integração mais efetiva desses serviços com o sistema judiciário. A continuação desses esforços é crucial para garantir que a mediação familiar seja acessível e efetiva para todas as famílias que dela necessitam.

3.1 Temas de mediação em Portugal e no Brasil

O dilema entre a possibilidade de usucapião de propriedades públicas e o Princípio da Função Social da Propriedade é uma questão complexa e historicamente considerada incompatível. A ideia de permitir a usucapião de bens públicos desafiou o pensamento jurídico tradicional. No contexto do direito português, a introdução da mediação como método de resolução de conflitos ganhou destaque em 1889 com a Lei Constitucional n.º 1/89. Esta lei, através do seu artigo 126º, n.º 4, conferiu um status constitucional aos métodos alternativos de resolução de conflitos, abrindo caminho para a institucionalização da mediação¹⁶⁶.

Os especialistas em direito¹⁶⁷ identificam três fases distintas no desenvolvimento da mediação em Portugal. A primeira, até meados dos anos 90, é marcada pela emergência de legislações iniciais sobre mediação. A segunda fase, que se estende até o início dos anos 2000,

¹⁶⁴QUEIROZ, Cátia Helena Gonçalves. **Mediação familiar: obrigatoriedade ou voluntariedade?** Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34660/1/Mediacao%20Familiar%20Obrigatoriedade%20ou%20voluntariedade.pdf>. p. 13.

¹⁶⁵ COSTA, Elizabeth Pinto da. **A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos julgados de paz) e mediação privada.** p. 77.

¹⁶⁶ CEBOLA, Cátia Marques. **A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico.** Disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iiiv-2010/doutrina/catia-marques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>

¹⁶⁷ CEBOLA, Cátia Marques; GONÇALVES, Marco Carvalho. **Da possibilidade de aplicação de medidas cautelares à executoriedade do acordo de mediação em Portugal: análise em contexto familiar.** p. 15.

é caracterizada pela expansão e formalização da profissão de mediador. A terceira fase, iniciada no século XXI, destaca-se pela especialização de técnicas e profissionais em mediação, e pela integração da mediação no discurso político.

No âmbito da União Europeia, a evolução da mediação e de outros métodos alternativos de resolução de conflitos é marcada por quatro momentos-chave. Em 1999, o Conselho Europeu de Tampere incentivou a criação de procedimentos extrajudiciais. Em 2002, a Comissão Europeia apresentou o Livro Verde, enfatizando a mediação não como um mero desafogador dos tribunais, mas como um meio de pacificação social. Em 2004, a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a mediação civil e comercial foi publicada, culminando na Diretiva 2008/52/CE. Paralelamente, o Código de Conduta Europeu para Mediadores foi introduzido, reforçando a mediação como uma prática autônoma e complementar ao sistema judicial¹⁶⁸.

A Diretiva 2008/52/CE foi significativa para promover a mediação, mas gerou debates ao sugerir a obrigatoriedade da mediação em certos casos, potencialmente contradizendo o princípio da voluntariedade. Como Cátia Cebola¹⁶⁹ aponta, a eficácia da mediação deve ser promovida através da persuasão e da divulgação de suas vantagens, não por meio de obrigatoriedade.

Adicionalmente, o governo português, através do Programa do XIV Governo Constitucional em 1999, enfatizou o apoio a métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, promovendo a mediação e outras formas de transação judicial para reduzir a litigância, evidenciado pela criação do Gabinete de Mediação Familiar em Lisboa.

A trajetória da mediação em Portugal demonstra um esforço legislativo notável para integrar métodos alternativos de resolução de conflitos no sistema jurídico, especialmente em áreas como família, penal e trabalho. Este processo teve início com a Lei n.º 78/2001, que marcou a institucionalização da mediação no país e reintroduziu os Julgados de Paz. Esses tribunais surgiram como uma resposta às críticas ao sistema judiciário tradicional, sobrecarregado e em crise, e foram projetados para promover a participação popular e facilitar a resolução de conflitos através de meios alternativos, como a mediação e a conciliação¹⁷⁰.

Posteriormente, entre 2006 e 2007, houve uma expansão e especialização

¹⁶⁸ COSTA, Elizabeth Pinto da – **A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos julgados de paz) e mediação privada.** p.78.

¹⁶⁹ *Idem* – ***Ibidem*.**

¹⁷⁰ CEBOLA, Cátia Marques – **Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal.** p. 54.

significativas da mediação, com a criação de sistemas específicos em áreas como trabalho, penal e família. Estes incluem a mediação laboral (SML), penal (SMF, Lei n.º 21/2007) e familiar (SMF, Despacho n.º 18 778/2007). Esta especialização demonstrou um esforço consciente para fornecer mecanismos mais eficazes e direcionados de resolução de conflitos em áreas críticas¹⁷¹.

Um marco importante foi o alargamento do Sistema de Mediação Familiar (SMF), que não apenas expandiu sua competência territorial para todo o país, mas também ampliou sua abrangência material para incluir uma variedade de questões familiares. A gestão desses serviços está a cargo da Direção-Geral da Política de Justiça e do Ministério da Justiça, e os mediadores, selecionados por concurso, fazem parte da lista nacional de mediadores familiares.

Além disso, a Lei do Divórcio de 2008 (Lei n.º 61/2008) integrou a mediação no Código Civil português. Esta inclusão destacou o interesse do legislador em promover a conscientização e a utilização da mediação, especialmente em casos de divórcio, sublinhando a importância de oferecer aos cidadãos alternativas ao processo judicial convencional¹⁷².

Assim, o desenvolvimento da mediação em Portugal reflete uma abordagem progressiva e pragmática para modernizar o sistema de justiça, tornando-o mais acessível, rápido e participativo. Esse percurso destaca o compromisso do país com a adaptação do sistema jurídico às necessidades contemporâneas, incentivando a mediação como uma alternativa viável aos tribunais tradicionais.

Em 2009, Portugal testemunhou avanços significativos na área da mediação com a aprovação de legislações importantes. A Lei n.º 103/2009, dentro do regime do apadrinhamento civil, facultou ao juiz a possibilidade de recorrer a serviços de mediação públicos e privados quando considerasse apropriado. No mesmo ano, a mediação foi formalmente incorporada no Código de Processo Civil português através da Lei n.º 29/2009. Esta lei, ao aprovar o Regime Jurídico do Processo de Inventário, visava descongestionar os tribunais e transpõe a Diretiva n.º 2008/52/ CE do Parlamento Europeu e do Conselho para a legislação interna¹⁷³.

No entanto, essa incorporação no Código de Processo Civil, embora pareça um avanço, revelou algumas incongruências. A mediação foi introduzida por meio do Regime Jurídico do Processo de Inventário, o que sugere que o legislador aproveitou essa oportunidade para incluir a mediação, sem oferecer um tratamento autônomo a ela. Argumenta-se que, assim

¹⁷¹ *Idem – Ibidem.*

¹⁷² *Idem – Ibidem.*

¹⁷³ *Idem – Ibidem.*

como a arbitragem, a mediação mereceria um diploma próprio e uma regulamentação independente.

Além disso, a Diretiva 2008/52/CE, focada em litígios transfronteiriços, não impedia a aplicação das suas disposições em mediações internas. Portugal, por exemplo, regula a mediação no âmbito civil, independentemente do conflito ser interno ou transfronteiriço. A Diretiva também abordou questões como a mediação pré-judicial, a suspensão de prazos de prescrição e caducidade, a confidencialidade e a homologação do acordo de mediação.

Com a adoção da Lei da Mediação em 2013 (Lei n.º 29/2013), os artigos anteriormente incorporados ao Código de Processo Civil foram revogados, com exceção do artigo referente à suspensão da instância. A Lei de Mediação veio para regular de forma autônoma o instituto da mediação, fornecendo um quadro normativo claro. Esta lei abrange princípios gerais aplicáveis à mediação, os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública¹⁷⁴.

Ao longo dos anos, percebe-se uma preocupação crescente com a qualidade da mediação e a promoção de critérios para controlar seu exercício, dada a sua natureza informal e flexível. Isso gerou inquietação entre os profissionais do setor quanto ao modo de operação do instituto. Em suma, a trajetória da mediação em Portugal reflete uma tendência global de regulamentação, buscando equilibrar a flexibilidade e informalidade inerentes à mediação com a necessidade de um quadro normativo claro.

Tem como fundamento a solução pacífica das controvérsias, um princípio essencial para a mediação. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, mas isso não impede a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos como a mediação, antes do recurso ao Judiciário. De fato, a mediação pode ser uma ferramenta eficaz para garantir outros direitos constitucionais, como o acesso à justiça de forma rápida e eficiente.

É importante destacar que a Lei da Mediação no Brasil, assim como as regulamentações em Portugal e na União Europeia, refletem um movimento global de valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Essa tendência não apenas desafoga os sistemas judiciais tradicionais, que muitas vezes são lentos e onerosos, mas também promove uma cultura de diálogo e entendimento mútuo, o que é essencial para a manutenção de uma sociedade pacífica e cooperativa¹⁷⁵.

¹⁷⁴ FILHO, Roberto Nobrega de Almeida – **O instituto da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro**. p. 15.

¹⁷⁵ GOUVEIA, Maria França – **A mediação e o processo civil**. Disponível em

O desenvolvimento da mediação no Brasil, portanto, é parte de um contexto maior de reconhecimento da importância de formas mais flexíveis, eficientes e humanizadas de resolver disputas. Com a consolidação da Lei da Mediação e a integração dessa prática no sistema judiciário, o Brasil se alinha a uma tendência internacional de promover a justiça de forma mais acessível e adaptada às necessidades dos cidadãos. Isso mostra um avanço significativo na forma como o país encara a resolução de conflitos, priorizando a autocomposição e o diálogo em vez do confronto direto nos tribunais¹⁷⁶.

3.1.1 Principais diferenças

Ao analisar as estruturas legais da mediação no Brasil e em Portugal, observa-se que ambos os países possuem uma abordagem regulatória abrangente e detalhada sobre este tema, tanto no nível constitucional quanto infraconstitucional. Este estudo tem como foco principal a mediação familiar, embora também se refira à mediação em um sentido mais amplo, devido à existência de disposições legais que se aplicam a várias formas de mediação.

Iniciando com um olhar sobre as leis que governam a mediação familiar nos contextos jurídicos de Portugal e Brasil, vemos diferenças notáveis. Em Portugal, a mediação familiar é regida pela Lei nº 29/2013, que estabelece princípios gerais para a mediação e rege os aspectos legais da mediação civil, comercial, e pública. Há também regulamentos específicos, como a Portaria nº 344/2013, que detalha os requisitos para a lista de mediadores de conflitos, e a Portaria nº 345/2013, que aborda a certificação de entidades formadoras. O Sistema de Mediação Familiar em Portugal é adicionalmente regulamentado por legislações específicas, como o Despacho nº 13/2018 e a Portaria nº 283/2018.

O Código de Processo Civil de Portugal também incorpora a mediação, permitindo que o juiz encaminhe casos para mediação. A Lei nº 61/2008 introduz a mediação familiar no contexto do divórcio, e o artigo 1774º do Código Civil português destaca a importância da mediação familiar.

No Brasil, a situação é um pouco diferente. A mediação é abordada em várias leis, incluindo a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 13.140/2015, que regula a mediação de maneira geral. A legislação brasileira não possui uma regulação específica para a mediação familiar, mas aplica as leis gerais de mediação ao direito de família¹⁷⁷.

<https://www.google.pt/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#>, p. 10.

¹⁷⁶ SERPA, Maria de Nazareth – **Mediação uma solução judiciosa para os conflitos**, p. 68.

¹⁷⁷ *Idem* – ***Ibidem***.

O Código de Processo Civil brasileiro, reformado em 2015, enfatiza métodos de solução consensual de conflitos e estabelece a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUCS). Há uma diferenciação clara entre mediação e conciliação, e o código estabelece princípios para ambas as práticas. Além disso, o Código de Processo Civil brasileiro trata da mediação extrajudicial e estabelece procedimentos para a audiência de conciliação e mediação¹⁷⁸.

Em comparação, o Código de Processo Civil de Portugal é menos detalhado sobre a mediação, limitando-se a permitir que o juiz encaminhe processos para mediação e suspenda a instância quando apropriado. Diferentemente do Brasil, não há uma audiência específica de mediação prevista no Código de Processo Civil português, apenas a opção de buscar mediação a critério do juiz ou das partes.

Em resumo, enquanto ambos os países têm estruturas legais para a mediação, há diferenças significativas em como a mediação familiar é regulamentada e praticada em cada jurisdição.

Em contrapartida, a legislação brasileira, embora não estabeleça de forma tão explícita a responsabilidade civil do mediador, impõe através do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação um conjunto de deveres e responsabilidades que, se violados, podem ensejar responsabilidade. Por exemplo, o Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 166, § 3º, dispõe que a escolha do mediador pelas partes ou sua designação pelo juiz deve recair sobre pessoa com capacitação suficiente para tentar conduzir a mediação à conciliação, indicando a importância da qualificação e da competência profissional¹⁷⁹.

Em relação à formação dos mediadores, tanto a legislação portuguesa quanto a brasileira destacam a importância da qualificação, mas adotam abordagens diferentes. Em Portugal, a Lei de Mediação enfatiza a necessidade do mediador manter sua formação e qualificação, sugerindo um compromisso contínuo com o desenvolvimento profissional. No Brasil, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil estabelecem critérios específicos para a atuação como mediador judicial, incluindo formação superior e capacitação específica, ressaltando a seriedade e a especialização necessárias para o exercício da mediação.

Essas diferenças entre as legislações de Portugal e do Brasil refletem não apenas abordagens distintas em relação à mediação, mas também contextos jurídicos e culturais específicos. Enquanto a legislação portuguesa parece focar na consolidação e regulamentação

¹⁷⁸ *Idem – Ibidem.*

¹⁷⁹ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho – **Panorama da mediação no brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal.** p. 08.

uniforme da prática da mediação, a brasileira busca integrar a mediação ao sistema de justiça, enfatizando sua relevância como ferramenta de resolução de conflitos e desafogamento do judiciário¹⁸⁰.

O estudo da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro revela diferenças e semelhanças interessantes entre as legislações de Portugal e do Brasil. Ambos os países conferem eficácia executiva aos acordos de mediação. No Brasil, os acordos de mediação privada são considerados títulos executivos extrajudiciais, mas podem se transformar em títulos executivos judiciais se homologados judicialmente. Em Portugal, a força executiva é atribuída aos acordos celebrados por mediadores inscritos na lista organizada pelo Ministério da Justiça, e os acordos em âmbito judicial ou nos julgados de paz são homologados por juízes¹⁸¹.

Quanto aos princípios da oralidade e informalidade, a legislação brasileira os contempla explicitamente, destacando a flexibilidade e a simplicidade do processo de mediação. Embora a lei portuguesa não os mencione diretamente, a doutrina reconhece sua presença inerente no procedimento de mediação¹⁸².

A abrangência dos conflitos mediáveis também varia entre os dois países. Enquanto a lei portuguesa se concentra em mediação cível, comercial e pré-judicial, excluindo áreas como a mediação familiar, laboral e penal que possuem regulamentações específicas, a legislação brasileira é mais ampla, incluindo mediação entre particulares e no âmbito da administração pública, abarcando direitos tanto disponíveis quanto indisponíveis.

Um ponto de destaque é a mediação familiar. Em Portugal, a mediação familiar no âmbito público segue legislação específica, enquanto a mediação privada se alinha às disposições gerais. No Brasil, os mediadores judiciais que atuam em mediação familiar devem possuir formação especializada, operando principalmente através dos Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

Ademais, a legislação portuguesa não inclui conflitos de natureza administrativa e fiscal, diferentemente da brasileira, que os contempla. Portugal possui um Sistema Público de Mediação para categorias específicas como a familiar, ao contrário do Brasil, onde a mediação no âmbito público ocorre predominantemente pelo judiciário.

Essas diferenças e semelhanças refletem as particularidades de cada sistema

¹⁸⁰ FILHO, Roberto Nobrega de Almeida – **O instituto da mediação no contexto jurídico luso- brasileiro**. p. 15.

¹⁸¹ CEBOLA, Cátia Marques – **Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal**. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadereito/article/view/901/948>

¹⁸² FILHO, Roberto Nobrega de Almeida – **O instituto da mediação no contexto jurídico luso- brasileiro**. p. 22.

jurídico e a evolução da mediação como ferramenta de resolução de conflitos em ambas as jurisdições.

A mediação familiar no Brasil e em Portugal apresenta características distintas, apesar de algumas semelhanças. Em ambos os países, para atuar como mediador familiar, é necessário especialização através de cursos específicos, reconhecidos pelo Ministério da Justiça em Portugal e pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil.

No Brasil, não existe um sistema público específico para mediação familiar como em Portugal. Quando a mediação familiar é pública, pode ser solicitada pelas partes no processo judicial ao juiz da causa, ou pelo próprio juiz, quando julgar necessário. Isso é feito através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). A mediação pode ser pré-processual, realizada antes de uma ação judicial, ou durante o processo, com a sessão agendada pelo CEJUSC. Se houver acordo, a homologação ocorre mediante requerimento no Juízo do Diretor do Centro de Mediação¹⁸³.

Em Portugal, o Sistema Público de Mediação Familiar (SMF) é regulamentado pelo Despacho n.º 18 778/2007, que estabelece os princípios, competências materiais e territoriais, regras de funcionamento, regulamentação dos mediadores e fiscalização. O SMF pode atuar tanto em fase extrajudicial quanto durante a suspensão de um processo, com a intervenção determinada pela autoridade judiciária, após o consentimento das partes¹⁸⁴.

A competência material do SMF em Portugal inclui um rol exemplificativo de matérias que podem ser tratadas pela mediação familiar, indicando que a legislação busca não limitar as possibilidades de mediação a um conjunto restrito de situações. Por exemplo, a mediação em relação à partilha de heranças, embora não prevista explicitamente, é contemplada pelo Regime Jurídico do Processo de Inventário.

A regulamentação da mediação familiar nos dois países reflete abordagens distintas, com a legislação portuguesa envolvendo a lei de mediação e o Despacho n.º 18 778/2007, enquanto no Brasil é regulada pela lei de mediação. A regulamentação busca equilibrar a necessidade de segurança jurídica com as características de flexibilidade e informalidade da mediação. Essa regulamentação deve ser apropriada e contextualizada, respeitando as particularidades culturais, sociais e jurídicas de cada país, para garantir eficácia e confiança no processo de mediação¹⁸⁵.

¹⁸³ CHUMBINHO, João — **Julgados de Paz na prática processual civil**. p. 43-48 e 283.

¹⁸⁴ COSTA, Elizabeth Pinto da — **A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos julgados de paz) e mediação privada**. p. 77.

¹⁸⁵ DESPACHO n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça. **Diário da República**, 2.ª Série, n.º 161 (22/08/2007), p. 24051 e segs.

3.1.2 O processo de implementação

O estudo em questão revela que as legislações pertinentes à mediação são relativamente recentes, embora a discussão e implementação dessa temática tenha começado há mais tempo. Focando nas realidades brasileira e portuguesa, a análise se baseia em dados sobre a mediação familiar no setor público.

É importante notar que, no Brasil, a falta de dados oficiais específicos sobre a mediação familiar no âmbito público é evidente. A implementação desta prática varia significativamente entre diferentes regiões e jurisdições. Um exemplo notável é o do Rio Grande do Sul. Em Porto Alegre, em 2013, foi estabelecido um Centro Judiciário de Mediação Familiar no Foro Regional do Partenon, uma iniciativa do Juiz Roberto Arriada Lorea e da Professora e Advogada Simone Tassinari Cardoso, com apoio do TJRS. Este centro atende a região do Partenon, em Porto Alegre, que possui cerca de 119 mil habitantes¹⁸⁶.

Uma pesquisa realizada no centro seis meses após sua inauguração revelou altos níveis de satisfação entre os usuários. A maioria classificou o serviço como ótimo ou excelente. Adicionalmente, uma grande proporção dos usuários não sentiu pressão para chegar a um acordo, muitos recomendariam a mediação a outros, e a duração do processo foi bem recebida. A cortesia e a eficácia dos mediadores também foram avaliadas positivamente¹⁸⁷.

Em uma pesquisa subsequente realizada em 2014 com 80 usuários, os resultados foram consistentemente positivos, com a maioria expressando satisfação com o procedimento de mediação. A maioria dos usuários também indicou que recomendaria a mediação.

Em pesquisas adicionais conduzidas entre 2015 e 2017, os resultados se mantiveram consistentes. A maioria dos conflitos foi resolvida eficazmente, e houve uma melhoria geral no diálogo. Durante este período, foram realizadas um total de 711 pesquisas de satisfação, envolvendo usuários da mediação, advogados, e outras partes interessadas, seguindo o formato padrão recomendado pelo NUPEMEC do TJRS¹⁸⁸.

Esses dados ilustram a eficácia e a aceitação da mediação familiar como uma ferramenta importante para a resolução de conflitos no contexto brasileiro.

A análise dos dados sobre a mediação familiar no Brasil e em Portugal revela

¹⁸⁶ COSTA, Elizabeth Pinto da – **A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos julgados de paz) e mediação privada.** p. 77.

¹⁸⁷ CEBOLA, Cátia Marques – **A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico.** Disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iiiv-2010/doutrina/catia-marques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>

¹⁸⁸ COSTA, Elizabeth Pinto da. **A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos julgados de paz) e mediação privada.** p. 78.

tendências interessantes e diferenças na implementação dessa prática nos dois países. No Brasil, observa-se uma variação nas respostas de pesquisas sobre mediação ao longo do tempo. Por exemplo, a pesquisa de 2014 oferecia categorias de resposta mais variadas nos itens 1 a 3 em comparação com pesquisas subsequentes. Essa mudança metodológica pode influenciar a interpretação e a comparação dos dados ao longo dos anos.

Em termos regionais no Brasil, a prática da mediação familiar difere significativamente entre a capital do Rio Grande do Sul e o interior, como evidenciado pela situação em Porto Alegre e Santa Maria. Em Porto Alegre, observa-se um forte incentivo judicial para a mediação pré-processual, enquanto em Santa Maria, a prática ainda é majoritariamente extrajudicial, com a Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) desempenhando um papel central¹⁸⁹.

Quanto a Portugal, os números fornecidos pela Direção-Geral da Política de Justiça mostram uma tendência de aumento nos pedidos de mediação familiar ao longo dos anos, com variações anuais na aceitação e na recusa desses pedidos. O ano de 2016 se destaca pelo volume elevado de solicitações de mediação¹⁹⁰.

A comparação entre Brasil e Portugal, no entanto, é complexa. As diferenças de tamanho, população e estrutura administrativa entre os países tornam difícil uma comparação direta. Portugal possui um sistema público de mediação mais uniforme, o que facilita a análise e a compreensão dos dados em uma escala nacional. Por outro lado, no Brasil, a prática da mediação varia significativamente de uma região para outra¹⁹¹.

Em conclusão, ambos os países estão avançando, ainda que de forma gradual, em direção a uma cultura de mediação e resolução pacífica de conflitos familiares. Esse progresso sinaliza uma mudança na mentalidade, reconhecendo a mediação como um meio efetivo de resolver disputas fora do sistema judicial convencional. A mediação familiar, portanto, emerge como uma ferramenta valiosa e cada vez mais aceita para a resolução de conflitos.

¹⁸⁹ GOMES, Lucinda e RIBEIRO, Maria Teresa – **Mediação familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal**/ coord. [de] Maria Teresa Ribeiro, Paulo Teodoro de Matos, Helena Rebelo Pinto. p. 19.

¹⁹⁰ FILHO, Roberto Nobrega de Almeida – **O instituto da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro**. p. 30.

¹⁹¹ GOMES, Lucinda e RIBEIRO, Maria Teresa – **Mediação familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal**/ coord. [de] Maria Teresa Ribeiro, Paulo Teodoro de Matos, Helena Rebelo Pinto. p. 19.

3.1.3 Desafios da mediação familiar luso-brasileira

Existem questões pertinentes sobre o processo de institucionalização da mediação no poder judiciário, destacando-se a importância da distinção entre conciliação e mediação. Embora ambas busquem o consenso, a conciliação foca principalmente na negociação para alcançar um acordo, enquanto a mediação prioriza a gestão do conflito, visando manter relacionamentos, restaurar vínculos e promover boa convivência entre as partes envolvidas.

Essa diferenciação é crucial para evitar a banalização da mediação, especialmente diante dos desafios impostos pela sua inserção no âmbito judicial, onde enfrenta a pressão de demandas excessivas. A mediação, sendo um procedimento mais complexo e demorado que a conciliação, requer um entendimento claro de seu propósito e aplicação.

A implementação da mediação no sistema judiciário é um processo gradual, refletindo a necessidade de uma mudança cultural significativa. Essa mudança envolve a transição de uma cultura de conflito para uma cultura de paz, fundamentada na busca pelo consenso. A disseminação responsável e fidedigna da mediação é essencial para transformar gradualmente a maneira como os conflitos são abordados.

Além disso, enfrenta-se o desafio de romper com o paradigma tradicional do sistema judiciário, caracterizado por sua burocracia e inflexibilidade. A implementação da mediação requer uma adaptação ao formalismo do judiciário, o que representa um grande desafio. Tanto a legislação brasileira quanto a portuguesa têm evoluído para integrar a mediação ao processo judicial, criando uma base legislativa que articula ambos.

Apesar dos avanços político-legais na mediação, ainda não se observa uma consolidação plena do instituto, seja em termos de afirmação no sistema de administração da justiça, seja na compreensão e adoção da mediação pelo público em geral. Em Portugal, por exemplo, os números indicam que a procura pela mediação familiar ainda é limitada. No Brasil, a situação é semelhante, com o caminho da promoção e disseminação da mediação sendo construído de forma contínua e responsável.

Portanto, embora a mediação seja vista como um processo complementar ao sistema jurídico, é crucial reconhecer suas vantagens em uma relação mais integrada com a justiça. Isso promove um exercício de cidadania ativa, alinhado com a prevenção de conflitos e princípios como equidade e coesão social.

3.1.4 Da restauração do diálogo à homologação do acordo das partes

Ao longo da história, assistiu-se a uma transformação significativa na estrutura social e familiar, impulsionada por mudanças culturais, econômicas e legais. Inicialmente, as mulheres ocupavam papéis restritos na sociedade, mas com o advento da industrialização e outros movimentos sociais, elas começaram a ter uma presença mais forte no mercado de trabalho, o que desencadeou uma reavaliação de seus papéis. Essa evolução se reflete na maneira como o casamento e a família são percebidos. O casamento, antes visto principalmente como uma instituição patrimonial e legal, passou a ser entendido como uma união baseada no afeto e na igualdade entre os cônjuges.

Esta mudança tornou-se particularmente evidente após a Segunda Guerra Mundial, quando conceitos como democracia e igualdade começaram a influenciar fortemente a vida familiar, promovendo uma maior autonomia individual nas esferas afetiva, sexual e familiar. Com isso, a família moderna passou a ser mais diversificada, incluindo a aceitação de divórcios e o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento.

No contexto português, houve um desenvolvimento significativo nas leis relativas ao casamento, divórcio e direitos familiares. Desde a introdução do divórcio em 1910 até as alterações constitucionais de 1975, Portugal demonstrou uma evolução notável nas suas políticas familiares. A mediação familiar emergiu como uma alternativa à resolução de conflitos, alinhada com a tendência de desjudicialização, valorizando a autonomia e a responsabilidade das partes envolvidas¹⁹².

Assim, essas mudanças refletem um processo contínuo de adaptação às novas realidades e demandas familiares, enfatizando a importância de um quadro legal flexível e sensível às necessidades e direitos dos indivíduos¹⁹³.

A evolução do direito de família em Portugal tem sido marcada por uma série de reformas legislativas, destacando-se a privatização e a desjudicialização de processos familiares. O Decreto Lei n.º 163 de 1995 foi um marco importante, permitindo a realização de divórcios sem a necessidade de intervenção judicial, desde que não houvesse filhos menores envolvidos ou, em caso de haver, que as questões judicialmente reguladas. Em 2001, o Decreto Lei n.º 272 reforçou essa tendência, atribuindo exclusivamente às conservatórias do registro

¹⁹² CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. p. 153.

¹⁹³ SEVERINO, Ubaldo Rita; RIBEIRO, Maria Teresa e FRANCISCO, Rita – **Mediação familiar: controle de investigações realizadas em Portugal**. p. 73.

civil a competência para realizar divórcios consensuais.

A Lei nº 61/2008 representou outra significativa mudança, eliminando a culpa como fundamento para o divórcio e introduzindo fundamentos objetivos. Além disso, essa lei alterou a terminologia de "poder parental" para "responsabilidades parentais", sublinhando que os filhos são sujeitos de direito e não propriedades, e que o divórcio afeta apenas a relação conjugal, não a parental.

Em casos de divórcio consensual, se os acordos não protegerem adequadamente os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos, o divórcio pode ser encaminhado ao tribunal. Além disso, a Lei nº 61/2008 exige um acordo sobre as responsabilidades parentais e a prestação de alimentos, bem como um acordo sobre a moradia familiar e a partilha de bens comuns¹⁹⁴.

No Brasil, a instituição do divórcio foi estabelecida através da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, e posteriormente regulamentada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Pouco antes dessa mudança, várias tentativas de implementar o divórcio foram frustradas, principalmente devido à influência da Igreja Católica. A sociedade conjugal era mantida apenas nominalmente, pois a dissolução do casamento era impossível, levando a uma convivência conjugal inexistente. Relacionamento formado após uma separação de fato eram considerados irregulares e, se dessas uniões nascessem filhos, toda a família seria vista como ilegítima, criando um ciclo vicioso de relações indissolúveis e novas famílias não reconhecidas legalmente¹⁹⁵.

Com a legalização do divórcio, para dissolver um casamento era necessário que os cônjuges solicitassem ao Estado, exigindo-se uma separação extrajudicial ou judicial prévia, seguida pela conversão dessa separação em divórcio. Para o divórcio direto, era obrigatória uma separação de fato por dois anos, gerando insegurança jurídica, a menos que houvesse uma ação de separação de corpos, consensual ou litigiosa. Esse sistema de separação prévia e subsequente divórcio muitas vezes exacerbava conflitos desnecessários e buscava culpados onde não existiam, devido às exigências burocráticas.

Em 2010, a Emenda Constitucional nº 66 alterou essa situação, simplificando o processo de divórcio. Esta emenda modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, eliminando a necessidade de separação prévia. O divórcio direto passou a ser realizado mediante consentimento mútuo, com requisitos legais específicos, e a apresentação da certidão de casamento no ato do pedido. Porém, o juiz pode recusar o divórcio caso acredite que o acordo

¹⁹⁴ Lei nº 61/2008. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1028&tabela=leis&so_miolo=

¹⁹⁵ MADALENO, Rolf – **Direito de família**. p. 387.

não protege adequadamente os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos¹⁹⁶.

Atualmente, o divórcio pode ser realizado diretamente em juízo ou por escritura em cartório. No que diz respeito à divisão de bens, existe a opção de efetuar o divórcio sem uma partilha prévia. A mediação, um processo que pode ocorrer antes, durante ou após a ação judicial, é uma ferramenta valiosa para evitar litígios, especialmente em casos de desacordo ou inadimplência¹⁹⁷.

A mediação familiar, em particular, é importante para gerenciar não apenas questões patrimoniais, mas também aspectos emocionais e afetivos dos conflitos familiares. Ela permite que as partes considerem as emoções envolvidas, diferentemente dos processos judiciais tradicionais, que frequentemente tratam os indivíduos como números¹⁹⁸.

Além disso, a mediação familiar enfatiza a necessidade de os pais separados manterem um relacionamento saudável pelo bem dos filhos, mesmo após a dissolução do casamento. A legislação brasileira, incluindo a Lei nº 13.058 de 2014 sobre a guarda compartilhada, reforça essa necessidade, enfatizando a co-responsabilidade parental, independentemente do estado civil dos pais.

Em resumo, a mediação familiar oferece uma oportunidade para reorganizar as relações familiares de forma pacífica e construtiva, ressaltando a importância do bem-estar das crianças e da manutenção de laços com os pais. Ela pode ser aplicada em diversas situações familiares, como adoção, cuidados com idosos, e herança, ajudando a melhorar a comunicação e a resolver conflitos de forma eficaz e compassiva¹⁹⁹.

No contexto da mediação familiar, os participantes principais são normalmente aqueles diretamente ligados ao conflito, como os cônjuges. Contudo, há situações em que o mediador pode considerar benéfica a inclusão de outros membros da família no processo. A adição de terceiros depende do consentimento mútuo das partes principais, mantendo a natureza consensual e voluntária da mediação.

Um aspecto notável no processo de mediação familiar é a participação dos filhos. Existe um debate acerca dessa participação: enquanto alguns especialistas veem benefícios em permitir que as crianças expressem seus sentimentos e ajudem a desbloquear posições, outros temem que isso possa intensificar sentimentos negativos como culpa e ansiedade, além de afetar

¹⁹⁶ *Idem – Ibidem.*

¹⁹⁷ *Idem – Ibidem.*

¹⁹⁸ ROBLES, Tatiana – **Mediação e direito de família**. p. 58.

¹⁹⁹ POÇAS, Isabel. **A participação das crianças na Mediação Familiar**. [Em linha]. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7Bd647291c-4a3f-4930-8b3d-8d494e9a995f%7D.pdf>. p. 836

a percepção da autoridade dos pais. Para envolver crianças na mediação, é crucial que o mediador esteja adequadamente capacitado e possa avaliar quando a participação das crianças é apropriada, assegurando que o processo seja benéfico para elas. As crianças, quando participam, expressam seus pontos de vista e sentimentos, mas não são responsáveis pelas decisões tomadas, as quais permanecem como responsabilidade dos pais.

A inclusão de uma equipe multidisciplinar pode ser vantajosa na mediação, oferecendo suporte e assistência adequados a todos os envolvidos, incluindo os terceiros. Além das crianças, outros terceiros, como advogados e familiares dos cônjuges, podem ser convidados a participar do processo. Sua participação deve ser pontual e estrategicamente pensada, e eles devem ser informados sobre o funcionamento do processo de mediação.

Em suma, na mediação familiar, não existe um critério rígido de legitimidade para a inclusão de terceiros. A decisão é flexível e baseada na necessidade e relevância da participação dessas pessoas adicionais, sempre considerando a conveniência e a necessidade do processo. Isso destaca a importância de uma abordagem personalizada e sensível, adaptada às necessidades específicas de cada família envolvida no processo de mediação.

3.1.5 Contexto da mediação familiar e suas vantagens

Ao longo do tempo, a família tem passado por transformações significativas, exigindo novas abordagens para lidar com seus complexos e desafiantes dilemas. Neste cenário, a mediação familiar surge como uma ferramenta essencial, oferecendo uma alternativa acolhedora e eficaz para os conflitos familiares contemporâneos. Esse mecanismo de resolução de litígios vem ganhando destaque e popularidade devido às suas inúmeras vantagens. Mudanças históricas contribuíram significativamente para o fortalecimento da autonomia individual dentro do Direito de Família, propiciando um terreno fértil para a ascensão da mediação²⁰⁰.

A mediação familiar, contudo, não é uma resposta direta às deficiências do sistema judiciário ou uma tentativa de desafogá-lo. Ela existe há anos com o objetivo principal de trabalhar as relações interpessoais, abordando tanto os aspectos positivos quanto os negativos dos relacionamentos. Segundo Vezzula, o conflito é sempre temporário e parte integrante das

²⁰⁰ SALES, Lilia Maia de Moraes e VASCONSELOS, Mônica Carvalho – **A família na contemporaneidade e a mediação Familiar.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268180204_A_FAMILIA_NA_CONTEMPORANEIDADE_E_A_MEDIACAO_FAMILIAR.

dinâmicas relacionais. Dessa forma, a mediação se apresenta como um complemento ao sistema judiciário, abordando aspectos emocionais e relacionais que as normas e os processos judiciais muitas vezes não conseguem alcançar.

Um dos grandes desafios da mediação familiar é lidar com as consequências emocionais de eventos como o divórcio, que não apenas afetam a relação conjugal, mas também impactam significativamente a dinâmica pai-filho. Pesquisas indicam que não é a mudança na estrutura familiar em si que gera conflitos entre pais e filhos, mas a maneira como os pais lidam com o divórcio. Conflitos interparentais frequentemente resultam em estresses adicionais, revelando a importância de uma parentalidade responsável e focada no bem-estar e no desenvolvimento integral da criança²⁰¹.

A mediação oferece um ambiente propício para a discussão das necessidades evidentes e subjacentes da família, permitindo o desenvolvimento de um plano de ação baseado em uma perspectiva de futuro, visando melhorar as relações e atender às necessidades identificadas. Diferentemente do processo judicial, que muitas vezes se concentra em resolver disputas numéricas, a mediação foca na valorização do ser humano e na gestão de conflitos com uma visão de futuro. Uma vantagem significativa da mediação é a capacidade de resolver conflitos em um período de tempo razoavelmente curto, o que é particularmente importante em questões familiares, que geralmente exigem respostas rápidas.

Souza²⁰² destaca a importância do diálogo na resolução de conflitos familiares. A mediação, portanto, é vista não apenas como um método para gerenciar conflitos, mas como uma oportunidade para aprimorar as relações, incentivando a construção de consensos e a obtenção de benefícios mútuos. Isso é alcançado facilitando a comunicação, estimulando a empatia e promovendo uma análise profunda dos relacionamentos e motivações.

Quando a mediação ocorre antes do envolvimento do sistema judiciário, ela não apenas previne o agravamento dos conflitos, mas também representa uma mudança cultural potencial, de uma abordagem conflituosa para uma negocial e pacífica. A mediação é um procedimento autônomo que transfere a responsabilidade para os envolvidos, promovendo o diálogo e focando em questões além de certo e errado, como as emoções envolvidas²⁰³.

Por fim, acredita-se que a forma como os desentendimentos e rupturas familiares são tratados pode atenuar suas consequências negativas. A mediação, ao promover a auto

²⁰¹ PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. p. 40.

²⁰² SOUSA, Marília Reato Silva - **A atuação dos tabelionatos de notas como instrumento de acesso à justiça: possibilidades diante de uma visão mais atual do acesso à justiça**, pp.103 e 109.

²⁰³ EL DEBS, Martha; EL DEBS, Renata; SILVEIRA, Thiago - **Sistema Multiportas - a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**, p. 149.

responsabilidade e o diálogo, permite a construção de novos significados e a restauração de laços, reduzindo a indiferença e fomentando uma abordagem mais cooperativa e construtiva para resolver conflitos familiares.

3.2 Mediação extrajudicial

A mediação familiar representa uma abordagem inovadora e eficiente na resolução de conflitos dentro do contexto familiar. Diferente do litígio judicial tradicional, a mediação se destaca por seu forte enfoque na comunicação. Este método estimula um diálogo aberto e eficaz entre as partes envolvidas, permitindo-lhes compreender melhor as causas subjacentes aos conflitos e encontrar soluções que beneficiem ambas as partes. Além disso, a mediação ajuda a prevenir a escalada de desentendimentos e promove resoluções mais duradouras²⁰⁴.

Um dos aspectos mais significativos da mediação familiar é a sua capacidade de preservar relações, especialmente importante em contextos onde as partes continuam a interagir regularmente, como no caso de pais separados que compartilham responsabilidades parentais. Ao contrário do processo judicial, onde a decisão é imposta por um juiz, a mediação oferece aos participantes maior controle sobre o resultado, permitindo-lhes chegar a acordos mais adequados às suas necessidades específicas.

A mediação também se destaca por ser menos traumática e emocionalmente desgastante em comparação com os métodos mais adversariais. A natureza privada e confidencial do processo é outro benefício chave, preservando a intimidade das partes envolvidas, o que é essencial em casos familiares. Adicionalmente, processos de mediação tendem a ser mais rápidos e menos custosos do que os litígios judiciais²⁰⁵.

Além disso, a mediação é notável por sua flexibilidade e interdisciplinaridade, permitindo a inclusão de uma variedade de conhecimentos e abordagens, particularmente úteis em situações familiares complexas. Ela não apenas reforça o valor da família como um pilar fundamental da sociedade, mas também promove uma cidadania ativa através da resolução colaborativa de conflitos²⁰⁶.

²⁰⁴ HILL, Flavia Pereira – **Mediação nos cartórios extrajudiciais: Desafios e Perspectivas**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Set/Dez. 2018, p. 305.

²⁰⁵ BARROS, Kamilly Borsoi – **O Fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no Brasil**. Universidade Autônoma de Lisboa, 2016, p. 78.

²⁰⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**, p. 115.

Sua informalidade e a possibilidade de escolher o mediador tornam o processo mais adaptável e acessível às necessidades específicas das partes envolvidas. Em suma, a mediação familiar oferece uma abordagem valiosa e progressista para a gestão de conflitos familiares, trazendo benefícios substanciais em comparação com os métodos tradicionais de resolução de disputas. Desse modo, passa-se a analisar a aplicação da mediação familiar no âmbito extrajudicial, mais especificamente nas serventias, tanto no Brasil quanto em Portugal.

3.2.1 Mediação extrajudicial no Brasil

As serventias extrajudiciais no Brasil desempenham um papel crucial no sistema jurídico, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.935/94. Estas instituições, conduzidas por profissionais do direito detentores de fé pública, contribuem significativamente para o processo de desjudicialização, aliviando a carga do Poder Judiciário e promovendo uma justiça mais acessível e eficiente²⁰⁷.

A desjudicialização, como destacado por Kamilly Borsoi Barros²⁰⁸, atribui aos cartórios extrajudiciais características como celeridade, publicidade, eficiência, segurança e eficácia nos atos notariais em demandas que não envolvem litígios. Isso se deve, em grande parte, à autenticidade, publicidade e eficácia jurídica dos documentos lavrados por notários e registradores, que ajudam na prevenção de litígios, economizando recursos do judiciário e contribuindo para a harmonia social.

A responsabilidade social dos titulares das serventias extrajudiciais é evidenciada na sua atuação preventiva e fiscalizadora. Eles não apenas formalizam juridicamente a vontade dos cidadãos, prevenindo litígios, mas também atuam na fiscalização de tributos e na cooperação com autoridades estatais, como mencionado por Luiz Guilherme Loureiro.

Um marco significativo neste processo foi a Lei nº 11.441/07, que permitiu a realização de e divórcio, inventário e partilha de forma extrajudicial, reduzindo consideravelmente as demandas judiciais nessas áreas. Essa mudança exemplifica a eficácia da desjudicialização na redução de processos morosos no Judiciário²⁰⁹.

Além disso, as serventias extrajudiciais têm adotado formas alternativas de

²⁰⁷ SOUSA, Marília Reato Silva – **A atuação dos tabelionatos de notas como instrumento de acesso à justiça: possibilidades diante de uma visão mais atual do acesso à justiça**, p. 67

²⁰⁸ BARROS, Kamilly Borsoi – **O Fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no Brasil**. Universidade Autônoma de Lisboa, 2016, p. 78.

²⁰⁹ MELO, Michelly Pereira – **Desjudicialização e acesso à justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais**, p. 87 e 88.

resolução de conflitos, como mediação e conciliação, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 67/2018 do CNJ. Essas práticas promovem uma resolução de litígios mais rápida e eficiente, sem a necessidade de intervenção judicial²¹⁰.

Em síntese, as serventias extrajudiciais no Brasil exercem uma função social importante na desburocratização e desjudicialização, contribuindo para um acesso à justiça mais ágil e seguro. A evolução da legislação brasileira e as práticas adotadas pelos cartórios refletem uma tendência de ampliar ainda mais o papel destas instituições na resolução de conflitos e na promoção da justiça.

A atuação das atividades notariais e de registro é fundamental para a estrutura do sistema legal. Essas atividades são cruciais na prevenção de litígios, contribuindo significativamente para a sociedade ao facilitar a resolução de disputas fora do judiciário, promovendo a pacificação social. A tendência crescente de desjudicialização no Brasil é destacada por especialistas como Martha El Debs e outros, que enfatizam o papel dos cartórios em resolver questões de maneira rápida, segura e eficiente, aliviando a carga do Poder Judiciário.

Os cartórios desempenham um papel vital, especialmente em áreas remotas com acesso limitado à justiça. Com a promulgação da Lei nº 13.140/15 e do novo Código de Processo Civil (CPC/15), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a mediação e conciliação extrajudicial através do Provimento nº 67/2018, reconhecendo a importância dos cartórios na expansão de métodos alternativos de resolução de disputas²¹¹.

No que diz respeito à evolução legislativa da mediação em serventias extrajudiciais, a Resolução nº 125/2010 do CNJ foi um marco inicial, focando inicialmente na mediação e conciliação judicial²¹². Vários estados brasileiros, como Maranhão e Ceará, e São Paulo, começaram a implementar provimentos permitindo a mediação e conciliação em cartórios, embora houvesse questões legais sobre a autoridade para legislar sobre essas práticas.

A Lei de Mediação, especificamente o artigo 42, endereçou essas preocupações ao permitir formas consensuais de solução de demandas em serventias extrajudiciais, contanto que os tabeliães e registradores estivessem devidamente capacitados e cadastrados. No entanto, até a regulamentação específica pelo CNJ, houve hesitação em permitir a conciliação e mediação

²¹⁰ ARRUDA, Larissa Águida Vilela Pereira de – **Mudanças no paradigma do Acesso à Justiça: A Mediação de Conflitos por Meio das Serventias Extrajudiciais**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, 2020, p. 290.

²¹¹ MURILLO, Fernando – **Direitos indisponíveis e disponíveis: o que são e como são aplicados**. Jus Brasil. 2018.

²¹² MARQUES, Thatiana Biavati Silva e Marques – **Da admissibilidade de transação envolvendo direitos indisponíveis - necessária análise frente aos meios alternativos de resolução de conflitos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020.

em cartórios.

Finalmente, o Provimento do CNJ nº 67/2018 forneceu a regulamentação necessária, permitindo oficialmente a conciliação e mediação em cartórios. Embora a adoção desses métodos seja opcional, os cartórios que escolhem implementá-los devem seguir os requisitos estabelecidos no Provimento e respeitar a Lei da Mediação. Este desenvolvimento é um passo significativo na promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil²¹³.

O Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes importantes para a aplicação de métodos de conciliação e mediação em cartórios e registros no Brasil. Este provimento marca um passo significativo na adoção de práticas de desjudicialização, integrando os serviços notariais e de registro nesse processo. Conforme definido no artigo 1º da Lei nº 8.935/94, notários e registradores são profissionais do direito, com fé pública, responsáveis pela execução das atividades notariais e de registro²¹⁴.

De acordo com o artigo 4º do Provimento, até cinco escreventes qualificados em cada serventia podem ser autorizados a conduzir mediações e conciliações, sob a supervisão do delegatário. As Corregedorias de Justiça dos Tribunais Estaduais têm autonomia, conforme o provimento, para regulamentar a atuação desses serviços dentro de suas jurisdições, devendo disponibilizar em seus websites uma lista dos serviços autorizados e dos mediadores e conciliadores habilitados, permitindo às partes a liberdade de escolha, em linha com o art. 8º da Lei 8.935/94²¹⁵.

Além disso, o artigo 5º do Provimento destaca que a Corregedoria-Geral da Justiça e o juiz coordenador do CEJUSC são responsáveis pela supervisão do procedimento de mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro. Os profissionais envolvidos devem receber formação específica, conforme estipulado pelo artigo 6º, que também menciona a necessidade de cursos de capacitação serem custeados pelos serviços notariais e de registro, podendo ser oferecidos por escolas judiciais ou instituições de ensino reconhecidas²¹⁶.

O Provimento também faz referência a princípios e regras estabelecidos em legislações pertinentes como a Lei n. 13.140/2015, o art. 166 do Código de Processo Civil e o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, conforme consta no seu artigo 7º. Ademais, o

²¹³ DALLA, Humberto, MAZZOLA, Marcelo – **Manual de mediação e arbitragem**, p. 127

²¹⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier – **Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem-vinda**.

²¹⁵ ARRUDA, Larissa Águida Vilela Pereira de – **Mudanças no paradigma do Acesso à Justiça: A Mediação de Conflitos por Meio das Serventias Extrajudiciais**, p. 293.

²¹⁶ SANTOS, Luis Ricardo Bykowski; Mollica, Rogerio – **As empresas, os consumidores e a novelnormatização da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais**, p. 758.

artigo 9º aborda as regras de suspeição e impedimento aplicáveis a mediadores e conciliadores, baseando-se no CPC/15 e na Lei de Mediação²¹⁷.

Em relação às partes envolvidas na mediação, o artigo 10 esclarece que indivíduos, empresas e entidades sem personalidade jurídica, mas com capacidade de atuar em juízo, podem participar do processo. Este artigo também detalha as regras sobre representação legal e poderes de transação.

Por fim, o artigo 11 permite que as partes sejam assistidas por advogados ou defensores públicos, com a condição de que, se uma parte estiver acompanhada por um advogado, o processo seja suspenso até que todas as partes tenham assistência jurídica equivalente, garantindo assim a igualdade e o equilíbrio entre as partes envolvidas²¹⁸.

Por outro lado, Arruda²¹⁹ argumenta que, apesar da recomendação no Provimento de interromper o procedimento em certas circunstâncias, as partes podem optar por continuar, mesmo sem assistência jurídica, especialmente se forem capazes e estiverem lidando com direitos negociáveis. Essa visão é expressa no contexto de mediação e conciliação em serventias extrajudiciais, onde o Provimento especifica que tais processos podem tratar de direitos negociáveis e não negociáveis, desde que haja possibilidade de acordo.

Dalla e Mazzola²²⁰ observam que, nos casos de direitos não negociáveis, o juiz deve avaliar se o acordo ultrapassa os limites da disposição das partes, negando a homologação se necessário. No que diz respeito aos direitos negociáveis, a transação não envolve a renúncia do direito em si, mas aspectos relacionados, como nas condições de cumprimento de obrigações alimentícias no direito de família.

Murillo²²¹ discute a natureza dos direitos indisponíveis, incluindo direitos à personalidade e à vida, que não podem ser renunciados voluntariamente, requerendo intervenção estatal. O artigo 12 menciona que acordos envolvendo tais direitos, mas que são transacionáveis, precisam de homologação judicial.

²¹⁷MARASCHIN, Inês Maria Viana - Mediação extrajudicial nas relações privadas civil e comercial em Portugal e no Brasil – com ênfase no âmbito notarial e registral. In COSTA NETO, Raimundo Silvino; FILGUEIRAS, Synara Rodrigues (org.) – **Perspectivas luso-brasileira na resolução alternativa de conflito**. Lisboa: Legit Edições, 2019, p.150.

²¹⁸BARROS, Kamilly Borsoi – **O Fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no Brasil**, p. 40.

²¹⁹SANTOS, Luis Ricardo Bykowski; Mollica, Rogerio – **As empresas, os consumidores e a novel normatização da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais**, p. 758.

²²⁰PEDROSO, João – **Percursos da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 38.

²²¹MAGALHAES, Luísa – **A Evolução do Regime Jurídico da Mediação em Portugal: Os Antecedentes Normativos de Maior Relevância até à Lei Nº 29/2013 de 19 de abril**, p. 164.

Cabral explica que enquanto acordos envolvendo direitos disponíveis podem ser convertidos em títulos executivos sem homologação judicial, aqueles que lidam com direitos indisponíveis e transacionáveis requerem homologação obrigatória. O artigo 13 da Lei nº 13.140/15 destaca a competência das serventias extrajudiciais em receber pedidos de mediação e conciliação, com Pinheiro enfatizando a capacidade abrangente dos notários em formalizar a vontade das partes, de acordo com a Lei Federal nº 8.935/1994.

O artigo 13 de um provimento específico estabelece que o requerimento para conciliação ou mediação pode ser elaborado individual ou coletivamente pelas partes envolvidas, desde que atenda aos requisitos mínimos descritos no artigo 14 do mesmo provimento. Conforme o artigo 15, se não estiverem preenchidos todos os requisitos necessários, o requerente será notificado para corrigir as falhas dentro de um prazo de 10 dias, especialmente por meio eletrônico, sendo possível a marcação de uma nova data para a audiência, caso pertinente. Se o vício não for sanado dentro do prazo ou houver inércia das partes, o requerimento será rejeitado ou arquivado, conforme os §§ 1º e 2º do mesmo artigo²²².

Os profissionais das serventias extrajudiciais agem imparcialmente, respeitando a lei e garantindo autenticidade aos atos jurídicos. A confidencialidade é um dever dos notários e registradores, conforme a Lei nº 8.935/94, e é também aplicável à mediação, de acordo com o Provimento nº 67/2018 do CNJ.

A Lei nº 13.140/15 proíbe o mediador de assessorar ou representar as partes, uma norma similar já existente para tabeliães e registradores. Contudo, o Provimento nº 67/2018 do CNJ permite que esses profissionais prestem serviços relacionados às suas atribuições nas sessões de conciliação ou mediação.

A formação jurídica dos registradores e tabeliães é fundamental na mediação, ajudando na compreensão e resolução de conflitos. Segundo Soares Neto, a fé pública atribuída aos notários e registradores proporciona segurança jurídica e confiança. Loureiro ressalta que a convenção de mediação pode ser formalizada como escritura pública, trazendo maior segurança e eficácia ao documento.

Observa-se que a confiabilidade nos atos dos tabeliães reduz os custos dos negócios, pois resolve desavenças de forma rápida e segura. As serventias extrajudiciais, geralmente acessíveis e bem equipadas, podem facilmente acomodar sessões de mediação. A presença de

²²² MARASCHIN, Inês Maria Viana - Mediação extrajudicial nas relações privadas civil e comercial em Portugal e no Brasil – com ênfase no âmbito notarial e registral. In COSTA NETO, Raimundo Silvino; FILGUEIRAS, Synara Rodrigues (org.) – **Perspectivas luso-brasileira na resolução alternativa de conflito**. Lisboa: Legit Edições, 2019, p.150.

mais de 10.000 cartórios em todo o Brasil oferece uma ampla cobertura territorial, facilitando o acesso à mediação em diversas regiões do país²²³.

Inicialmente, percebe-se uma certa resistência para a realização de mediação em cartórios, devido à recenticidade da legislação e à ausência de informação acerca dos institutos de mediação e conciliação extrajudicial. Esses fatores desestimulam a inovação, pois mudanças não ocorrem rapidamente e exigem o engajamento dos profissionais de direito para fomentar o uso desses métodos. As partes, por sua vez, muitas vezes desconhecem essas opções e dependem de terceiros, como advogados, para obter informações, faltando assim, divulgação e fácil acesso a informações sobre custos, riscos e tempo necessário para resolver conflitos.

Quanto aos custos, estes podem ser um desafio para notários e registradores, pois a forma de cobrança pode não interferir no trabalho e nos custos demandados em casos complexos. Ademais, a remuneração estabelecida pelo CNJ não motiva os tabeliães a se qualificarem ou a cadastrarem prepostos, devido ao reduzido número de cadastros desde a edição do provimento. Uma revisão na questão da remuneração poderia incentivar mais notários a se cadastrarem, contribuindo para a diminuição de demandas judiciais.

Além disso, observa-se que o processo de estruturação ainda é demasiadamente lento. Apesar de qualificados e com espaço adequado, não realizam mediações por ausência de demanda. Isto se deve à não implementação da legislação e à impossibilidade de fazer publicidade. Embora tenham realizado cerca de 40 mediações no início, a falta de demanda atual impede a continuidade do serviço²²⁴.

3.2.2 Mediação Extrajudicial em Portugal

Em Portugal, assim como no Brasil, o formato notarial latino-europeu é fundamental para garantir o preparo técnico-jurídico e a qualificação profissional dos notários, proporcionando segurança jurídica nas atividades notariais. Esse modelo é essencial no processo de desjudicialização, que vem ganhando destaque nos últimos anos, tanto em Portugal quanto no Brasil²²⁵.

O Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, representou um passo importante nesta

²²³ ALVES, Magda Claro – **Mediação de conflitos: uma alternativa para a paz social em Portugal e no Brasil**. Universidade do Porto. 2017, p. 25.

²²⁴ MELO, Michelly Pereira – **Desjudicialização e acesso à justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais**, p. 98.

²²⁵ PORTAL ANOREG MT – **Cartório de Nova Mutum realiza duas sessões de mediação durante o “Cartório Amigo”**. 2019.

direção em Portugal. Ele introduziu alterações significativas ao Estatuto do Notariado e ao Estatuto da Ordem dos Notários. Uma das mudanças mais relevantes foi a permissão para que notários pudessem intervir em procedimentos de mediação, conforme estabelecido no artigo 4º, nº 2, alínea m do Estatuto do Notariado. Além disso, o decreto abriu caminho para a criação de um centro de mediação e arbitragem pela Ordem dos Notários, conforme o artigo 3º, nº 1, alínea “r” do Estatuto da Ordem dos Notários²²⁶.

Em resposta a essa legislação, o Despacho nº 14517/2013 do Ministério da Justiça autorizou a criação do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários. Este centro tem caráter genérico e abrangência nacional, demonstrando um esforço significativo para integrar a mediação e a arbitragem nas práticas notariais em Portugal.

Embora as informações sobre o Estatuto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários abranjam também a arbitragem, no contexto deste trabalho, o foco se direciona principalmente às normas sobre o instituto da mediação e ao seu regulamento. Esta abordagem é relevante para compreender como a mediação, como uma ferramenta de resolução de conflitos, está sendo incorporada e regulamentada no contexto dos serviços notariais em Portugal, refletindo uma tendência mais ampla de desjudicialização e busca por alternativas ao sistema judiciário tradicional²²⁷.

O Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários em Portugal é uma iniciativa inovadora que busca oferecer serviços de mediação e arbitragem como alternativas à justiça convencional. Este centro tem a capacidade de intervir numa ampla gama de litígios passíveis de resolução por meios alternativos, contribuindo significativamente para a desjudicialização de conflitos. Uma das suas principais vantagens é a localização conveniente, permitindo a realização de mediações e arbitragens em cartórios notariais distribuídos pelo país, o que facilita o acesso e oferece maior conveniência para as partes envolvidas²²⁸.

O centro também se destaca pela sua flexibilidade na escolha de mediadores e árbitros, onde as partes têm a liberdade de escolher profissionais da lista do Centro ou, conforme a necessidade, outros profissionais não listados. Esta flexibilidade é essencial para atender às especificidades de cada caso. Além disso, a descentralização dos processos e a possibilidade de delegação de poderes pelo Presidente do Centro são estratégias para aumentar a eficiência e a

²²⁶ EL DEBS, Martha; EL DEBS Renata; SILVEIRA, Thiago — **Sistema Multiportas - a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**, p. 205.

²²⁷ MAGALHAES, Luísa — **A Evolução do Regime Jurídico da Mediação em Portugal: os Antecedentes Normativos de Maior Relevo até à Lei Nº 29/2013 de 19 de abril**. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política, Universidade Lusófona do Porto, n. 9, 2019, p. 158.

²²⁸ ALVES, Magda Claro — **Mediação de conflitos: uma alternativa para a paz social em Portugal e no Brasil**. Universidade do Porto. 2017, p. 25.

capacidade de atendimento a um maior número de casos.

A fiscalização e a uniformidade dos procedimentos são outras características importantes do Centro. Há uma constante preocupação em manter a qualidade e uniformidade nos procedimentos, incluindo a supervisão dos processos nos cartórios e o fornecimento de minutas e formulários padronizados. Adicionalmente, o Conselho Directivo do Centro realiza uma revisão trienal da lista de mediadores e árbitros, assegurando que os profissionais envolvidos estejam atualizados e adequados para os serviços prestados.

Por fim, o Centro encoraja a participação ativa dos notários e busca ser atrativo para a sociedade em geral. Este esforço visa promover o desenvolvimento e crescimento dos métodos alternativos de resolução de litígios, apresentando-se como uma opção mais rápida, eficiente e menos onerosa em comparação com os métodos tradicionais. Este modelo representa um passo importante na direção de um sistema de justiça mais ágil e acessível, contribuindo para a redução da carga processual nos tribunais e para a maior satisfação das partes envolvidas.

O Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários (CIMA) marcou um avanço significativo na regulamentação de arbitragem e mediação, trazendo diretrizes claras para esses processos. Este texto tem como foco as normativas do Regulamento de Mediação, que delineiam como as mediações são conduzidas no âmbito do Centro²²⁹.

O Regulamento de Mediação define que conflitos passíveis de acordo podem ser mediados, desde que haja concordância das partes com as regras estabelecidas. A Lei de Mediação em Portugal estipula que disputas envolvendo interesses patrimoniais e não patrimoniais são suscetíveis de mediação, contanto que as partes possam negociar sobre o assunto em disputa. O Código Civil português, por sua vez, limita a mediação a questões negociáveis, excluindo direitos inalienáveis e questões ligadas a atividades ilícitas²³⁰.

Para iniciar um processo de mediação, uma das partes deve submeter um requerimento detalhando a identificação das partes envolvidas, a natureza do conflito e os argumentos para a solicitação. Se a outra parte não demonstrar interesse ou rejeitar a mediação dentro de um prazo de 10 dias, o processo não avança, conforme estabelecido nos artigos 2º e 3º do Regulamento²³¹.

Os custos da mediação são fixados pelo secretário do Centro, baseados na tabela de

²²⁹ MAGALHAES, Luísa — **A Evolução do Regime Jurídico da Mediação em Portugal: Os Antecedentes Normativos de Maior Relevo até à Lei Nº 29/2013 de 19 de abril**, p. 164.

²³⁰ ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de — **O instituto da mediação no contexto luso-brasileiro**. São Paulo: LTr. 2018, p. 18.

²³¹ PEDROSO, João — **Percursos da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 38.

valores vigente, incluindo honorários mínimos do mediador, despesas previstas e encargos administrativos. As partes devem pagar metade do valor estipulado como preparo dentro de 5 dias. Vale ressaltar que, embora a tabela de valores sirva de referência, o valor final pode ser ajustado para refletir o tempo despendido pelo mediador e as particularidades do caso.

Ao final da mediação, o secretariado realiza a liquidação dos custos, notificando as partes para que efetuem o pagamento em 10 dias. O valor total inclui os honorários acordados do mediador, possíveis despesas adicionais e encargos administrativos, deduzindo-se o valor já pago como preparo. Em caso de despesas não previstas, elas são normalmente divididas igualmente entre as partes, a menos que haja acordo em contrário²³².

Na escolha do mediador, as partes podem selecionar um profissional de uma lista fornecida pelo Centro. Caso não haja consenso, o Conselho Diretivo do Centro indicará um mediador, levando em conta as especificidades do caso. É proibida a atuação de mediadores que tenham relações pessoais ou profissionais com as partes que possam comprometer sua imparcialidade.

O procedimento de mediação segue etapas predefinidas: preparação, assinatura do protocolo de mediação, apresentação escrita do caso por ambas as partes, sessões iniciais, possíveis sessões separadas, sessões conjuntas e, finalmente, a sessão de encerramento, onde um acordo pode ser assinado.

Conforme o art. 9º, o mediador organiza a sessão inicial e as subsequentes, sejam separadas ou conjuntas, seguindo os princípios de equidade, imparcialidade e justiça. Após as sessões, o mediador prepara um documento resumindo os interesses e problemas apresentados, marcando uma data para a sessão final e assinatura do acordo, se alcançado. A sessão final, segundo o art. 10, destina-se à elaboração e assinatura do acordo ou, na sua ausência, a uma declaração escrita pelo mediador sobre a não realização do acordo²³³.

O processo de mediação pode terminar a qualquer momento por iniciativa do mediador, especialmente em caso de improbabilidade de acordo ou violação das normas éticas e de conduta. O Código Europeu de Conduta para Mediadores permite que o mediador termine a mediação caso o acordo seja ilegal ou impossível de executar.

A mediação também pode ser encerrada por iniciativa de qualquer uma das partes, como estipulado no art. 11, seja por comunicação escrita ao mediador ou por comunicação oral

²³² ORDEM DOS NOTÁRIOS – Apresentação do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários.

²³³ ORDEM DOS NOTÁRIOS – Apresentação do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários.

durante uma sessão.

O regulamento destaca ainda a natureza confidencial da mediação e regras gerais aplicáveis. As partes ao aceitarem a mediação comprometem-se a não utilizar informações confidenciais como prova em processos judiciais ou arbitrais. Além disso, o mediador e qualquer elemento do Centro não podem ser usados como testemunhas, árbitros, consultores, ou peritos em processos relacionados ao litígio.

O art. 7º também determina que o ritmo e duração das sessões de mediação são decididos por acordo entre as partes com o apoio do mediador, visando rapidez e eficiência. A neutralidade e imparcialidade do mediador são essenciais, e o mediador e as partes devem respeitar princípios de sigilo, confidencialidade e urbanidade nas sessões²³⁴.

O objetivo deste regulamento é facilitar a mediação notarial em Portugal, desafogando o judiciário e oferecendo uma solução mais rápida e econômica para conflitos. No entanto, apesar de sua estrutura, o Centro ainda não teve muitos casos de mediação, indicando a necessidade de maior envolvimento dos notários para que a mediação se torne uma prática comum em Portugal, seguindo exemplos de outros países como a Espanha, onde a mediação notarial tem alta taxa de sucesso. A efetividade da mediação depende do esforço conjunto dos notários, do Estado e dos cidadãos.

²³⁴ MARASCHIN, Inês Maria Viana - Mediação extrajudicial nas relações privadas civil e comercial em Portugal e no Brasil – com ênfase no âmbito notarial e registral. In COSTA NETO, Raimundo Silvino; FILGUEIRAS, Synara Rodrigues (org.) – **Perspectivas luso-brasileira na resolução alternativa de conflito**. Lisboa: Legit Edições, 2019, p.150.

CONCLUSÃO

Este trabalho destacou a relevância da mediação como uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios da justiça no mundo contemporâneo, propondo um caminho que equilibra as necessidades legais e humanas nos conflitos interpessoais.

Ressalta que a autotutela, historicamente usada, deu lugar a sistemas mais imparciais, influenciados pelo direito romano. Examina a evolução da heterocomposição, incluindo árbitros, e destaca a crescente desjudicialização em Portugal e Brasil, promovendo a Resolução Alternativa de Conflitos.

Abordou-se a mediação como um processo voluntário, regulamentado por leis específicas no Brasil e Portugal. Destacou-se a importância da formação e imparcialidade do mediador, ressaltando a autonomia das partes no processo. Enfatiza a eficácia da mediação familiar, reconhecendo a complexidade desses conflitos e a necessidade de uma abordagem mais holística.

O primeiro capítulo conclui destacando a relevância contínua da mediação para a resolução de conflitos, promovendo relações saudáveis e apontando áreas para desenvolvimento, como a formação de mediadores e integração com o sistema judiciário. Finaliza com um breve comentário sobre o dilema entre usucapião de propriedades públicas e o Princípio da Função Social da Propriedade em Portugal, mencionando a evolução da mediação no país.

Essa evolução na estrutura social e familiar, assim como nas leis que regem essas estruturas, reflete uma mudança fundamental na compreensão da família e do casamento. Essas transformações têm um impacto direto na maneira como os conflitos familiares são abordados e resolvidos.

A mediação familiar, em particular, surge como uma resposta adaptativa a essas mudanças. Ela oferece um meio de resolver disputas de maneira mais colaborativa e menos adversarial, o que está em sintonia com a visão contemporânea de família e relacionamentos. Aqui estão algumas considerações importantes sobre o papel da mediação familiar nesse contexto: a mediação enfatiza a autonomia dos indivíduos envolvidos, permitindo que eles tenham um papel mais ativo na resolução de seus próprios conflitos. Isso é particularmente relevante em uma época em que a independência e a autodeterminação são altamente valorizadas.

As famílias modernas são mais diversas em sua composição e dinâmica. A mediação pode ser especialmente útil em situações complexas, como divórcios, guarda dos

filhos e disputas sobre patrimônio, onde a compreensão mútua e a colaboração são essenciais.

A mediação ajuda a facilitar a comunicação entre as partes, o que é crucial em conflitos familiares onde os relacionamentos contínuos são importantes. Isso permite que as partes compreendam melhor as perspectivas umas das outras e trabalhem juntas para encontrar soluções mutuamente benéficas.

Com a mediação, muitos conflitos familiares podem ser resolvidos fora dos tribunais. Isso não apenas economiza tempo e recursos, mas também reduz o desgaste emocional associado a litígios prolongados.

As leis em países como Portugal e Brasil refletem essas mudanças sociais, reconhecendo e incorporando a mediação como uma ferramenta importante na resolução de conflitos familiares. Isso demonstra um reconhecimento do valor da abordagem menos confrontadora e mais colaborativa na gestão de disputas familiares.

A adoção da mediação familiar apoia a transição de uma cultura de litígio para uma cultura de paz e diálogo. Isso está em linha com os princípios contemporâneos de equidade, coesão social e prevenção de conflitos. Este método oferece a flexibilidade necessária para atender às necessidades específicas de cada família, o que é crucial em um contexto onde as configurações familiares são cada vez mais variadas.

A mediação familiar, portanto, não é apenas uma resposta às mudanças nas leis e na sociedade, mas também um reflexo do contínuo desenvolvimento nas percepções e práticas relacionadas à família e ao casamento. Ao promover a resolução de conflitos de uma maneira que respeita a autonomia, a comunicação e a compreensão mútua, a mediação familiar desempenha um papel vital na construção de uma sociedade mais harmoniosa e colaborativa.

O direito de família, embora ainda tenha normas imperativas por interesse público, está se inclinando para a resolução extrajudicial de conflitos. Isso reflete uma mudança na legislação e avança para abordagens mais humanizadas e personalizadas. Em Portugal, reformas legislativas promoveram a privatização e a desjudicialização no direito de família, permitindo acordos em direitos disponíveis dentro de limites legais. O Decreto Lei nº 163 de 1995 e o Decreto Lei nº 272 de 2001 facilitaram os divórcios consensuais em conservatórias do registro civil. A Lei nº 61/2008 eliminou a culpa como base para o divórcio, focando em fundamentos objetivos e renomeando "poder parental" para "responsabilidades parentais".

A mediação não é apenas para desafogar o judiciário, mas para abordar as dinâmicas relacionais. Ela é importante em casos de divórcio, lidando com as emoções e impactos nas relações pai-filho, e foca no futuro e no bem-estar familiar. No Brasil, o divórcio foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 9 de 1977, após várias tentativas frustradas. A

mediação, que prioriza o diálogo e a construção de consensos, é vista como uma mudança cultural, promovendo uma abordagem pacífica e negociada. A mediação familiar é eficiente, preserva relações e dá aos participantes maior controle sobre os resultados, diferentemente do processo judicial.

Destaca-se a importância crescente da mediação familiar como um método eficaz de resolução de conflitos, refletindo as mudanças sociais, legais e familiares em países como Portugal e Brasil. Com a evolução das estruturas familiares e das percepções sobre o casamento e a família, a mediação se apresenta como uma abordagem adaptativa e colaborativa, alinhada com estas transformações. Ela valoriza a autonomia e a autodeterminação dos indivíduos, permitindo-lhes um papel ativo na resolução de seus conflitos, o que é crucial em uma época onde a independência é altamente valorizada.

A diversidade e complexidade das famílias modernas tornam a mediação particularmente eficaz em situações como divórcios, guarda dos filhos e disputas patrimoniais. Além disso, facilita a comunicação e o entendimento mútuo, aspectos fundamentais em conflitos familiares, onde manter relacionamentos contínuos é importante. Com a mediação, muitos desses conflitos podem ser resolvidos fora dos tribunais, economizando tempo e recursos e reduzindo o desgaste emocional associado a litígios prolongados.

Além disso, o texto apontou que as mudanças legislativas em países como Portugal e Brasil refletem essas mudanças sociais, reconhecendo a mediação como uma ferramenta importante na resolução de conflitos familiares. Isso demonstra um reconhecimento do valor de uma abordagem menos confrontadora e mais colaborativa na gestão de disputas familiares. A adoção da mediação familiar apoia a transição para uma cultura de paz e diálogo, em linha com os princípios contemporâneos de equidade, coesão social e prevenção de conflitos.

Por fim, a mediação oferece a flexibilidade e personalização necessárias para atender às necessidades específicas de cada família, um aspecto crucial em um contexto de crescente diversidade nas configurações familiares. Portanto, a mediação familiar não é apenas uma resposta às mudanças nas leis e na sociedade, mas também um reflexo do desenvolvimento contínuo nas percepções e práticas relacionadas à família e ao casamento, promovendo a resolução de conflitos de uma maneira que respeita a autonomia, a comunicação e a compreensão mútua, desempenhando um papel vital na construção de uma sociedade mais harmoniosa e colaborativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de - **O instituto da mediação no contexto luso-brasileiro**. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9421-9.
- ALVES, Magda Claro - **Mediação de conflitos: uma alternativa para a paz social em Portugal e no Brasil**. Universidade do Porto. 2017. [Consult. 29 de ago. 2021]. Disponível em: <URL: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/110918/2/254882.pdf>>.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito de Família e das Sucessões**. 3ªed. – Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6742-1.
- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação Familiar: princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos** [Em linha]. [Consult. 05 Fev. 2019] Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3789/1/arquivo202_1.pdf
- ARRUDA, Larissa Águida Vilela Pereira de - **Mudanças no paradigma do Acesso à Justiça: A Mediação de Conflitos por Meio das Serventias Extrajudiciais**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, 2020. pp. 277 – 300. [Consult. 29 de ago. 2021]. Disponível em:<URL:https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_277.pdf>.
- ASCENSÃO, José de Oliveira – **O Direito Introdução e Teoria Geral**. 13.^a ed. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN: 972-40-2443-1
- BAHAMONDE, Rubens - **The structuring principles of Mediation in Portugal**. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/5697e2ae-a29f-4557-b0d3-0a79028bb070/content>
- BARBOSA, Águida Arruda. **A política pública da mediação e a experiência brasileira**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/204.pdf
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARROS, Kamilly Borsoi - **O Fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no Brasil**. Universidade Autônoma de Lisboa, 2016. [Consult. 29 de ago. 2021]. Disponível em: <URL: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/2805>>.
- BAUMAN, Zygmunt – **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001. ISBN 85-7110-598-7
- BOBBIO, Norberto – **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2.^a ed. São Paulo: edipro, 2017. ISBN 978-85-7283-614-2
- BONAVIDES, Paulo – **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004. ISBN 857-42-0300-9

- BRAGA NETO, Adolfo. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais. Ano 4, v.15, 2007.
- BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação: uma experiência brasileira**. São Paulo: CLA Editora, 2017.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial** [Em linha], 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. [Consult. 10 Abril. 2018] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>.
- BRONZATTI, Carla Cargnelutti. **A mediação como mecanismo de empoderamento do cidadão através da autonomia da vontade**. Relatório apresentado na disciplina de Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica do doutoramento em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa, 2018.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier - **Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem-vinda**. Revista Consultor Jurídico, 2018. [Consult. 29 de ago. 2021]. Disponível em: <URL: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/tricia-navarro-permitir-conciliacao-cartorios-medida-bem-vinda>>.
- CAHALI, Francisco; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre – **Arbitragem, estudos sobre a Lei n. 13129/2015**. Saraiva, 2016. ISBN 9788502625297
- CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; Et. al. – **Guerra e Paz no século XXI**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7335-4
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARDOSO, Carlos Carvalho. **A mediação como meio de resolução alternativa de conflitos**. Boletim da Ordem dos Advogados, 2007. N°47.
- CARDOSO, Simone Tassinari. **Judiciário Multiportas: a mediação como ferramenta efetiva para tratamento de conflitos – uma análise a partir de movimentos de ADRs (Alternative Dispute Resolution)**. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues et al. (orgs). Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social: Em Homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. P. 309-333.
- CARVALHO, Jorge Morasi. **A consagração legal da mediação em Portugal**. Julgar [Em linha]. Coimbra: Coimbra Editora. N° 15 (2011). p.271. [Consult. 02 Abril. 2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/11-DIVULGAR-A-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf>
- CEBOLA, Cátia Marques. **A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico**. [Em linha]. [Consult. em 14 de Jun. de 2019]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-ii-2010/doutrina/catia-marques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>
- CEBOLA, Cátia Marques. **Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de**

- Mediação em Portugal.** [Em linha]. [Consult. em 04 de Jul. de 2019]. Revista Brasileira de Direito, 11(2): 53-65, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/901/948>.
- CEBOLA, Cátia Marques. **Resolução Extrajudicial de Conflitos: Um novo caminho, a costurada justiça.** Dissertação apresentada na Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas. Coimbra, 2009.
- CEBOLA, Cátia Marques; GONÇALVES, Marco Carvalho – **Da possibilidade de aplicação de medidas cautelares à executividade do acordo de mediação em Portugal: análise em contexto familiar.** Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação. Nº 9. Almedina, 2016. ISBN 9780916471927
- CHUMBINHO, João. **Julgados de Paz na prática processual civil.** Lisboa: Quid Juris, 2007. ISBN 978-972-724-330-3.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 17ª Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação** [Em linha]. [Consult. em 04 de Fev. de 2019]. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao>
- COSTA, Andreia Filipa Espinho. **Mediação familiar** [Em linha]. Coimbra: Coimbra, 2013. Consult. 26 Julho. 2018]. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35104/1/Mediacao%20familiar.pdf>
- COSTA, Elizabeth Pinto da. **A mediação de conflitos em Portugal.** Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos julgados de paz) e mediação privada. [Em linha]. [Consult em 14 Ago 2018]. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322069184>.
- COSTA E SILVA, Paula – **Manual de Mediação de Conflitos.** Coimbra: Coimbra Editora, 2018. ISBN 978-972-32-1525-8.
- CRUZ, Joana D’Arc Duarte. BORGES, Lucas. **Litígio x Mediação: Mudança do paradigma no mundo atual e a busca pela desjudicialização dos conflitos familiares.** In: SILVA, Leide Jane Macedo da (org.). Dinâmica das Famílias: Um sistema de direitos em mutação. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.
- CRUZ, Rossana Martingo – **A Mediação Familiar como Meio Complementar de Justiça.** Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7552-5
- CRUZ, Rossana Martingo. **O papel do advogado na mediação familiar – uma observância crítica a realidade portuguesa.** Revista Eletrônica de Direito (RED). [Em linha]. N.º 3 (Outubro 2015). [Consult. 26 Julho. 2018]. Disponível em: <http://www.cije.up.pt/content/o-papel-do-advogado-na-media%C3%A7%C3%A3o-familiar-%E2%80%93-uma-observa%C3%A7%C3%A3o-cr%C3%ADtica-%C3%A0-realidade-portuguesa>

- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). 8ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador: JusPodium, 2016.
- DALLA, Humberto; Mazzola, Marcelo - **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-536-1168-3.
- DELGADO, Rubens Bahamonde; MIRANDA, Daniel Henrique Silva - **Mediação Penal e a valorização da vítima: uma análise comparada entre as legislações portuguesa e brasileira sobre a mediação antes do exercício da ação penal**. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/5697e2ae-a29f-4557-b0d3-0a79028bb070/content>
- EL DEBS, Martha; El Debs, Renata; Silveira, Thiago - **Sistema Multiportas - a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: Juspodvim, 2020. ISBN 978-85-442-3139-5.
- FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. [Em linha]. [Consult. 17 Out. 2018] Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>.
- FERNANDES, Antônio José – **Conflitos e Paz Mundial – A Importância da ONU**. Lisboa: Quid Juris, 2011. ISBN 978-972-724-553-6
- FISHER, Roger; SHAPIRO, Daniel. **Beyond Reason: Using Emotions as You Negotiate**. Viking, 2005.
- FRANÇA GOUVEIA, Mariana – **Mediação e Resolução Alternativa de Litígios**. Lisboa: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8509-3.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 11ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5570-1
- GOUVEIA, Mariana França. **A mediação e o processo civil**. [Em linha]. [Consult. 04 Abril. 2018]. Disponível em <https://www.google.pt/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#>;
- GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 2ª Edição, Coimbra, Editora Almedina, 2012;
- GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN: 978-972-40-4528-3.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; Et. al. – **Lei de Mediação Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Foco, 2018. ISBN 978-858-242-315-8
- GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

- HILL, Flavia Pereira – **Mediação nos cartórios extrajudiciais: Desafios e Perspectivas**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Set/Dez. 2018. pp. 296-323. ISSN 1982-7636.
- LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6755-1
- LOUREIRO, Luiz Guilherme - **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020. ISBN 978-85-442-3097- 8.
- MACHADO, José Carlos Soares; GOUVEIA, Mariana França – **Resolução Alternativa de Litígios**. Coimbra: Almedina, 2014, ISBN 978-972-40-5702-6
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8015-3
- MAGALHAES, Luísa - **A Evolução do Regime Jurídico da Mediação em Portugal: Os Antecedentes Normativos de Maior Relevância até à Lei Nº 29/2013 de 19 de abril**. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política, Universidade Lusófona do Porto, n. 9, 2017. pp. 155–193. [Consult. 26 de ago. 2021]. Disponível em: <URL: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5964>>.
- MAGALHÃES, Luísa. **A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à lei nº 29/2013 de 19 de abril (*)**. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política. N.º 9 (2017). Universidade Lusófona do Porto. p. 155-193.
- MARASCHIN, Inês Maria Viana - **Mediação extrajudicial nas relações privadas civil comercial em Portugal e no Brasil – com ênfase no âmbito notarial e registral**. In COSTA NETO, Raimundo Silvino; FILGUEIRAS, Synara Rodrigues (org.) - Perspectivas luso- brasileira na resolução alternativa de conflito. Lisboa: Legit Edições, 2019. p.143-160. ISBN 978-972-8973-8.
- MARQUES, Thatiana Biavati Silva e Marques - **Da admissibilidade de transação envolvendo direitos indisponíveis – necessária análise frente aos meios alternativos de resolução de conflitos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020. [Consult. 09 de set. 2021]. Disponível em:<URL: <https://ibdfam.org.br/artigos/1480/Da+admissibilidade+de+transação+envolvendo+direitos+indispon%C3%ADveis+-+necessária+análise+frente+aos+meios+alternativos+de+resolução+de+conflitos+>>.
- MELO, Michelly Pereira – **Desjudicialização e acesso à justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais**. Belo Horizonte. 2020. [Consult. 09 de set. 2021]. Disponível em: <URL: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/587/michelly_melo_mes_dir_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- MURILLO, Fernando - **Direitos indisponíveis e disponíveis: o que são e como são aplicados**. JusBrasil. 2018. [Consult. 29 ago. 2021]. Disponível em: <URL: <https://fernandomurillo.jusbrasil.com.br/artigos/683260442/direitos-indisponiveis-e-disponiveis-o-que-sao-e-como-sao-aplicados>>.

OLIVEIRA, Guilherme de – **Direito da Família e das Sucessões**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5975-8.

ORDEM DOS NOTÁRIOS. **Apresentação do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários**. [Consult. 24 de jul. 2021]. Disponível em: <URL: <https://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/0F966738-9F4E-4627-92FC55FC4F63E553/3961/Apresenta%C3%A7%C3%A3oCIMA1.pdf>>.

ORDEM DOS NOTÁRIOS. **Estatutos do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários**. Lisboa, 2014. [Consult. 24 de jul. 2021]. Disponível em: <URL: <https://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/0F966738-9F4E-4627-92FC55FC4F63E553/3962/EstatutosCIMA1.pdf>>.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. ISBN 978-85-384-0381-4.

PEDROSO, João - **Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. [Consult. 26 de jun. 2021]. Disponível em: <URL: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11044/1/Percurso\(s\)%20da\(s\)%20reforma\(s\)%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20justi%C3%A7a.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11044/1/Percurso(s)%20da(s)%20reforma(s)%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20justi%C3%A7a.pdf)>.

QUEIROZ, Cátia Helena Gonçalves. **Mediação Familiar: obrigatoriedade ou voluntariedade?** [Em linha]. [Consult. 26 Julho. 2018]. Disponível [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34660/1/Mediacao%20Familiarr%20Obrigatoriedade%20ou%20voluntariedade.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34660/1/Mediacao%20Familiar%20Obrigatoriedade%20ou%20voluntariedade.pdf)

RAGA, Laura García. **Escuelas de Mediación**. [Em linha]. [Consult. 17 Out. 2018]. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/328039999/Escuelas-de-Mediacion-Garcia-Raga-2009>.

RIOS, Paula Lucas. **Mediação familiar: estudos preliminares para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal** [Em linha]. Verbo Jurídico, 2005. [Consult. 26 Julho. 2018]. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/a_nexo88.pdf

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2. ed., ver. e amp. São Paulo: Ícone, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; Gonçalves, Jéssica; Lahoz, Maria Alice Trentini – **Mediação na Resolução CNJ n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica**. 2018. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), – v. 6, n. 1, p. 88 – 114. ISSN 2318-5732.

SALES, Lilia Maia de Moraes e VASCONSELOS, Mônica Carvalho. **A família na contemporaneidade e a mediação Familiar**. [Em linha]. [Consult. 10. Maio 2019] Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268180204_A_FAMILIA_NA_CONTEMPORANEIDADE_E_A_MEDIACAO_FAMILIAR.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **A mediação de conflitos – lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos**. [Em linha] v. 21, n.3, Pensar: Fortaleza, 2016.

Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/5289/pdf>

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação: instrumentos de acesso à cidadania**. [Em linha]. [Consult. 11 Abril. 2019]. v. 11, n.1. Pensar: Fortaleza, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/787>.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação – Novo Paradigma e nova formação para os profissionais do Direito** [Em linha]. [Consult. 10 Abril. 2019]Disponível em:

SALES, Lilia Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasilense, 2014.

SANTOS, Aline Sueli de Salles; Centeno, Murilo Francisco - **O Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação: O incentivo à consensualidade na resolução de conflitos envolvendo a administração pública**. Brasília. Jan/Jun. 2016. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. v. 2, n. 1, p. 246 – 261. e-ISSN: 2526-0073.

SANTOS, Luís Ricardo Bykowski dos Santos; Mollica, Rogerio – **As empresas, os consumidores e a novel normatização da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais**. Belo Horizonte. Jul./Dez. 2019. Revista Meritum, v. 14, n. 2, p. 727-751.

SANTOS, M. C. dos; QUEIROZ, M. de. **Mediação: forma alternativa de resolução de conflito**. In: SOARES, C. H. (Coord.). Conciliação, mediação e arbitragem: primeiras reflexões. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 2015.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. ISBN 978-85-384-0508-5.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004. ISBN: 8589880109.

SILVA, Paula Costa e – **A Nova Face da Justiça – Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias**, Lisboa: Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723217513

SOUSA, José Vasconcelos – **Mediação**. Lisboa: Quimera Editores, 2002. ISBN 972-589-075-2

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VASCONCELOS, Pedro Pais – **Teoria Geral do Direito Civil**. 8.º ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6265-5

WATANABE, Kazuo – **Acesso À Ordem Jurídica Justa-Processos Coletivos e Outros Estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. ISBN 978-85-384-0541-2.

FONTE DOCUMENTAL

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm.

DESPACHO n.º 18 778/2007 do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, **Diário da República**, 2.ª Série, n.º 161 (22/08/2007), p. 24051 e segs. (SMF)

Diário da República n.º 212 Série I de 31/10/2008

LEI n.º 13.140. **Diário Oficial da União**, Seção 1 (29-06-2015).

LEI n.º 29/2013. **Diário da República** Série I, N.º 77 (19/04/2013), p. 2278- 2284. (Lei da Mediação)

LEI n.º 78/2001. **Diário da República** I, Série, N.º 161 (13/07/2001), p. 4267- 4274. (Julgados de Paz).